

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**  
**E AS**  
**IMPLICAÇÕES SÓCIO-LABORAIS**

**Dissertação de Mestrado**

**Cátia Filipa Carreiro Sousa**

Mestrado em  
**Ciências Económicas e Empresariais**

Ponta Delgada  
Março de 2018

**UNIVERSIDADE DOS AÇORES**

**Faculdade de Economia e Gestão**

Rua da Mãe de Deus

9500-321 Ponta Delgada

Açores, Portugal

# A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS IMPLICAÇÕES SÓCIO-LABORAIS

Dissertação de Mestrado

Cátia Filipa Carreiro Sousa

Orientador: Professor Dr. José  
Noronha Rodrigues



Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Económicas e Empresariais, com especialização em Gestão de Recursos Humanos.

*“A problemática da violência doméstica exige no nosso tempo uma resposta social em que a contribuição do judiciário não vá além do estritamente necessário para proteger e acautelar direitos fundamentais das vítimas e punir e encaminhar o agressor para a reinserção. Dar prioridade (e visibilidade) à resposta do sistema judicial é capaz de ser redutor. É a montante (na prevenção) e depois a jusante (na reinserção social) que é preciso e essencial investir.”*

J. F. MOREIRA DAS NEVES

## RESUMO

A violência doméstica tem sido assunto constante nos nossos dias. Sempre houve casos conhecidos de violência doméstica, porém, as pessoas estão cada vez mais intolerantes a ela. São vários os tipos de violência doméstica e, normalmente, há fatores de risco associados, bem como um ciclo de violência doméstica.

A previsão do crime de violência doméstica em Portugal já sofreu algumas alterações, porém, desde 2013, que se mantém inalterada. Foram, entretanto, criados a nível nacional, instrumentos e planos de prevenção e avaliação do risco de violência doméstica. Para precaver a situação profissional da vítima de violência doméstica, a lei do foro laboral consagrou certos mecanismos e faculdades a que a vítima pode recorrer.

Assim sendo, pretende-se com esta dissertação, fazer uma análise quantitativa com o objetivo de ter uma ideia do número de ocorrências registadas pela PSP e GNR, a variação do número de ocorrências registadas, da taxa de incidência nas várias regiões de Portugal Continental e Insular, o género das vítimas, a idade das vítimas, o número de detenções registadas, os resultados dos inquéritos judiciais e o grau de parentesco entre as vítimas e os denunciados (as).

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Doméstica, Estatuto da Vítima, Prevenção da Violência Doméstica, Ciclo da Violência Doméstica, Fatores de Risco, Implicações Sócio-Laborais, Direito do Trabalho.

## **ABSTRACT**

Domestic violence has been a constant subject in our days. There have always been known cases of domestic violence, but people are increasingly intolerant of it. There are several types of domestic violence and there are usually associated risk factors as well as a cycle of domestic violence.

The prediction of the crime of domestic violence in Portugal has already undergone some changes, but since 2013, remains unchanged. However, methods and plans for the prevention and evaluation of the risk of domestic violence have been created at the national level. To guard against the professional situation of the victim of domestic violence, the labor law forum has established certain mechanisms and faculties that the victim can resort to.

Therefore, it is intended with this dissertation to make a quantitative analysis with the objective of having an idea of the number of occurrences registered by the PSP and GNR, the variation in the number of occurrences recorded, the incidence rate in the various regions of mainland Portugal and the nature of the victims, the age of the victims, the number of arrests recorded, the results of the judicial inquiries and the degree of kinship between the victims and the accused.

**KEYWORDS:** Domestic Violence, Victim's Statute, Domestic Violence Prevention, Domestic Violence Cycle, Risks Factors, Social and Labor Implications, Labor Law.

## AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Professor Doutor José Noronha Rodrigues, orientador desta tese de dissertação, o meu muito obrigada pela sua transmissão de conhecimentos, compreensão e disponibilidade. Foi, e sempre será, para mim, uma referência a nível profissional e académico.

Aos meus professores e colegas que acompanharam o meu percurso, obrigada pelo carinho, companheirismo e motivação.

Aos meus pais, que são o verdadeiro exemplo de perseverança, força e coragem, obrigada por serem o pilar da minha vida, obrigada por me terem dado uma educação baseada em bons princípios, o que ajudou a tornar-me na pessoa que sou hoje.

Ao meu noivo, Bruno Pimentel, obrigada por sempre incentivares e teres dado força quando o que mais queria era desistir. Obrigada por seres o meu porto de abrigo, o meu melhor amigo e conselheiro e por sempre acreditares em mim.

Aos meus amigos, agradeço a confiança, motivação e palavras de apoio e solidariedade para enfrentar todos os desafios que apareceram.

A todos os que contribuíram para a concretização e conquista de mais uma etapa, o meu muito obrigada!

## ÍNDICE

RESUMO .....	V
PALAVRAS-CHAVE .....	V
ABSTRACT .....	VI
AGRADECIMENTOS .....	VII
LISTA DE TABELAS .....	IX
INDÍCE DE FIGURAS.....	X
SIGLAS E ABREVIATURAS .....	XI
INTRODUÇÃO.....	XII
CAPÍTULO I - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS SUAS IMPLICAÇÕES SÓCIO- PSICOLÓGICAS E PROCESSUAIS .....	XIV
1. RESUMO .....	XIV
2. INTRODUÇÃO.....	XV
3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	XVII
3.1. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	XX
3.2. FATORES DE RISCO .....	XXII
3.3. CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	XXIV
3.4. A “RODA DO PODER E CONTROLE” E A “RODA DA IGUALDADE” XXVII	
4. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL.....	XXXI
5. DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO .....	XXXIX
6. O ESTATUTO DA VÍTIMA - A LEI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	XLIII

<b>7. O INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DO RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (RVD) - PLANOS NACIONAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÉNERO .....</b>	<b>LVII</b>
<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>LXIII</b>
<b>CAPÍTULO II - O DIREITO DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>LXVI</b>
<b>1. RESUMO .....</b>	<b>LXVI</b>
<b>2. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>LXVI</b>
<b>3. COOPERAÇÃO DAS ENTIDADES EMPREGADORAS .....</b>	<b>LXVII</b>
<b>4. O REGIME DAS FALTAS E JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS .....</b>	<b>LXIX</b>
<b>5. A POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DO TRABALHO E DA TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR.....</b>	<b>LXXII</b>
<b>6. TELETRABALHO .....</b>	<b>LXXVI</b>
<b>7. AS FALSAS DECLARAÇÕES.....</b>	<b>LXXVII</b>
<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>LXXVIII</b>
<b>CAPÍTULO III - O ESTUDO EMPÍRICO - ANÁLISE ESTATÍSTICA .....</b>	<b>LXXX</b>
<b>1. RESUMO .....</b>	<b>LXXX</b>
<b>2. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>LXXX</b>
<b>3. DADOS E METODOLOGIA .....</b>	<b>LXXXII</b>
<b>3.1. NÚMERO DE OCORRÊNCIAS REGISTADAS PELA PSP E GNR.....</b>	<b>LXXXII</b>
<b>3.2. VARIAÇÃO DO NÚMERO DE OCORRÊNCIAS .....</b>	<b>LXXXIV</b>
<b>3.3. TAXA DE INCIDÊNCIA RELATIVA ÀS OCORRÊNCIAS .....</b>	<b>LXXXV</b>
<b>3.4. GÉNERO DAS VÍTIMAS.....</b>	<b>LXXXVI</b>
<b>3.5. IDADE DAS VÍTIMAS .....</b>	<b>LXXXVII</b>
<b>3.6. NÚMERO DE DETENÇÕES POR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> <b>LXXXVIII</b>	
<b>3.7. RESULTADOS DOS INQUÉRITOS JUDICIAIS .....</b>	<b>LXXXIX</b>

<b>3.8. GRAU DE PARENTESCO ENTRE AS VÍTIMA E O DENUNCIADO (A) ..</b>	<b>XCI</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>XCII</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>XCIV</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>XCIX</b>
<b>LEGISLAÇÃO .....</b>	<b>CII</b>
<b>WEBGRAFIA .....</b>	<b>CIV</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>CVI</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>CVII</b>

## **LISTA DE TABELAS**

**Tabela I** – Resultado dos Inquéritos judiciais

## INDÍCE DE FIGURAS

**Figura I** – Violência doméstica em sentido *estrito* e sentido *lato*, segundo a APAV

**Figura II** – Ciclo da Violência doméstica

**Figura III** – “A roda do poder e controle”

**Figura IV** – “A roda da igualdade”

**Figura V** – Número de ocorrências registadas pela PSP e GNR

**Figura VI** – Variação do número de ocorrências

**Figura VII** – Taxa de incidência relativa às ocorrências

**Figura VIII** – Género das Vítimas

**Figura IX** – Idade das Vítimas

**Figura X** – Número de detenções por crime de violência doméstica

**Tabela XI** – Grau de parentesco entre a vítima e o denunciado(a)

## SIGLAS E ABREVIATURAS

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

Cfr. - Confrontar

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CT – Código de Trabalho

DL – Decreto-lei

GNR – Guarda Nacional Republicana

LVD – Lei da Violência doméstica, Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro

MP – Ministério Público

N.º - Número

p.p. – Previsto e punido

PNCVD – Plano Nacional contra a Violência Doméstica

PNPCVDG – Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de

Género

PSP – Polícia de Segurança Pública

R.A.Açores – Região Autónoma dos Açores

R.A.Madeira – Região Autónoma da Madeira

RVD – Risco de Violência Doméstica

SGMAI – Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

## INTRODUÇÃO

Os meios de comunicação social bombardeiam-nos diariamente com notícias acerca da Violência doméstica, e este pequeno excerto do Jornal Expresso on-line intitulado *"Violência doméstica: sabemos que existe, mas não como travá-la"* retrata bem a temática que decidimos abraçar nesta investigação: *"[bastou] um empurrão contra a parede para Leonor terminar tudo. Os ciúmes crescentes, as variações de humor, "os rompantes de mau humor" já há algum tempo tinham tomado conta da relação. Até àquele dia em que o namoro de sete meses chegou ao fim. Ele ainda pediu uma oportunidade, disse que era uma discussão, implorou ajuda para fazerem terapia, mas a porta já estava fechada. "Ninguém está à espera de ser vítima. Eu também não estava. Via os cartazes das campanhas contra a violência doméstica e não ligava, achava que seria para outro tipo de mulheres...mais submissas, talvez." Naquele dia teve um clique e soube, sem dúvidas, que o abuso que começava a sentir ia acabar pouco tempo depois de começar. A sensibilização da sociedade civil é a grande marca da evolução dos últimos 15 anos do combate à violência doméstica."*<sup>1</sup>

O crime de violência doméstica proliferou na nossa sociedade e, é necessário compreender as causas e os efeitos, bem como apresentar, na medida do possível, algumas soluções para apaziguar este nefasto fenómeno social. Neste sentido, convém, referenciar que a Organização Mundial de Saúde define a violência doméstica como uma *"ameaça ou utilização intencional da força física e/ou força psíquica, que pode ser usada contra si mesmo, contra outros, grupo ou comunidade; que ameaça ou coloca fortemente em*

---

<sup>1</sup> Cfr. Jornal Expresso de 23.12.2016 in <http://expresso.sapo.pt/sociedade/2016-12-23-Violencia-domestica-sabemos-que-existe-mas-nao-como-trava-la>, consultado a 21/08/2017.

*risco de um traumatismo, ou de prejuízo para as suas ações psicológicas, um mau desenvolvimento ou privações<sup>2</sup>”.*

Este fenómeno social é tão grave que em 1996, a Assembleia Mundial de Saúde das Nações Unidas através da Resolução WHA 49.25, declarou a violência doméstica como um problema de saúde pública a nível mundial, bem como solicitou à Organização Mundial da Saúde (OMS) que desenvolvesse uma tipologia que caracterizasse os diferentes tipos de violência, bem como os vínculos entre eles.<sup>3</sup>

Portanto, a violência doméstica é um fenómeno extremamente complexo, influenciado por diversos fatores e representa uma grave violação de princípios basilares dos direitos humanos. Aliás, nos dias de hoje, o bem jurídico protegido é a pessoa individual ofendida e a sua dignidade humana. Neste contexto, convém, sublinhar que a maioria da jurisprudência portuguesa entende que esse bem jurídico é a saúde, nomeadamente a saúde física, psíquica, moral e mental.

Feito este introito preliminar ao tema a investigar, convém, sublinhar que esta dissertação está dividida em três capítulos autónomos, mas complementares. No primeiro capítulo abordaremos a Violência Doméstica e as suas implicações sócio-psicológicas e processuais, no segundo capítulo incidiremos sobre a Violência Doméstica e as suas implicações laborais, por sua vez, no terceiro capítulo será feito um estudo empírico com o objetivo de ter uma ideia do número de ocorrências registadas pela PSP e GNR, a variação do n.º de ocorrências registadas, da taxa de incidência nas várias regiões de Portugal Continental e Insular, o género das vítimas, a idade das vítimas, o n.º de detenções registadas, os resultados dos inquéritos judiciais e o grau de parentesco entre as vítimas e os denunciados (as).

---

<sup>2</sup> Cfr. Organização Mundial de Saúde - OMS, *Relatório Mundial sobre violência e saúde*, Genebra, 2002, p.5, in <https://www.opas.org.br/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>, consultado a 21/08/2017.

<sup>3</sup> Cfr. COELHO, Elza Berger Salema, SILVA, Anne Caroline Luz Grütner da, LINDNER, Sheila Rubia.: *Violência: Definições e Tipologias*, Florianópolis, UFSC, 2014, p. 13, in [http://violenciaesaude.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/02/Definicoes\\_Tipologias.pdf](http://violenciaesaude.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/02/Definicoes_Tipologias.pdf), consultado a 21/08/2017.

# CAPÍTULO I - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS SUAS IMPLICAÇÕES SÓCIO-PSICOLÓGICAS E PROCESSUAIS

## Sumário:

1. Resumo – 2. Introdução - 3. A violência doméstica - 3.1. Tipos de violência doméstica - 3.2. Fatores de risco - 3.3. Ciclo da violência doméstica - 3.4. A "Roda do Poder e Controle" e a "Roda da Igualdade" - 4. A evolução legislativa da violência doméstica em Portugal - 5. Da suspensão provisória do processo - 6. O Estatuto da Vítima - A lei da violência doméstica - 7. O instrumento de avaliação do risco de violência doméstica - 8. Planos Nacionais de Prevenção e Combate à violência doméstica e de género - 9. Considerações finais

## 1. RESUMO

O presente capítulo tem como tópico fundamental a violência doméstica e as suas implicações sócio-psicológicas e processuais. Decidimos abordar esta temática, porque, à semelhança de ELSA PAIS, consideramos que, *“não é tanto a violência que é recente mas a consciência que dela se tem, bem como a intolerância como se lida com ela”*<sup>4</sup>. Aliás, consideramos que o estudo da violência doméstica só faz sentido se for analisado em diferentes perspetivas, nomeadamente, jurídica, social, psicológica e processual. Até porque, são vários os tipos de violência doméstica e, conseqüentemente, há vários fatores de risco associados, bem como um específico ciclo de violência doméstica. Neste âmbito, há teorias que explicam as estratégias utilizadas pelo agressor para controlar e deter a vítima, bem como, técnicas e estratégias a adotar para uma relação saudável. Existem, ainda, mecanismos de avaliação do risco de violência doméstica, bem como os planos nacionais para a Prevenção e Combate à violência doméstica e de género.

---

<sup>4</sup> Cfr. PAIS, Elza, “Homicídio Conjugal em Portugal” in Rupturas Violentas da Conjugalidade, Hugin Editores, Lda., 1.ª Edição, outubro de 1998, p. 33.

Numa vertente jurídica, convém, sublinhar que a previsão do crime de violência doméstica em Portugal já sofreu, em nossa opinião, algumas alterações positivas ao longo dos anos. Porém, desde de 2013, que este regime jurídico se mantém inalterado, apesar de, as vítimas deste crime terem ganho um estatuto especial, o chamado estatuto da vítima. A Lei 112/2009, de 16 de setembro foi, em nossa opinião, uma lei bastante completa na previsão e aplicação de medidas a aplicar no caso das vítimas, na medida em que, estabeleceu um regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

## 2. INTRODUÇÃO

A importância desse tópico “violência doméstica e as suas implicações sócio-psicológicas e processuais” reside, essencialmente, porque a violência doméstica não atinge apenas as mulheres mas também os idosos, as crianças, os deficientes e os dependentes. Na verdade, ao contrário do que se pensa, nem sempre é o homem assume o papel de agressor, também há mulheres que assumem este papel. Por outro lado, convém sublinhar que a violência doméstica não é um problema recente, tem vindo a ser denunciada desde os anos 60/70, devido à luta pela emancipação da mulher e pela entrada da mulher no mercado de trabalho. Passando assim de um problema pessoal a problema social. Aliás, o Relatório Mundial sobre violência e saúde<sup>5</sup> diz-nos que a violência tem aumentado a mortalidade entre os indivíduos, daí considerarem esta questão da violência doméstica, como um problema de saúde mundial.

Mormente, cada sociedade tenha diferentes critérios, regras e normas que regulam a violência doméstica, de acordo com a sua própria cultura. A Associação Portuguesa de

---

<sup>5</sup> Cfr. KRUG, Etienne G., DAHLBERG, Linda L., MERCY, James A.: "Relatório Mundial sobre violência e saúde", Organização Mundial de Saúde, Genebra, 2002, pp. 2-22, in <https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>, consultado a 21/09/2017.

Apoio à Vítima (APAV), define a violência doméstica como: “*qualquer ação ou omissão de natureza criminal, entre pessoas que residam no mesmo espaço doméstico ou, não residindo, sejam ex-cônjuges, ex-companheiro/a, ex-namorado/a, progenitor de descendente comum, ascendente ou descendente, e que inflija sofrimentos: físicos, sexuais, psicológicos e económicos.*”<sup>6</sup> É, portanto, no seio familiar, no refúgio da privacidade e intimidade, que se encontra um espaço de violência e agressividade. Agressões que, passam pela simples negligência e castigos, até verdadeiras torturas que podem culminar na morte, nomeadamente, relações de incesto, violência sexual, o que constitui uma verdadeira e grave violação dos direitos humanos.

Ao longo desse estudo, veremos que a violência doméstica apresenta normalmente três fases, nomeadamente, o aumento da tensão, o ataque violento e a lua-de-mel, sendo que este ciclo caracteriza-se pela sua continuidade no tempo. Iremos ver ainda que há rodas explicativas, construídas no âmbito de projetos, que explicam as estratégias utilizadas pelos agressores para deter e controlar a vítima, em contrapartida, há também a explicação das estratégias a utilizar para uma relação saudável. Como poderemos ver, há fatores de risco associados ao agressor e à vítima.

A nível processual iremos analisar a evolução legislativa do crime de violência doméstica em Portugal, quem são os agentes e sujeitos passivos deste crime e o mecanismo de suspensão provisória do processo que pode ser aplicado. Iremos, também, aprofundar e explanar o estatuto da vítima, a chamada “Lei da Violência Doméstica” e quais os instrumentos nacionais para a avaliação do risco, prevenção e combate à violência doméstica.

---

<sup>6</sup> Vide, o site da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima in <https://apav.pt/vd/index.php/features2>, consultado a 22/08/2017.

### 3. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é definida por diversos organismos e autores de forma diferente, apesar de, terem um fio condutor comum: relação familiar/agressão. Assim, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), define violência doméstica como: “qualquer ação ou omissão de natureza criminal, entre pessoas que residam no mesmo espaço doméstico ou, não residindo, sejam ex-cônjuges, ex-companheiro/a, ex-namorado/a, progenitor de descendente comum, ascendente ou descendente, e que inflija sofrimentos: físicos, sexuais, psicológicos e económicos.”<sup>7</sup>

E, dentro desta definição, subdivide-a, ainda, entre violência doméstica em *sentido estrito* e em *sentido lato*. Ora, a violência doméstica em *sentido estrito*<sup>8</sup>, são todos os atos criminais que se enquadram no artigo 152.º do Código Penal, especificamente, maus tratos psíquicos, ameaça, coação, injúrias, difamação e crimes sexuais. E, a violência doméstica em *sentido lato*<sup>9</sup> inclui todos os outros crimes em contato doméstico, nomeadamente, violação de domicílio ou perturbação da vida privada, devassa da vida privada, violência sexual, subtração de menor, violação da obrigação de alimentos, homicídio, tentativa de homicídio, dano, furto e roubo.

A figura *infra* esquematiza de forma clara dois tipos de violência doméstica, nomeadamente, em sentido *estrito* e sentido *lato*.

---

<sup>7</sup> Disponível no site da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, <https://apav.pt/vd/index.php/features2>, consultado a 22/08/2017.

<sup>8</sup> *Idem*.

**Figura I** – Violência doméstica em sentido *estrito* e sentido *lato*,

Violência Doméstica em sentido <i>estrito</i> (Violência Doméstica, artigo 152.º do CP)	Maus-tratos físicos
	Maus-tratos psíquicos
	Ameaças/Coação
	Injúrias/difamação
	Natureza sexual
Violência Doméstica em sentido <i>lato</i> (Outros crimes em contexto doméstico)	Violação de domicílio ou perturbação da vida privada
	Devassa da vida privada
	Violação de correspondência ou de telecomunicações
	Violência sexual
	Subtração de menor
	Violação da obrigação de alimentos
	Tentativa de homicídio/homicídio consumado
	Dano /Furto/Roubo

Por seu turno, a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, define a Violência Doméstica como: “*comportamento violento continuado ou um padrão de controlo coercivo exercido, directa ou indirectamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não co-habitando, seja companheiro, ex-companheiro ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou privação*

*económica da vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente.”<sup>10</sup>*

A APAV para jovens define a violência doméstica como “[é] *uma forma de violência que acontece quando uma pessoa da nossa família ou alguém com quem se tem ou teve uma relação íntima nos magoa, maltrata ou tenta magoar ou maltratar. Testemunhar (ver ou ouvir) episódios de violência entre pessoas com quem vivemos ou entre membros da nossa família também é uma forma de violência. A violência doméstica pode acontecer: Entre pessoas da mesma família; Entre pessoas que vivem na mesma casa; Entre pessoas casadas ou em união de facto; Entre pessoas que têm filhos em comum; Entre pessoas que já estão separadas ou cuja relação já terminou; Entre pessoas que têm uma relação de namoro, apesar de não morarem juntas.*”<sup>11</sup>

Por sua vez, CLÁUDIA ALVES define violência doméstica como: “*qualquer acto, conduta ou omissão que sirva para inflingir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganar, coacção ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital.*”<sup>12</sup>

Ou seja, tal como já referimos, apesar de serem várias as definições, todas elas têm em comum a relação familiar/agressão. E, porque este fenómeno social tem motivações

---

<sup>10</sup> Cfr. MANITA, Celina, RIBEIRO, Catarina e PEIXOTO, Carlos, “Violência Doméstica: Compreender para Intervir” – Guia de boas práticas para profissionais das forças de segurança, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Lisboa, 2009, p.25, in [https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD2\\_GBP\\_Profissionais\\_apoio\\_vitimas.pdf](https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD2_GBP_Profissionais_apoio_vitimas.pdf), consultado em 20/08/2017.

<sup>11</sup> Disponível em <http://www.apavparajovens.pt/go/o-que-e>, consultado em 22/08/2017.

<sup>12</sup> Cfr. ALVES, Cláudia. : "Violência Doméstica", Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2005, p.2, in [www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2004010.pdf](http://www4.fe.uc.pt/fontes/trabalhos/2004010.pdf), consultado a 18/07/2017.

diversas em cada sociedade, também, existem diferentes critérios, regras e normas que regulam a violência doméstica, de acordo com a sua própria cultura. Todavia, felizmente, hoje, os ordenamentos jurídicos e as próprias pessoas estão cada vez mais intolerantes à violência doméstica. Até porque, como vimos a violência doméstica não atinge somente as mulheres mas também idosos, crianças, deficientes e dependentes. E, nem sempre o homem assume o papel de agressor, também há mulheres que assumem este papel.

Em suma, e, após análise sumária de possíveis definições de violência doméstica é, fundamental incidirmos, também, o nosso estudo, nos tipos mais frequentes de violência doméstica. Sendo certo que, é impossível caracterizar a violência doméstica na sua plenitude, até porque, esta encarna uma vastidão de formas de difícil qualificação ou quantificação.

### **3.1. TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Definida a violência doméstica urge, também, tentar definir os vários tipos de violência que pode abranger a violência psicológica, social e/ou física. Na verdade, a violência doméstica é exercida de múltiplas formas e tende a aumentar relativamente à intensidade, frequência e gravidade.<sup>13</sup> Partindo, deste pressuposto cumpre-nos salientar que a violência doméstica psicológica, também conhecida por violência emocional, compreende todos os comportamentos que visam a que a vítima se sinta com medo e se sinta inútil. Consiste em desprezar, menosprezar, criticar, insultar, humilhar e ameaçar, seja em público ou em privado, por palavras e/ou comportamentos. A intimidação, perseguição e coação, também cabe neste tipo de violência doméstica psicológica, intimidar ou atemorizar a vítima é também violentar. Infelizmente, muitas pessoas não entendem a verdadeira gravidade deste tipo de violência. Apesar que não ofender a

---

<sup>13</sup> Cfr. MANITA, Celina, RIBEIRO, Catarina e PEIXOTO, Carlos.: *ob.cit.*, pp.16-19.

integridade física, o facto de não provocar uma dor física, não deixa de ser grave. Ela magoa tanto ou mais do que a física.

Por seu turno, a violência doméstica física abarca todos os comportamentos que magoam fisicamente a vítima. Consiste no uso da força física com o intuito de ferir e causar danos físicos ou orgânicos, deixando ou não marcas. Atos como empurrar, puxar o cabelo, dar murros e estaladas, pontapés, apertar o pescoço e os braços com força, são exemplos claros de violência doméstica, podendo atingir formas extremamente severas, das quais resultam graves ofensas à integridade física da vítima, podendo resultar, ainda, numa incapacidade permanente ou mesmo na morte da vítima.

Neste contexto, o isolamento social é também um tipo de violência doméstica, e resulta das estratégias que o agressor adota para afastar a vítima da sua rede social e familiar. Para o agressor, se a vítima for isolada é manipulada e controlada mais facilmente. Comportamentos como proibir a mulher a sair de casa, sozinha ou sem o consentimento do agressor, proibi-la de trabalhar fora de casa, do convívio com a família e amigos, são exemplos deste tipo de violência.

Por outro lado, o abuso económico, o facto de controlar o dinheiro da vítima, é também uma forma de violência doméstica. Está muitas vezes associado ao isolamento social, uma vez que é uma forma de controlo através do qual o agressor impede a vítima de ter acesso a dinheiro ou bens, incluindo bens de necessidade básica. Mesmo que a vítima aufera o seu vencimento, o agressor, muitas vezes, cativa e usa o vencimento da vítima, vedando-lhe o acesso à gestão do seu rendimento. O abuso económico passa, muitas vezes, por estratégias de controlo da alimentação e da higiene da vítima.

Finalmente, temos também a violência doméstica sexual que comporta toda a forma de imposição de práticas de cariz sexual contra a vontade da vítima, nomeadamente, violação, exposição a práticas sexuais com terceiros, forçar a vítima a manter contatos

sexuais com terceiros, exposição forçada a pornografia, a prostituição forçada, para isso, recorrendo a ameaças e coação ou à força física para a obrigar.

Por último, convém, sublinhar que a perseguição (*stalking*), também é um tipo de violência doméstica, sendo muito típico nas relações de intimidade, e caracteriza-se como uma forma de controlo pelo agressor e/ou dano à reputação da vítima, através da invasão da sua esfera privada, seja pela perseguição física, seja através de contatos telefónicos ou envio de prendas.

É de realçar ainda que as situações de violência doméstica, na maior parte das vezes, envolvem mais do que um tipo de violência e, tal como já foi dito, tende a aumentar relativamente à intensidade, frequência e gravidade. Não é só a violência física que é considerada violência doméstica, os outros tipos são tão ou mais graves que a física, e é um grave problema social que não pode mais ser escondido ou ignorado.

### **3.2. FATORES DE RISCO**

Identificados alguns dos vários tipos de violência doméstica, houve a necessidade por parte de alguns autores de, também, identificar fatores de risco, de forma a prevenir novas situações de violência doméstica.

Deste modo, e, de uma forma global HECKERT,<sup>14</sup> ROEHL<sup>15</sup> e alguns outros autores,<sup>16</sup> identificaram os fatores de maior risco, no caso do agressor, como os seguintes:

I) Ser do género masculino e jovem; II) A continuidade da prática do ilícito, com práticas sucessivas e de gravidade progressiva, o que leva a prever e a indicar que irá haver novos

---

<sup>14</sup> Cfr. HECKERT, D. Alex, GONDOLF, Edward W.: “Predicting Levels of Abuse and Reassault Among Batterer Program Participants, fevereiro de 2004 NCJ 202997, in [www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/202997.pdf](http://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/202997.pdf), consultado a 19/09/2017.

<sup>15</sup> Cfr. ROEHL, Janice, O’SULLIVAN, Chris, WEBSTER, Daniel, CAMPBELL, Jacquelyn.: “Intimate Partner Violence Risk Assessment Validation Study, NIJ 2000-WT-VX0011, março, 2005, in [www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/209732.pdf](http://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/209732.pdf), consultado a 19/09/2017.

<sup>16</sup> Cfr. APAV, Manual Alcipe - Para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência, Ponta Delgada, 2ª ed. Revista e Atualizada, 2010, in [https://www.apav.pt/apav\\_v2/images/pdf/ManualAlcipe.pdf](https://www.apav.pt/apav_v2/images/pdf/ManualAlcipe.pdf), consultado a 19/09/2017.

atos de violência; III) Outro indicador é o consumo excessivo de álcool e drogas; IV) As perturbações psicológicas e psiquiátricas, nomeadamente, depressões e/ou perturbação de personalidade; V) A violação de imposições ou proibições e abandono de programas de intervenção para agressores; VI) O agressor ter sido vítima de violência doméstica no passado ou ter estado exposto a casos de violência; VII) Ter personalidade imatura e impulsiva, baixo auto-controlo e baixa tolerância a frustrações, baixa auto-estima, vulnerabilidade ao stress, expectativas irrealistas; VIII) Ter carências socioculturais e económicas; IX) O desemprego ou vida social e/ou profissional muito intensa; X) Antecedentes de comportamentos desviantes; XI) Não conseguir admitir que a vítima foi ou esteja a ser abusada; XII) Ser inexperiente relativamente à prestação de cuidados;

Por seu turno, estes mesmos autores relativamente à vítima, identificaram como fatores de risco os seguintes: I) Ser do sexo feminino; II) Apresentar características de vulnerabilidade em termos de idade e de necessidades; III) Ter personalidade e temperamento desajustados relativamente ao agressor; IV) Estar dependente do consumo de substâncias, nomeadamente, álcool, medicamentos e drogas; V) Ter doença física e/ou mental; VI) Ter sido vítima de violência doméstica no passado ou ter estado exposta a casos de violência; VII) Ter dependência física e emocional relativamente ao agressor; VIII) Ter carências socioculturais e económicas; IX) Ter baixo nível educacional; X) Estar socialmente isolada; XI) Viver em condições precárias;

Ou seja, como podemos constatar os homens, normalmente, apresentam maior risco de serem agressores, se bem que, há mulheres que também o são, o facto de já terem praticado o ilícito, é previsível que volte a reincidir. O consumo de álcool e drogas, as perturbações psicológicas e psiquiátricas, personalidade imatura e impulsiva, o desemprego, as carências sociais e económicas, o facto de já ter assistido ou, até mesmo,

ter sido vítima de violência doméstica no passado, são fatores preocupantes de risco.<sup>17</sup> Porém, não quer isso dizer que, todas as pessoas que reúnem estas características são agressores ou eventuais agressores, estes são, apenas, alguns fatores de risco, que conjugados aumentam a probabilidade, e há que prevenir a prática de eventuais ilícitos.

Por sua vez, ser do sexo feminino, parecer vulnerável, ter poucos estudos, estar socialmente isolada, ser dependente física e emocionalmente, ter sido vítima de violência doméstica no passado ou ter estado exposta a casos de violência, o consumo de álcool, medicamentos e drogas, são alguns indicadores de risco para se ser vítima de violência doméstica. Porém, tal como acontece com os fatores de risco associados aos agressores, não quer com isso dizer que, todas as pessoas que reúnem estes indicadores serão vítimas de violência doméstica, a conjugação destes fatores aumenta a probabilidade de se verificar uma vitimação.<sup>18</sup>

Não é fácil compreender e saber o que leva o agressor a agredir a vítima. Em causa podem estar alguns destes fatores já indicados, porém, pode ser devido às conceções tradicionais sobre o casamento, ao ciúme, à possessividade, à convicção de que o agressor tem o direito de punir a vítima, sendo impossível identificá-los a todos pois são influenciados por diversos fatores.

### **3.3. CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Nos *itens* anteriores do presente capítulo definimos a violência doméstica, identificamos alguns tipos de violência, bem como os diversos fatores de risco, urge neste *item* analisar o ciclo da violência doméstica. Segundo LENORE E.A. WALKER,<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> *Idem*, p. 23.

<sup>18</sup> *Ibidem*, pp. 23-24.

<sup>19</sup> *Cfr.* WALKER, Lenore.: *The Battered Women Syndrome*, Springer Publishing Company, New York, 2009, pp.94-98, in <https://books.google.pt/books?hl=pt-PT&lr=&id=Rq8-DAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PP1&dq=WALKER,+L.:+The+Battered+Woman+Syndrome,+Springer+Publishing+Company,+New+York&ots=PAR33Z19zM&sig=qv9wrEVVhXw0V1Uwd54KKREhRBk&redir>

psicóloga, apresenta normalmente três fases, sendo que este ciclo caracteriza-se pela sua continuidade no tempo. Assim, a primeira fase começa com o *aumento da tensão* – ou seja, as tensões acumuladas no cotidiano, os conflitos e divergências, as injúrias e as ameaças tecidas pelo agressor, criam, na vítima, uma sensação de perigo eminente. O agressor aproveita qualquer pretexto para se orientar de forma agressiva para a vítima, ora, muitas vezes por situações relativas a limpeza, ou alimentação, seja qualquer motivo invocado pelo agressor. A vítima vai suportando, tentando amenizar e contornar a situação. Esta fase, normalmente, é a mais prolongada.

A segunda fase, passa pelo o *ataque violento* – em que, o agressor maltrata física e psicologicamente a vítima, e estes maus-tratos tendem a escalar na sua frequência e intensidade. Normalmente começa com a violência verbal, escalando para os diferentes tipos de violência. As vítimas, muitas vezes não reagem com medo que a violência se intensifique, adotando, muitas vezes, uma posição passiva. Muitas vezes, a violência é tão intensa que as vítimas necessitam de tratamento médico, sendo que os agressores as acompanham ao hospital para terem a certeza que não são denunciados, nem que a vítima fale do assunto, usando muitas vezes, a manipulação, a ameaça, coação, intimidação e a promessa de mudança. Há ainda agressores que se recusam a que a vítima procure assistência médica, só autorizando em *ultima ratio*. É nesta fase que o agressor apresenta justificações, razões, desculpas e atenuantes para a sua conduta, atribuindo, a culpa à vítima ou a fatores externos, como por exemplo, o álcool, stress.

Por último, passamos à terceira fase a *“lua-de-mel”*, ou seja, o agressor envolve agora a vítima de carinho e atenções, desculpando-se pelas agressões e prometendo mudar, manifestando arrependimento, alegando que nunca mais voltará a exercer violência. Nesta fase, a vítima fica com a esperança que o agressor vai, efetivamente,

mudar. A vítima tende a acreditar que foi um ato isolado, que não irá repetir-se e tenta encontrar justificações e atenuantes para esses atos, sendo que, muitas vezes, se sente culpada pela situação. Esta fase, normalmente, é a mais curta e, em situações de violência continuada, tem tendência a desaparecer. Este ciclo é vivido pela vítima com um misto de medo, esperança e amor.

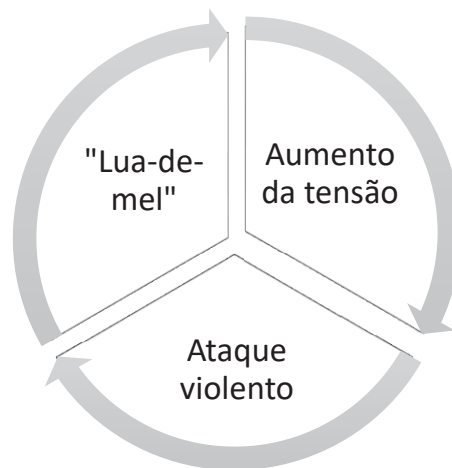
Segundo a APAV,<sup>20</sup> as mulheres para justificar o facto de se manterem num relacionamento violento alegam o medo de represálias, o receio perda de meios e suporte económico, a preocupação com os filhos, a dependência emocional, a ausência de apoio dos familiares e amigos e a esperança que o agressor irá mudar. Destacam ainda modelos explicativos para a decisão de não abandonar a relação, nomeadamente, impedimentos psicológicos, abandono aprendido (a vítima interioriza uma atitude passiva e culpa-se), a teoria da troca (a vítima tem medo das dificuldades económicas que possa vir a ter, com medo de ter que criar sozinha os filhos), e a teoria do comportamento planeado (a vítima interioriza uma atitude passiva, culpando-se a si própria e acomoda-se à situação, vivendo com a esperança e otimismo de mudança de comportamento do agressor).

E como muitos ciclos, pode tornar-se num ciclo vicioso, desaparecendo fases. A fase da lua-de-mel, tal como já foi dito, tende a desaparecer, sendo que as outras tendem a aumentar a regularidade e intensidade. Há que ser intolerante e não deixar que isso aconteça.

---

<sup>20</sup> Cfr. APAV.: Manual Alcipe...*ob.cit.*, p. 28.

**Figura II** – Ciclo da violência doméstica.



### **3.4. A “RODA DO PODER E CONTROLE” E A “RODA DA IGUALDADE”**

O ciclo da violência doméstica foi objeto de vários estudos. Assim, de forma a controlar e deter o poder e domínio que o agressor tem sobre a vítima, fazendo-a perceber como se processam as estratégias do agressor, foi criada a “roda do poder e controle”,<sup>21</sup> construída no âmbito do Projeto Duluth, nos Estados Unidos da América, no estado de Minnesota.

Segundo esta roda, o agressor, para controlar e deter a vítima, usa as seguintes estratégias: I) Coação e ameaça – que consiste em ameaçar, provocar lesões na vítima, ameaçar que a irá abandonar, suicidar-se, coagir a vítima para a prática de ilícitos; II) Intimidação – que consiste em atemorizar a propósito de olhares, comportamentos e atos, partir e destruir objetos pertencentes à vítima, exibir armas; III) Usar a violência emocional – que consiste em desmoralizar, fazer com que a vítima se sinta mal consigo mesma, que se sinta culpada e diminuída, insultar, humilhar; IV) Isolamento – que consiste no controlo da vida da vítima e limitação do envolvimento externo do outro; IV) Minimização, negação e condenação – que consiste em desvalorizar a violência e não

<sup>21</sup> *Cfr.* Domestic Abuse - Intervention Programs - Home of The Duluth Model, in <https://www.theduluthmodel.org>, consultado a 19/9/2017.

atender às preocupações da vítima, negar que houve agressão e violência e responsabilizar a vítima pelo comportamento violento; V) Instrumentalização dos filhos – que consiste em fazer com que a vítima se sinta culpada relativamente aos filhos, usar os filhos para passar uma mensagem, ameaçar que irá levar os filhos de casa; VI) Utilização de “privilégios machistas” – que consiste em tratar a mulher como empregada, assumindo todas as decisões importantes sozinho; VII) Violência económica – que consiste em evitar que o outro tenha a sua independência financeira, forçando assim a que peça dinheiro, havendo assim um certo controlo.

Figura III - "A roda do poder e controle"<sup>22</sup>

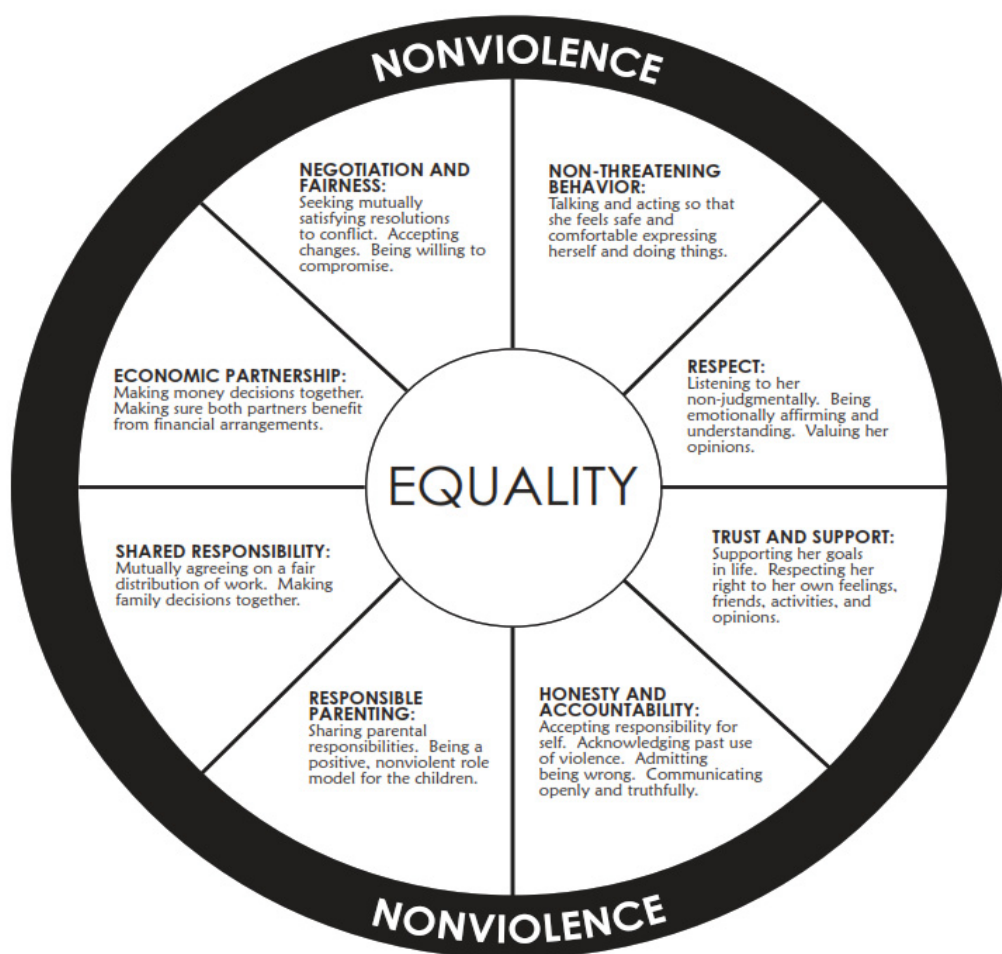


<sup>22</sup> O Modelo de DULUTH, in <https://www.theduluthmodel.org>, consultado a 20/07/2017.

Como podemos verificar esta roda descreve de forma esquemática as formas de poder e controlo utilizadas pelo agressor ao nível da violência física, sexual, económica e psicológica. É neste âmbito que, convém, sublinhar ainda que o Projeto *Duluth* criou, também, uma roda explicativa para uma relação saudável, a chamada “roda da igualdade” onde se pretende que a vítima projete novos pontos de vista relativamente às relações, para que possa projetar posições relacionais e existenciais futuras.

E, para se ter uma relação saudável, sem violência, há que seguir no âmbito da "roda da igualdade" os seguintes princípios e comportamentos: I) Adotar um comportamento não agressivo, falar e agir para que a pessoa se sinta segura e à vontade para expressar-se e fazer coisas; II) Respeitar, escutar sem julgar, apoiar e compreender emocionalmente e valorizar as suas opiniões; III) Confiar e apoiar, apoiar os objetivos de vida e respeitar o direito a ter os seus sentimentos, amigos, atividades e opiniões; IV) Honestidade e responsabilidade, aceitar as responsabilidades próprias, reconhecer o anterior uso de violência, admitir o erro e comunicar abertamente e com verdade; V) Parentalidade responsável, partilhar as responsabilidades parentais, ser um modelo positivo e não-violento para as crianças; VI) Responsabilidade partilhada, acordar mutuamente a partilha justa do trabalho, tomar em conjunto as decisões familiares; VII) Parceria económica, tomar em conjunto as decisões económicas, certificar-se que ambos beneficiam dos acordos financeiros; VIII) Negociação e justiça, procurar soluções de conflito vantajosas para ambos, aceitar a mudança e estar disposto a aceitar um compromisso.

Figura VI- A "roda da igualdade".<sup>23</sup>



Como podemos verificar, o agressor utiliza estratégias e comportamentos com o objetivo central de deter o poder e controle sobre a vítima, utilizando estas estratégias para garantir o sucesso do seu exercício. Esta “Roda do Poder e Controle” é utilizada por vários países e permite ter conhecimento destas estratégias de forma clara e sintética. Na verdade, consideramos que esta "Roda do Poder e Controle" está muito bem elaborada, na medida em que, permite que a vítima, facilmente, perceba como funcionam estas estratégias, por sua vez, a “Roda da Igualdade” também está muito bem conseguida, sendo capaz de perspetivar na vítima novas visões sobre os relacionamentos e ajudar a

<sup>23</sup> O Modelo de DULUTH, in <https://www.theduluthmodel.org>, consultado a 20/07/2017.

projetar outras posições existenciais, adotando, para isso, certos comportamentos e atitudes.

#### 4. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL

Durante muito tempo os sistemas jurídico-legais não regulamentaram a esfera privada da família, tinham o entendimento que “entre marido e mulher ninguém meta a colher”. O Código Penal de 1852<sup>24</sup> considerava que, para efeitos de atenuação, se o marido matasse a mulher por razões de adultério, o marido poderia apenas ser condenado a ter de mudar de povoação durante o período de seis meses. Porém, esta atenuante não servia para a mulher. Assim, o sistema jurídico-legal português não dava qualquer proteção jurídica à mulher, dando assim, impunidade aos homens que batiam.<sup>25</sup>

O crime de maus tratos entre os cônjuges foi contemplado pela primeira vez no artigo 153.º do CP de 1982, tendo como epígrafe “[maus] tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges.”<sup>26</sup> Importa salientar que foi a partir desta “inovação”

---

<sup>24</sup> "O homem casado, que achar sua mulher em adultério, cuja acusação lhe não seja vedada nos termos do artigo 404.º § 2.º, e nesse acto matar, ou a ella, ou ao adúltero, ou a ambos, ou lhes fizer algumas das ofensas corporaes declaradas nos artigos 361.º e 366.º, será desterrado para fóra da commarca por seis mezes. § 1.º Se as ofensas fôrem menores, não soffrerá pena alguma. (Cfr. Artigo 372.º, n.º1 do Código Penal, Decreto de 10 de dezembro de 1852).

<sup>25</sup> "§ 2.º As mesmas disposições se applicarão á mulher casada, que no acto, declarado neste artigo, matar a concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou ao marido, ou a ambos, ou lhes fizer as referidas ofensas corporaes." (Cfr. Artigo 372.º, n.º 2 do Código Penal, Decreto de 10 de dezembro de 1852).

<sup>26</sup> Cfr. Artigo 153.º do CP de 1982 sob a epígrafe (Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges): "1 - O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direcção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo: a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou b) O empregar em actividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecargar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo. 2 - Da mesma forma será punido quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, se se verificarem os restantes pressupostos do n.º 1. 3 - Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo."

que houve uma mudança de consciências e mentalidades. A moldura penal para este tipo de crime era de 6 meses até 3 anos de prisão e até 100 dias de multa. Porém, era preciso provar-se que aquela conduta assentasse em “*malvadez ou egoísmo*”. Era considerado um crime público uma vez que não carecia de queixa, ou seja, qualquer pessoa ou entidade podia denunciar.

Em 1995, houve outra alteração legislativa, a Lei n.º 48/95 de 15 de março<sup>27</sup> veio alterar a previsão do artigo. O artigo 152.º, sob a epígrafe “[maus] tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge”, houve uma alteração na moldura penal que passou a ser de 1 a 5 anos de prisão, passando a ser também exigível que, para se consumar a prática de um crime de violência doméstica, houvesse maus tratos físicos ou psíquicos. Aqui deixou-se de exigir que a conduta assentasse em “*malvadez ou egoísmo*”. Outra novidade desta alteração foi o facto de depender de queixa para o procedimento criminal, passando assim a crime semipúblico, com a particularidade de o Ministério Público poder dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação. Aqui passou a contemplar as pessoas com quem viviam em condições análogas às dos cônjuges.

Sendo que, na minha opinião, regrediu ao deixar de ser crime público, em que qualquer pessoa poderia denunciar, para crime semipúblico, em que passa a ser necessária queixa para prosseguir com o procedimento criminal.

Em 2000, a Lei n.º 7/2000, de 27 de maio,<sup>28</sup> veio alterar novamente a previsão do artigo. Com esta alteração legislativa, a violência doméstica deixou de ser um crime semipúblico, em que dependia de queixa para o processo prosseguir, passando a crime público. Assim sendo, basta a sua notícia aos órgãos de polícia criminal ou com a

---

<sup>27</sup> Cfr. Artigo 152.º do Decreto-lei n.º 48/95, de 15 de março.

<sup>28</sup> Cfr. Artigo 152.º com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio.

denúncia facultativa de qualquer pessoa, para se dar lugar ao procedimento criminal. Importa salientar que nos casos de crimes públicos, o processo corre independentemente da vontade do ofendido.

Em 2007, a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro,<sup>29</sup> veio novamente alterar a previsão relativamente à violência doméstica. Com esta alteração, ocorreu uma autonomização do tipo de crime, deixando de ser denominado por “*Maus tratos e violação de regras de segurança*”, passando a ter a designação de “*Violência Doméstica*”. O crime de “*Maus tratos*”, foi autonomizado, passando a ser previsto no artigo 152.º-A<sup>30</sup> do CP e o crime de “*violação de regras de segurança*”, passou a ser contemplado no artigo 152.º-B<sup>31</sup> do mesmo código.

Aqui já abrange os ex-cônjuges, as pessoas com quem vivem, ou viveram, em união de facto, que tenham mantido uma relação amorosa, mesmo que não tenha havido coabitação, independentemente de serem relações heterossexuais ou homossexuais. E

---

<sup>29</sup> *Cfr.* Artigo 152.º com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, sobre a epígrafe (Violência doméstica): " 1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos. 3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos. 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. 5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. 6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos."

<sup>30</sup> *Cfr.* Artigo 152.º-A com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro.

<sup>31</sup> *Cfr.* Artigo 152.º-B com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro.

ainda contempla pessoa indefesa, em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência, que coabite com o agressor.

Estas condutas deixaram de implicar reiteração, ou seja, basta um único ato, ainda que isolado, para serem punidos, porém, não é qualquer comportamento pouco grave e isolado que integra o crime de violência doméstica. Há que atender ao princípio da proporcionalidade, a conduta tem que revestir uma gravidade suficiente que afete o bem jurídico protegido.

O legislador agravou as penas quando o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, aumentando ainda o número de penas acessórias, permitindo que a pena de proibição de contato com a vítima incluísse o afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima e que fosse fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, alargando o período das penas acessórias até 5 anos, sendo que antes o período máximo era de 2 anos. Para além desta pena acessória de proibição de contatos com a vítima, foi contemplado ainda a proibição de uso e por de armas e a obrigação de frequência de programas de prevenção da violência doméstica.

A Lei 19/2013, de 21 de fevereiro, veio novamente alterar a estatuição do crime de violência doméstica e manteve-se inalterada até aos dias de hoje. Tem então a seguinte redação:

*Artigo 152.º*

*Violência doméstica*

*1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:*

- a) *Ao cônjuge ou ex-cônjuge;*
  - b) *A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;*
  - c) *A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou*
  - d) *A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;*
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

*2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.*

*3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:*

- a) *Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;*
- b) *A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.*

*4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.*

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

Com esta alteração, passaram a contemplar também as relações de namoro, independentemente de serem presentes ou passadas. Antes desta alteração, a pena acessória de proibição de contato com a vítima podia incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento podia ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, com esta alteração, a pena acessória de proibição de contato com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta, o que veio trazer maior proteção à vítima. Deixou de ser dada uma possibilidade, passando a ser um dever.

É importante salientar que, o crime de violência doméstica integra uma pluralidade de tipos legais de crimes, nomeadamente, o crime de ofensas à integridade física simples, p.p. pelo artigo 143.º do CP,<sup>32</sup> quando se referem aos *maus tratos físicos*, ou os crimes de ameaça simples ou agravada p.p. pelos artigos 153.<sup>033</sup> e 155.<sup>034</sup> do CP, coação simples, difamação e injúrias, simples e qualificadas, p.p. pelos artigos 180.<sup>o</sup>,<sup>35</sup> 181.<sup>036</sup> e 184.<sup>037</sup> do CP, quando se referem aos *maus tratos psíquicos*, o crime de sequestro simples p.p.

---

<sup>32</sup> Cfr. Artigo 143.º do CP.

<sup>33</sup> Cfr. Artigo 153.º do CP.

<sup>34</sup> Cfr. Artigo 155.º do CP.

<sup>35</sup> Cfr. Artigo 180.º do CP.

<sup>36</sup> Cfr. Artigo 181.º do CP.

<sup>37</sup> Cfr. Artigo 184.º do CP.

pelo artigo 158.<sup>o38</sup> do CP, quando se referem a *privações de liberdade*, ou então o crime de coação sexual p.p. pelo artigo 163.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2<sup>39</sup> do CP, o crime de violação p.p. pelo artigo 164.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2<sup>40</sup> do CP, os crimes de importunação sexual, abuso sexual de menores dependentes, p.p. pelo artigo 172.<sup>o</sup>, n.<sup>os</sup> 2 e 3<sup>41</sup> do CP, quando se referem a *ofensas sexuais*.

Atento ao facto de implicar várias condutas ilícitas, podemos então ter um crime de resultado<sup>42</sup> quando estamos perante maus tratos físicos; um crime de atividade<sup>43</sup> quando estamos perante provocações e ameaças; um crime de dano<sup>44</sup> quando há privações de liberdade e um crime de perigo<sup>45</sup> quando estamos perante ameaças e humilhações.

Se a violência doméstica for praticada contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, a moldura penal é diferente, podendo ser punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

Se, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais e resultar um crime de ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos. Há aqui uma agravação da moldura penal. Se, por sua vez, resultar na morte, é punido com pena de prisão de três a dez anos.

A lei prevê que possam ser aplicadas ao arguido penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, podendo ainda ser inibido do poder paternal, da tutela ou da curatela

---

<sup>38</sup> Cfr. Artigo 158.<sup>o</sup> do CP.

<sup>39</sup> Cfr. Artigo 163.<sup>o</sup> do CP.

<sup>40</sup> Cfr. Artigo 164.<sup>o</sup> do CP.

<sup>41</sup> Cfr. Artigo 172.<sup>o</sup> do CP.

<sup>42</sup> Aquele que descreve a conduta cujo resultado integra o próprio tipo penal do crime.

<sup>43</sup> Aquele em que resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo em que se desencadeia a conduta.

<sup>44</sup> Só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico visado.

<sup>45</sup> O crime consuma-se com o simples perigo criado para o bem jurídico.

por um período de um a dez anos, mas para isso há que atender à concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente.

O crime de violência doméstica é uma verdadeira violação da dignidade humana<sup>46</sup> e dos direitos humanos,<sup>47</sup> direitos constitucionalmente consagrados. É uma verdadeira violação da saúde física e psíquica, da liberdade de determinação e da integridade pessoal da vítima.<sup>48</sup> O crime de violência doméstica, que está, na maior parte das vezes, subjacente a um sentimento de insegurança, infelicidade, medo, angústia e humilhação, torna a vida da vítima num inferno, num tormento.

Acho muito bem que seja um crime público, permitindo assim que o Ministério Público possa promover o processo-crime independentemente de denúncia ou queixa.

Contudo, para que possamos estar no âmbito de um crime de violência doméstica, a lei exige que se esteja perante uma relação conjugal ou análoga, ainda que seja passada, com a vítima, neste sentido, os sujeitos passivos neste tipo de crime são *“o cônjuge ou ex-cônjuge; pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; O progenitor de descendente comum em 1.º grau; A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite.”*<sup>49</sup>

Ora, prevê-se então a tal relação conjugal ou análoga, sendo neste último caso desnecessário a comunhão habitual de cama, mesa e teto, mas é necessário que seja uma relação com uma certa estabilidade. Contempla ainda o facto de pessoa do mesmo sexo,

---

<sup>46</sup> Cfr. Artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa sob a epígrafe (República Portuguesa): "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária".

<sup>47</sup> Cfr. Artigos 24.º a 27.º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>48</sup> Cfr. Artigo 25.º da Constituição da República Portuguesa sob a epígrafe (Direito à integridade pessoal):" 1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável. 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos."

<sup>49</sup> Cfr. Artigo 152.º, n.º 1 do CP.

que veio na sequência da alteração à Lei Constitucional, que no seu artigo 13.º, n.º 2,<sup>50</sup> proíbe a discriminação em função da sua orientação sexual.

Sobre a evolução legislativa do crime de violência doméstica, que em 1982 tinha natureza pública, passando a semipública, passando a pública em 2000. Conclui-se que estas alterações revelam a dificuldade do legislador em conciliar o respeito sobre a autonomia, liberdade e a vontade da vítima e a obrigação de punir comportamentos que são inadmissíveis no âmbito das relações conjugais ou análogas.

## 5. DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO

Analisada a evolução legislativa da violência doméstica em Portugal é crucial depender algum tempo, também, na análise processual do crime de violência doméstica. Assim, havendo fundamentos para acusação<sup>51</sup> no inquérito, ou seja, havendo indícios suficientes para a verificação da prática do crime e do seu agente e se a punição nos casos de violência doméstica não ultrapassar os 5 anos, ou seja, desde que não seja agravada pelo resultado, pode-se, nos termos dos artigos 281.º, n.º 7 e 282.º do CPP requerer-se a suspensão provisória do processo, impondo ao arguido injunções e regras de conduta. Porém, para que se dê lugar à suspensão do processo, o MP, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão, com a concordância do juiz de instrução criminal e do arguido, sendo necessário que se verifique os seguintes pressupostos:

*a) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;*

---

<sup>50</sup> *Cfr.* Artigo 13.º sob a epígrafe (Princípio da igualdade):" 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual."

<sup>51</sup> *Cfr.* Artigo 283.º, n.º 1 do CPP sob a epígrafe (Acusação pelo Ministério Público):"1 - Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele."

*b) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza.*<sup>52</sup>

Relativamente à duração e efeitos da suspensão nos casos do artigo 281.º, n.º 7 do CPP, a duração da suspensão pode ir até ao limite máximo da moldura penal, ou seja, 5 anos. Nos restantes casos, para que haja a suspensão provisória do processo, o MP, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos<sup>53</sup>:

*a) Concordância do arguido e do assistente;*

*b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;*

*c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;*

*d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;*

*e) Ausência de um grau de culpa elevado; e*

*f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.*

Nos casos de violência doméstica, só se aplicam os requisitos de ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza e ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza. Não se aplica o requisito de ausência de um grau de culpa elevado, pois assim, não se poderia aplicar este instituto

---

<sup>52</sup> *Cfr.* Artigo 281.º, n.º 7 do CPP.

<sup>53</sup> *Cfr.* Artigo 281.º, n.º 1 do CPP.

aos crimes de violência doméstica. A aplicação da expressão “crime da mesma natureza” é “*usada propositadamente pelo legislador, com o intuito de distinguir a natureza de eventuais condenações anteriores do arguido e a relevância das mesmas para a ponderação de aplicação do instituto da suspensão provisória*”.<sup>54</sup> E, permite que as condenações anteriores de crimes de outra natureza não impossibilitem a suspensão provisória do processo pelo crime de violência doméstica.

Este instituto é entendido como «*um dos casos de introdução de medidas de diversão (diversão com intervenção) e consenso na solução do conflito penal relativamente a situações de pequena e média criminalidade, para cuja consagração concorrem tanto razões de funcionalidade do sistema de justiça penal (desobstrução da máquina judicial e promoção da economia e celeridade processuais, com isso se fortalecendo globalmente a crença na efectividade dos mecanismos de reacção penal, com o que simultaneamente se realiza o objectivo de prevenção), como de prossecução imediata de objectivos do programa político-criminal substantivo (evitar a estigmatização e o efeito dissocializador, ligados à submissão formal a julgamento, relativamente a delinquentes ocasionais com prognóstico favorável, o que se infere no princípio de redução da aplicação das sanções criminais ao mínimo indispensável)*»<sup>55</sup>.

Com a consagração deste instituto, o legislador dá o benefício à vítima de evitar que o processo prossiga para julgamento, impondo-se assim certos comportamentos. Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta durante o período em que vigora a suspensão, o MP arquiva o processo, não podendo este ser reaberto. Porém, o processo prossegue se o arguido não cumprir as injunções e regras de conduta ou se, durante o

---

<sup>54</sup> Cfr. SIMÕES, Sara, “O Crime de Violência Doméstica – Aspectos Materiais e Processuais”, Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito, Escola de Lisboa, 2015, pp. 28, in <https://estudogeral.sib.uc.pt/.../A%20suspensao%20provisoria%20do%20processo.pdf>, consultado em 21/09/2017.

<sup>55</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 67/2006, de 24 de janeiro, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), consultado a 21/09/2017.

prazo de suspensão provisória do processo, o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado.

Considero uma boa possibilidade, sendo o crime de violência doméstica um crime público, em que não é possível a desistência de queixa, este mecanismo de suspensão provisória do processo é como uma “evasão” do sistema judiciário, atendendo ao interesse individual da vítima, é uma forma de evitar a sujeição do arguido a julgamento, o que cria um certo estigma social, desempenhando um papel de pacificação social. É uma oportunidade dada ao arguido para ponderar acerca do crime e das suas atitudes, e uma vez que só é cedida uma vez, esperemos que não voltem, novamente, a praticar o crime, sendo uma oportunidade dada à ressocialização.

O facto de impor ao arguido, cumulativamente ou separadamente, injunções e regras de conduta, que implicam I) indemnizar o lesado; II) dar ao lesado satisfação moral adequada; III) entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público; IV) residir em determinado lugar; V) frequentar certos programas ou atividades; VI) não exercer determinadas profissões; VII) não frequentar certos meios ou lugares; VIII) não residir em certos lugares ou regiões; IX) não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas; X) não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões; XI) não ter em seu poder determinados objetos capazes de facilitar a prática de outro crime; e/ou XII) qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso; é uma forma de prevenir a prática do crime e a sua consequente ressocialização.

## 6. O ESTATUTO DA VÍTIMA - A LEI DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em 2009, a Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro veio estabelecer o Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das vítimas. Este regime jurídico tem as seguintes finalidades<sup>56</sup>: *desenvolver políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins; consagrar os direitos das vítimas, assegurando a sua proteção célere e eficaz; criar medidas de proteção com a finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica; consagrar uma resposta integrada dos serviços sociais de emergência e de apoio à vítima, assegurando um acesso rápido e eficaz a esses serviços; tutelar os direitos dos trabalhadores vítimas de violência doméstica; garantir os direitos económicos da vítima de violência doméstica, para facilitar a sua autonomia; criar políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica; assegurar uma proteção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica; assegurar a aplicação de medidas de coação e reações penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento; incentivar a criação e o desenvolvimento de associações e organizações da sociedade civil que tenham por objetivo atuar contra a violência doméstica, promovendo a sua colaboração com as autoridades públicas; garantir a prestação de cuidados de saúde adequados às vítimas de violência doméstica e prever a análise retrospectiva de situações de homicídio ocorrido em contexto de violência doméstica e que tenham sido já objeto de decisão judicial transitada em julgado ou de decisão de arquivamento, com vista a retirar conclusões que permitam a implementação*

---

<sup>56</sup> Cfr. Artigo 3.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

*de novas metodologias preventivas ao nível dos procedimentos dos serviços da Administração Pública com intervenção na proteção das vítimas.*

Porém, este estatuto é, somente, atribuído pelas autoridades judiciais ou pelos órgãos de polícia criminal, aquando do conhecimento do crime, desde que não haja dúvidas da consumação do crime<sup>57</sup> e, desde que tenha “sofrido um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal.”<sup>58</sup> No entanto, para que haja qualquer intervenção de apoio à vítima, é necessário que haja o consentimento livre e esclarecido da vítima,<sup>59</sup> no caso de vítimas com idade inferior a 16 anos, é necessário o consentimento do representante legal, na sua ausência ou se este for o agente do crime, é necessário o consentimento da entidade designada pela lei e do consentimento da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos,<sup>60</sup> dando sempre a possibilidade de a vítima, a qualquer momento, revogar livremente o seu consentimento.<sup>61</sup>

Esta lei confere vários direitos à vítima, nomeadamente, I) o direito à informação<sup>62</sup>; II) o direito à audição e à apresentação de provas<sup>63</sup>; III) garantias de comunicação<sup>64</sup>; IV) assistência específica<sup>65</sup>; V) a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas<sup>66</sup>; VI) o direito à proteção, com apoio psicossocial e proteção por teleassistência<sup>67 e 68</sup>; VII)

---

<sup>57</sup> Cfr. Artigo 14.º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>58</sup> Cfr. Artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>59</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>60</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 3 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>61</sup> Cfr. Artigo 9.º, n.º 6 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>62</sup> Cfr. Artigo 15.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>63</sup> Cfr. Artigo 16.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>64</sup> Cfr. Artigo 17.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>65</sup> Cfr. Artigo 18.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>66</sup> Cfr. Artigo 19.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>67</sup> A Teleassistência é regulada pela Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril. Cabe à Administração Pública responsável pela área da Cidadania e Igualdade de Género recorrer a regimes de parceria para instalar, assegurar e manter em funcionamento os sistemas técnicos de teleassistência.

<sup>68</sup> Cfr. Artigo 20.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

o direito à indemnização<sup>69</sup> e à restituição de bens, com direito de retirada da residência com acompanhamento policial<sup>70</sup>; VIII) o direito a ser ouvida em ambiente informal e reservado<sup>71</sup>, de forma a evitar a vitimização secundária; IX) o direito a atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares de profissionais<sup>72</sup>; X) à vítima é garantida consulta jurídica a ser prestada por advogado e concessão de apoio judiciário, ponderada a insuficiência económica<sup>73</sup>, dispondo da possibilidade de colaborar com o MP, constituindo-se assistente<sup>74</sup>; XI) a possibilidade de prestar declarações para memória futura<sup>75</sup>; XII) a possibilidade de as declarações serem prestadas através de videoconferência ou de teleconferência<sup>76</sup>; XIII) cooperação das entidades empregadoras, relativamente ao pedido de alteração do tempo de trabalho, a transferência temporária ou definitiva para outro estabelecimento da empresa com possibilidade de suspender o contrato de trabalho até se efetivar a transferência<sup>77</sup>; XIV) justificação das faltas de trabalho desde que a impossibilidade de prestar trabalho seja emergente da prática do crime de violência doméstica<sup>78</sup>; XV) preferência para admissão em regime de tempo parcial e para a mobilidade geográfica, quando prevista nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho<sup>79</sup>; XVI) o apoio ao arrendamento, à atribuição de fogo social ou a modalidade específica equiparável<sup>80</sup>; XVII) atribuição do rendimento social de inserção, sendo o seu pedido tramitado com carácter de urgência, para determinação do montante a atribuir, não são considerados quaisquer rendimentos do

---

<sup>69</sup> *Cfr.* Lei 104/2009 de 14 de setembro que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica.

<sup>70</sup> *Cfr.* Artigo 21.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>71</sup> *Cfr.* Artigo 22.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>72</sup> *Cfr.* Artigo 22.º, n.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>73</sup> *Cfr.* Artigo 25.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>74</sup> *Cfr.* Artigo 69.º do CPP.

<sup>75</sup> *Cfr.* Artigo 33.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>76</sup> *Cfr.* Artigo 32.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>77</sup> *Cfr.* Artigos 41.º e 42.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>78</sup> *Cfr.* Artigo 43.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>79</sup> *Cfr.* Artigo 44.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>80</sup> *Cfr.* Artigo 45.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

trabalho de outros elementos do agregado familiar<sup>81</sup>; XVIII) direito ao abono de família relativamente aos filhos menores que consigo se encontrem,<sup>82</sup> beneficiando ainda de apoio financeiro do Estado, nos termos da lei<sup>83</sup>; XIX) prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer outra medida ativa de emprego, é também assegurada a prioridade no atendimento nos centros de emprego e centros de emprego e formação profissional do Emprego e Formação Profissional, I.P., sendo realizado em condições de privacidade<sup>84</sup>; XX) tratamento clínico assegurado pelo Serviço Nacional de Saúde<sup>85</sup>; XXI) isenção do pagamento das taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde<sup>86</sup>; XXII) a gratuitidade dos serviços prestados através da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica<sup>87</sup>; XXIII) o acolhimento e alojamento temporário em casas de abrigo, da vítima e filhos menores, sendo assegurado o anonimato, alimentação, privacidade, com a promoção de aptidões pessoais, profissionais e sociais das vítimas, suscetíveis de evitarem eventuais situações de exclusão social, assistência médica e medicamentosa e transferência escolar dos filhos menores.<sup>88</sup>

Como podemos constatar, o legislador revelou elevada preocupação na proteção da vítima de violência doméstica, conferindo, na sua plenitude, tutela judicial, social e proteção policial, impondo a aplicação de medidas de proteção logo que se tenha conhecimento da denúncia. Com a entrada em vigor desta lei, o crime de violência doméstica revestiu a natureza de carácter urgente,<sup>89</sup> tem um regime que visa uma maior

---

<sup>81</sup> *Cfr.* Artigo 46.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>82</sup> *Cfr.* Artigo 47.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>83</sup> *Cfr.* Artigo 40.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>84</sup> *Cfr.* Artigo 48.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>85</sup> *Cfr.* Artigo 49.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>86</sup> *Cfr.* Artigo 50.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>87</sup> *Cfr.* Artigo 54.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>88</sup> *Cfr.* Artigos 60.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 72.º, 73.º e 74.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>89</sup> *Cfr.* Artigo 28.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

celeridade processual, ou seja, não suspende em férias, o que faz sentido dado o tipo de crime em causa.

Esta lei, a nível de proteção laboral à vítima, requer a cooperação das entidades empregadoras, relativamente ao pedido de alteração do tempo de trabalho, a transferência temporária ou definitiva para outro estabelecimento da empresa com possibilidade de suspender o contrato de trabalho até se efetivar a transferência, justifica as faltas de trabalho desde que a impossibilidade de prestar trabalho seja emergente do crime de violência doméstica, a preferência para admissão em regime de tempo parcial e para a mobilidade geográfica, quando prevista nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, dá prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer outra medida ativa de emprego, sendo que é também assegurada a prioridade no atendimento nos centros de emprego e centros de emprego e formação profissional do Emprego e Formação Profissional, I.P., e contempla isto tudo tendo em vista a salvaguarda da vítima. Muitas vezes, as vítimas têm que alterar os seus hábitos, tendo que sair de casa, ou então, são acolhidas em casas de abrigo e não podem estar desprotegidas relativamente à sua situação laboral.

Esta lei apela à cooperação das entidades empregadoras, apelando a que sejam flexíveis relativamente à alteração do tempo de trabalho, ou seja, pedem flexibilidade e cooperação quando as vítimas pedirem para que o tempo de trabalho passe de meio-tempo para tempo-inteiro ou então, de tempo-inteiro para meio-tempo. Pedem ainda que estas entidades possibilitem a transferência, temporária ou definitiva, para outro estabelecimento da empresa, o que requer que seja uma empresa plurilocalizada, ou seja, que tenha vários estabelecimentos, ou mais que um, que possibilite a transferência pedida pela vítima, podendo a vítima suspender o contrato de trabalho até se efetivar a transferência. É uma boa medida, mas convenhamos que a nível prático não deve ter

grande utilidade. Vejamos o caso nos Açores, há empresas com vários estabelecimentos, em vários sítios? Não, são poucas as empresas que têm. A possibilidade de suspensão do contrato de trabalho até à efetivação da transferência, é uma possibilidade dada à vítima exatamente para se proteger, e se manter no seu refúgio. Estas transferências serão radicais na vida das vítimas que, para além de mudar de local de trabalho, também terão de mudar de residência, e muitas vezes, levam os filhos consigo o que implica também a que as crianças mudem de escola, deixando os seus amigos para trás.

Relativamente à justificação de faltas, uma vez que o CT é omissivo a isso e, uma vez que há divergência doutrinária<sup>90</sup> se as faltas inerentes à impossibilidade de prestar trabalho seja emergente da prática do crime de violência doméstica cabem na estatuição da alínea d) do artigo 249.º do CT (a motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador), o que considero correto, podendo também ser justificadas no âmbito desta alínea, a LVD ao consagrar que as faltas são consideradas justificadas, estas cabem, sem margem para dúvidas, na estatuição da alínea j) do artigo 249.º do CT (a que por lei seja como tal considerada).

Por sua vez, esta lei também dá prioridade no acesso às ofertas de emprego, à integração em programas de formação profissional ou em qualquer outra medida ativa de emprego, sendo que é também assegurada a prioridade no atendimento nos centros de emprego e centros de emprego e formação profissional do Emprego e Formação Profissional, I.P e isso porque, muitas vezes, as vítimas não trabalham, tendo sido, toda a sua vida, donas de casa. Com esta medida, ao dar prioridade no acesso às ofertas de emprego, para além de ser uma medida do foro laboral, é também uma medida do foro

---

<sup>90</sup>*Cfr.*, MARTINEZ, Pedro Romano, MONTEIRO, Luís Miguel, VASCONCELOS, Joana, BRITO, Guilherme Dray, SILVA, Luís Gonçalves da, *Código do Trabalho Anotado*, 9.ª Edição, Almedina, 2013, p. 576, III nota.

social. Ou seja, é uma forma de integrar a vítima no mercado de trabalho, obtendo assim, o seu próprio rendimento. Relativamente à prioridade no atendimento nos centros de emprego e centros de emprego e formação profissional do Emprego e Formação Profissional, I.P, tem a sua razão de ser. Como já referi, muitas vezes, as vítimas não têm qualquer experiência profissional, nem formação para o exercício de atividades laborais. Ao dar prioridade a estes casos, estão a garantir a formação e o emprego às vítimas, para que possam ser, financeiramente, independentes.

Ao nível social e económico, esta lei exige o apoio ao arrendamento, a atribuição do rendimento social de inserção, o direito ao abono de família relativamente aos filhos menores que consigo se encontrem, o apoio financeiro do Estado, o acolhimento e alojamento temporário em casas de abrigo, e são medidas que visam a que a vítima faça face aos problemas que tem que enfrentar ao sair da casa, levando, na maior parte das vezes, os seus filhos. Tal como já disse, muitas vítimas não trabalham, não têm qualquer fonte de rendimento, sendo que, são obrigadas, ao sair de casa, a arranjar meio de subsistência. Há, a nível nacional e regional, vários apoios ao arrendamento,<sup>91</sup> pelo que, é mais que justo, que as vítimas de violência doméstica, também tenham um apoio a isto. Relativamente ao rendimento social de inserção, é um meio de ajudar as vítimas economicamente, ajudando assim, a que façam face às suas despesas. O facto de poderem auxiliar-se do apoio financeiro do Estado, também considero justo. Há muitas pessoas que não trabalham, muitas por não quererem, que beneficiam do rendimento social de inserção e do apoio financeiro do Estado, e as vítimas de violência doméstica, que são pessoas que já sofreram, e que, sofrem muito ao sair de casa, faz todo o sentido que não se sintam esquecidas, sendo auxiliadas financeiramente.

---

<sup>91</sup> Como por exemplo, Porta 65, regulado pelo Decreto-lei n.º 43/2010, de 30 de abril; Famílias com Futuro, regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2009/A, de 16 de dezembro.

O acolhimento e alojamento temporário em casas de abrigo, da vítima e filhos menores, em que é assegurado o anonimato, alimentação, privacidade, e a promoção de aptidões pessoais, profissionais e sociais das vítimas, é uma forma de intervenção para que auxilie a vítima para as dificuldades e desafios que irão enfrentar quando cessar esta medida temporária. Nem todas as vítimas têm possibilidades de ir para casa de familiares, nem para arrendar um imóvel, sendo que algumas têm, mas é preferível para algumas, irem para estas casas de abrigo pois sentem-se mais seguras e salvaguardadas, por isso, considero, que seja uma ótima medida pois nestas casas de abrigo encontram todos os meios e apoios necessários.

Ao nível da Educação,<sup>92</sup> o Estado está incumbido de definir nos objetivos e linhas de orientação curricular da educação pré-escolar, dos ciclos do ensino básico e secundário, os princípios orientadores de um programa de prevenção do crime de violência doméstica, de acordo com o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social das crianças, sendo ensinadas as noções básicas sobre: o fenómeno da violência e a sua diversidade de manifestações, origens e consequências; o respeito a que têm direito, da sua intimidade e da reserva da sua vida privada; os comportamentos parentais e o inter-relacionamento na vida familiar; a violência simbólica e o seu carácter estrutural e institucional; relações de poder que marcam as interações pessoais, grupais e sociais; o relacionamento entre crianças, adolescentes, jovens e pessoas em idade adulta. É importante prevenir e sensibilizar desde tenra idade para que sejam intolerantes à violência doméstica e para que propagam uma cultura de não-violência.

---

<sup>92</sup> *Cfr.* Artigo 77.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Todavia, segundo José Moreira das Neves,<sup>93</sup> esta lei trouxe 3 novidades no âmbito judiciário: o novo regime da detenção; o de aplicação de medidas de coação urgentes; e o das declarações para memória futura.

No entanto, convém, sublinhar que havendo flagrante delito<sup>94/95</sup> a detenção mantém-se até o detido ser apresentado ao MP e aí, o MP decide se apresenta o detido para julgamento em processo sumário, a primeiro interrogatório judicial ou o liberta. Sendo que, nos restantes casos, havendo flagrante delito<sup>96</sup> se não for apresentado ao juiz, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará voluntariamente perante autoridade judiciária, quando se verificar que há perigo de fuga, perigo de perturbação do inquérito ou da instrução do processo, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime, ou da personalidade do arguido, de que continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas e se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima.

Fora de flagrante delito, a detenção pode ser ordenada por mandado do juiz ou do MP, se houver fundadas razões para considerar que o visado não se irá apresentar voluntariamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado, se houver fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova, perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do

---

<sup>93</sup> Cfr. NEVES, José Francisco Moreira das, *Violência Doméstica – Sobre a Lei de Prevenção, Protecção e Assistência às Vítimas*, Verbo Jurídico, 2010, disponível em [https://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves\\_violenciadomestica.pdf](https://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/jmoreiraneves_violenciadomestica.pdf). consultado a 17/06/2017.

<sup>94</sup> Cfr. Artigo 30.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>95</sup> É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer (Cfr. Artigo 256.º, n.º 1 do CPP).

<sup>96</sup> Cfr. Artigo 385.º, n.º 1 do CPP.

arguido, de continuação da atividade criminosa, perturbação da ordem e tranquilidade pública ou se mostrar imprescindível à proteção da vítima.

É conveniente sublinhar e realçar que o MP e as autoridades de polícia criminal,<sup>97</sup> podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria quando se tratar de caso em que é admissível a prisão preventiva,<sup>98</sup> se existirem elementos que tornem fundados o receio de fuga ou de continuação da atividade criminosa, e se não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciárias, e se encontrem verificados todos os requisitos para a detenção fora de flagrante delito quando ordenado por mandado do juiz ou do MP.<sup>99</sup>

Esta lei prevê a aplicação ao arguido de medidas de coação urgentes, nomeadamente, não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.<sup>100</sup> Sendo que, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância,<sup>101</sup> respeitando sempre a dignidade pessoal do arguido,<sup>102</sup> e sempre com o consentimento do arguido, das pessoas que vivam com o arguido ou o agente e das que possam ser afetadas pela permanência obrigatória

---

<sup>97</sup> "Autoridade de polícia criminal são os diretores, oficiais, inspetores e subinspetores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respetivas reconhecerem aquela qualificação" (*Cfr.* Artigo 1.º, alínea d) do CPP).

<sup>98</sup> *Cfr.* Artigo 202.º do CPP.

<sup>99</sup> *Cfr.* Artigo 30.º, n.s.º 2 e 3 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro e artigo 257.º, n.º 1 e 2 do CPP.

<sup>100</sup> *Cfr.* Artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>101</sup> Regulada pela Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro.

<sup>102</sup> *Cfr.* Artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

do arguido ou do agente em determinado local.<sup>103</sup> São medidas importantes e pertinentes que visam salvaguardar a integridade da vítima, e a ressocialização e prevenção relativamente ao arguido. O facto de haver a possibilidade de fiscalizar o cumprimento destas medidas por meios técnicos de controlo à distância só trazem garantias de cumprimento das medidas, o que, por sua vez, também serve para tranquilizar a vítima não quer isso dizer que não haja violações e/ou incumprimentos destas medidas mas, atento ao facto de ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância é uma forma de provar o incumprimento e arranjar uma medida que melhor acautele o interesse e segurança da vítima.

Relativamente ao depoimento para memória futura, diz-nos o Dr. Moreira das Neves<sup>104</sup> que, vem prevenir a chamada “vitimização secundária”, resultante da obrigação de comparência na audiência de julgamento, e vem prevenir para a recusa de depoimento da vítima em audiência, por exercer o direito que tem previsto no artigo 134.º do CPP<sup>105</sup> em que dá aos descendentes, aos ascendentes, aos irmãos, aos afins até ao 2.º grau, aos adotantes, aos adotados, ao cônjuge do arguido, a quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação, a possibilidade de recusa a depor como testemunhas, o que compromete a prova de fatos essenciais, o que pode levar à absolvição do arguido.

As declarações para memória futura só se davam em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que por isso fosse impossibilitada de ser ouvida em julgamento, e nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra

---

<sup>103</sup> *Cfr.* Artigo 36.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>104</sup> *Cfr.* Neves, J.F. Moreira das, *Violência Doméstica - Sobre a Lei de Prevenção, Proteção e Assistência às Vítimas*, ob. cit., p. 5.

<sup>105</sup> *Cfr.* Artigo 134.º do CPP.

a liberdade e autodeterminação sexual, procedendo à sua inquirição no decurso do inquérito a fim de que o depoimento pudesse ser tomado em conta, se necessário, em fase de julgamento, sendo que estas declarações para memória futura teriam que ser requeridas pelo MP, arguido, assistente ou partes civis.<sup>106</sup>

No caso da Lei sobre Violência Doméstica (LVD), a requerimento da vítima ou do Ministério Público, o juiz, pode proceder à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento. Dão esta possibilidade para prevenir a chamada “vitimização secundária”, para não ter que sujeitar a vítima a ter que comparecer à audiência de julgamento, porém, em caso de comparência na audiência de julgamento, a vítima, pode recusar-se a depor nos termos do artigo 134.º do CPP, sendo que a reprodução ou leitura de autos e declarações não é permitida, o que leva, muitas vezes, à absolvição do arguido por falta de prova em audiência de julgamento.

As declarações para memória futura é um bom mecanismo para proteção das vítimas, mas o facto de a vítima comparecer em audiência de julgamento e se recusar a depor faz com que a prova recolhida em fase de inquérito, por conta do seu depoimento, seja inutilizada, o que na minha opinião está errado. A partir do momento que se presta declarações para memória futura, estas deviam ser lidas e tidas em conta em audiência de julgamento, nos mesmos termos do artigo 356.º, n.º 2, alínea a) do CPP, sendo que a LVD é omissa relativamente à reprodução ou leitura de autos e declarações.

Compreendo o porquê das vítimas se recusarem, em audiência de julgamento, a prestar declarações, muitas já fizeram as pazes com o arguido, outras não querem que o arguido, companheiro, pais dos filhos, seja condenado, em risco de apanhar uma pena

---

<sup>106</sup> *Cfr.* Artigo 271.º, n.º 1 do CPP.

efetiva de prisão, mas atendendo ao facto do crime de violência doméstica ser grave, que viola direitos fundamentais das vítimas, há que haver uma punição, uma consequência dos atos praticados pelo agressor para que não volte a cometer o crime.

É de referir que o estatuto de vítima cessa<sup>107</sup> por vontade expressa da vítima ou por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada. Cessa igualmente com o arquivamento do inquérito,<sup>108</sup> do despacho de não pronúncia<sup>109</sup> ou após o trânsito em julgado da decisão<sup>110</sup> que ponha termo à causa, salvo se, a requerimento da vítima junto do Ministério Público ou do tribunal competente, consoante os casos, a necessidade da sua proteção o justificar. Porém, a cessação do estatuto da vítima não prejudica, sempre que as circunstâncias do caso forem consideradas justificadas pelos correspondentes serviços, a continuação das modalidades de apoio social que tenham sido estabelecidas, nem prejudica as regras aplicáveis do processo penal. Faz todo o sentido o estatuto cessar pelos motivos supra indicados, e faz igualmente sentido que se continue a receber apoio social pois este visa a reintegração da vítima e é uma ajuda para fazer face às necessidades do presente.

A LVD já conta com 5 alterações, alterações estas necessárias e mais adaptadas às necessidades da vítima, e de prevenção, sendo que foi revogado o artigo 39.º,<sup>111</sup> o chamado “encontro restaurativo” que visava restaurar a paz social, tendo em conta os

---

<sup>107</sup> Cfr. Artigo 24.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>108</sup> Cfr. Artigo 277.º, n.º 1 do CPP. O MP procede, por despacho, ao arquivamento do inquérito, logo que tiver prova bastante de não se ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento.

<sup>109</sup> Cfr. Artigo 308.º, n.º 1 do CPP. Se, até ao encerramento da instrução, não tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, não pronuncia o arguido pelos factos respetivos.

<sup>110</sup> Cfr. Artigos 4.º do CPP, e 628.º do Código de Processo Civil

<sup>111</sup> Cfr. Artigo 39.º sob a epígrafe (*Encontro restaurativo*) - "*Durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.*"

legítimos interesses da vítima. Na verdade, o “encontro restaurativo” é semelhante à mediação penal consagrada entre nós pela Lei 21/2007, de 12 de junho, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal.

A mediação penal é conduzida por um terceiro imparcial, o mediador, que promove a aproximação entre o arguido e o/a ofendido/(a) e os apoia na tentativa de encontrar um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social, sendo que só pode ser aplicado em processos cujo o procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, sendo que quando dependa de queixa, só poderá haver mediação penal nos crimes contra as pessoas<sup>112</sup> ou contra o património.<sup>113</sup>

A maior diferença entre o “encontro restaurativo” e a mediação penal é que o primeiro é promovido durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena, sendo que a mediação penal pode ser promovida em qualquer momento do inquérito.<sup>114</sup> Sendo a violência doméstica um crime público, é logo excluída da possibilidade de mediação penal.

Na minha opinião, a mediação penal devia também ser aplicada aos crimes de violência doméstica, uma vez que aborda a vítima e o agressor como pessoas e não como apenas partes do processo. Temos que acabar com o estereótipo que as vítimas de violência doméstica são pessoas fragilizadas e assustadas, há vítimas que gostam de

---

<sup>112</sup> Não sendo admitido nos casos em que o tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos; Se trate de processo por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual; Se trate de processo por crime de peculato, corrupção ou tráfico de influência; O ofendido seja menor de 16 anos; Seja aplicável processo sumário ou sumaríssimo. (Cfr. Artigo 2.º, n.º 3 da Lei 21/2007, de 12 de junho).

<sup>113</sup> Cfr. Artigos 2.º, n.ºs 1 e 2 e 4.º, n.º 1 da Lei 21/2007, de 12 de junho.

<sup>114</sup> Cfr. Artigo 3.º, n.º 1 da Lei 21/2007, de 12 de junho.

enfrentar de frente os seus problemas, tendo a possibilidade de haver uma mediação entre a vítima e o agressor.

É extremamente importante semear uma cultura de não-violência, evitando e prevenindo comportamentos de violência doméstica e com a criação desta lei, é visível que o legislador revelou elevada preocupação na proteção da vítima de violência doméstica, relativamente à tutela judicial, social e proteção policial. É uma lei completa, complexa e que prevê muitos direitos. É uma lei que consegue fazer face a todas as necessidades das vítimas, oferecendo uma efetiva proteção a quase todos os níveis.

Para prevenir episódios de violência doméstica, foram criados mecanismos e planos nacionais para combater esta prática.

## **7. O INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DO RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (RVD) - PLANOS NACIONAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÉNERO**

A violência doméstica tornou-se efetivamente um flagelo social, pelo que foi necessário encontrar por parte das entidades públicas, políticas, medidas, mecanismos e planos nacionais e internacionais de combate. Aliás, é essencial a utilização de meios que permitam prevenir a chamada *revitimização*. Até porque, é de conhecimento geral que a probabilidade de haver novos episódios de violência doméstica é elevada, pelo que, sempre que exista uma notícia de crime de violência doméstica, tem que proceder-se à avaliação do risco, sendo necessária a sua reavaliação periódica.

É hoje também consensual "*a necessidade de o sistema formal de justiça fazer sistematicamente uma avaliação do risco em todos os casos de VD, com o objectivo de, caso a caso, analisar as probabilidades de repetição e de agravamento dos níveis de violência (e, no limite, o risco/perigo de morte), para, em função dessa avaliação, optar pelo tipo de intervenção mais adequado a prevenir a violência, proteger as vítimas e*

*ressocializar os agressores. Essa necessidade é ainda mais premente se se atender ao facto de que os recursos disponíveis são escassos e onerosos”.*<sup>115</sup>

Deste modo, é conveniente sublinhar que desde 1999, que as entidades públicas têm vindo a implementar Planos Nacionais contra a Violência Doméstica (PNCVD). São entendidos como instrumentos de sustentação da ação política para a prevenção e intervenção no âmbito da Violência Doméstica, sendo que, cada plano, tem a vigência de três anos e contêm um conjunto vasto de objetivos e medidas.<sup>116</sup>

A própria LVD prevê que compete ao Governo elaborar e aprovar um Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, cuja aplicação deve ser prosseguida em coordenação com as demais políticas setoriais e com a sociedade civil, sendo que a dinamização, o acompanhamento e a execução das medidas constantes no plano competem ao organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género.<sup>117</sup>

O I PNCVD,<sup>118</sup> com vigência entre 1999 e 2003, e o II PNCVD,<sup>119</sup> com vigência entre 2003 e 2006, destinavam-se às vítimas vulneráveis à Violência Doméstica, nomeadamente, crianças, mulheres e idosos. Consideravam que os agressores deveriam ser acompanhados por serviços especializados de forma a serem integrados socialmente.<sup>120</sup>

---

<sup>115</sup> Cfr. MONIZ, Helena, MAGALHÃES, Teresa e FERNANDES, Catarina.: “Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica” in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, 2013, 1, pp 272 e AAVV.: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AVALIAÇÃO E CONTROLO DE RISCOS, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, in [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/Violencia\\_domestica\\_avaliacao\\_controlo\\_riscos.pdf?id=9&username=guest](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/Violencia_domestica_avaliacao_controlo_riscos.pdf?id=9&username=guest), consultado a 19/06/2017.

<sup>116</sup> Cfr. DIAS, Isabel.: " Violência doméstica e justiça, Sociologia" in *Revista do Departamento de Sociologia da FLUP*, Vol. XX, 2010, pp. 245-262.

<sup>117</sup> Cfr. Artigo 4.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

<sup>118</sup> Cfr. I PNCVD, Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho.

<sup>119</sup> Cfr. II PNCVD, Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 7 de julho.

<sup>120</sup> Cfr. Pontos 2.15 e 2.16 da II PNCVD, Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 7 de julho.

O III PNCVD, que vigorou entre 2007 e 2010, passou a ter como “objetivo primordial de intervenção o combate à violência exercida diretamente sobre as mulheres, no contexto das relações de intimidade, sejam elas conjugais ou equiparadas, presentes ou passadas. Esta opção abrange ainda a violência exercida indiretamente sobre as crianças que são testemunhas das situações de violência interpaparental, naquilo que a doutrina designa por violência vicariante<sup>121</sup>”<sup>122</sup>. Este plano está orientado para a violência de gênero.

O IV PNCVD, que vigorou entre 2011 e 2013,<sup>123</sup> tinha como objetivos prevenir novos episódios de violência doméstica e previa para o efeito que fossem implementadas 50 medidas em torno das cinco áreas estratégicas de intervenção que são: informar, sensibilizar e educar; proteger as vítimas e promover a integração social; prevenir a reincidência – intervenção com agressores; qualificar profissionais e investigar e monitorizar.

De entre as 50 medidas implementadas pelo plano, as que mais se destacaram foi a promoção do envolvimento dos municípios na prevenção e combate à violência doméstica, o desenvolvimento de ações para a promoção de novas masculinidades e novas feminilidades, a distinção e divulgação de boas práticas empresariais no combate à violência doméstica, implementação de rastreio nacional de violência doméstica junto de mulheres grávidas, implementação de programas de intervenção estruturada para agressores, alargamento a todo o território nacional da utilização da vigilância eletrônica, e criação do mapa de risco georreferenciado do percurso das vítimas.

---

<sup>121</sup> São as situações em que os menores são expostos a comportamentos agressivos a terceiros, sejam físicas ou psicológicas.

<sup>122</sup> *Cfr.* III PNCVD, Resolução do Conselho de Ministro n.º 83/2007, de 22 de junho.

<sup>123</sup> *Cfr.* IV PNCVD, Resolução do Conselho de Ministro n.º 100/2010, de 17 de dezembro de 2010.

Na sequência do IV Plano Nacional de Combate a Violência Doméstica foi criado um Instrumento de Avaliação do Risco de Violência Doméstica que era composto pela ficha denominada RVD-1L (anexo I) e RVD-2L (anexo II). Ora, a ficha RVD-1L destinava-se a ser aplicada aquando da elaboração do auto de violência doméstica, ou aditamento a auto, e visava apoiar a intervenção dos elementos das Forças de Segurança na análise do nível de risco das vítimas, mostrando-se essencial para a promoção da segurança das vítimas. Por sua vez, a ficha RVD-2L, destinava-se a aplicar à vítima aquando da reavaliação do nível de risco.

A avaliação feita pela aplicação destas fichas, não era definitiva, era necessário que houvesse reavaliações periódicas. Foi um instrumento inovador na medida em que era utilizado para avaliar o nível de risco de novas situações de violência e, concomitantemente possibilitava através deste instrumento, a promoção da segurança das vítimas. Tal como já foi dito, a avaliação não era definitiva, e muito bem, pois, com o decorrer do tempo, as situações mudam-se. Podia haver situações que, inicialmente, careciam de uma maior proteção e que, com o passar do tempo, já não careciam.

O V PNPCVDG<sup>124</sup> enquadra-se nos compromissos assumidos por Portugal com a Organização das Nações Unidas, com o Conselho da Europa, com a União Europeia e com a Comunidade do Países de Língua Portuguesa, assentando nos precisos pressupostos da Convenção de Istambul,<sup>125</sup> alargando o seu âmbito de aplicação, até aqui

---

<sup>124</sup> *Cfr.* V PNPCVDG, Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro de 2013.

<sup>125</sup> *Cfr.* A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada a 11 de maio de 2011, em Istambul, foi aprovada por Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013 a 14 de dezembro de 2012. Esta Convenção tem como objetivo, nos termos no n.º 1 do artigo 1.º da Convenção: «a) Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência; b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres; c) Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica; d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica; e) Apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei

circunscrito à violência doméstica, a outros tipos de violência de género, nomeadamente a mutilação genital feminina e as agressões sexuais.

Importa referir que, Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, a Convenção de Istambul.

Esta Convenção reconhece que a *“violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso.”*<sup>126</sup> Afirma que *“a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais através dos quais as mulheres são mantidas numa posição de subordinação em relação aos homens”*<sup>127</sup> alertando para o facto de *“mulheres e raparigas”* estarem muitas vezes *“expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a mutilação genital, que constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e raparigas e um obstáculo grande à realização da igualdade entre as mulheres e os homens.”*<sup>128</sup>

A Convenção denuncia *“as violações constantes dos direitos humanos durante os conflitos armados que afetam a população civil, especialmente as mulheres, sob a forma*

---

para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adoção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica.»

<sup>126</sup> Cfr. Preâmbulo da Convenção de Istambul, aprovada por Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro.

<sup>127</sup> *Idem*

<sup>128</sup> *Ibidem*.

*de violações e violência sexual generalizadas ou sistemáticas, e o potencial para o aumento da violência baseada no género, tanto durante como após os conflitos.”<sup>129</sup>*

O V PNPCVDG foi criado para suprir a necessidade de uma proteção mais eficaz das vítimas e de uma formação mais intensa dos profissionais que trabalham na área, seja na investigação e punição dos crimes, seja no contato direto com as vítimas em estruturas de apoio e de acolhimento, e assume-se como uma mudança nas políticas públicas nacionais de combate a todas estas formas de violação dos direitos humanos fundamentais. Começou a vigorar em 2014 e vigorará até ao presente ano de 2017.

Este plano tem como objetivo acabar com a violência doméstica e com a violência de género, procurando delinear estratégias no sentido da proteção das vítimas, da intervenção junto dos agressores(as), do aprofundamento do conhecimento dos fenómenos associados, da prevenção dos mesmos, da qualificação dos(as) profissionais envolvidos(as) e do reforço da rede de estruturas de apoio e de atendimento às vítimas existentes em Portugal.

As áreas estratégicas do V PNPCVDG<sup>130</sup> são: prevenir, sensibilizar e educar, que visa assim prevenir a violência doméstica e de género, aumentar o nível de sensibilização e de conhecimento sobre estes crimes, dinamizar o trabalho em rede, acabar com as práticas de mutilação genital feminina; proteger as vítimas e promover a sua integração, que visa evitar a revitimização, ampliar as medidas de proteção às vítimas, consolidar e qualificar as estruturas da rede de acolhimento, intervir junto das vítimas, promover a capacitação e autonomização das vítimas; intervir juntos dos agressores (as), prevenindo assim a reincidência; formar e qualificar profissionais; investigar e monitorizar.

---

<sup>129</sup> *Ibidem.*

<sup>130</sup> *Cfr.* Preâmbulo do V PNPCVDG, Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro de 2013.

É importante que sejam tomadas medidas de forma a propagar uma cultura de não-violência, que assenta nos princípios da igualdade, havendo assim respeito pelos direitos humanos fundamentais, agora falta saber se estes planos de prevenção são eficazes e se são cumpridos na íntegra.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a violência doméstica não é um tema recente dos nossos dias. São vários os tipos de violência doméstica que afetam a integridade física e psicológica da vítima e tal como foi indicado, há vários fatores de risco associados e há que prevenir os casos de violência doméstica, atuando junto das pessoas/fatores de risco.

O ciclo da violência doméstica, que é vivido num misto de sentimentos de esperança e insegurança, apresentando três fases, nomeadamente, a fase do aumento da tensão, o ataque violento e a “lua-de-mel”, é um ciclo que tende a aumentar de intensidade e regularidade. Nestes termos, há que ser intolerante e não se deixar submeter a esta situação, existem estratégias adotadas pelo agressor para controlar e deter o poder e domínio da vítima, há que interiorizar e perceber estas estratégias e não deixar que nos dominem, adotando os comportamentos e estratégias para uma relação dita “saudável”, projetando novos pontos de vista relativamente às relações futuras.

Um dos principais problemas do crime de violência doméstica é a produção e existência de prova, uma vez que o crime é praticado em circunstâncias íntimas e reservadas, muitas vezes, só se consegue obter prova testemunhal.<sup>131</sup>

Porém, a lei faculta a possibilidade de se recusarem a depor como testemunhas: os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados

---

<sup>131</sup> Cfr. Artigo 128., n.º 1 do CPP.

e o cônjuge do arguido; quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação. Havendo a possibilidade de recusa destas pessoas, torna-se, muitas vezes, complicado a produção de prova pois, estas pessoas, chegado à fase de julgamento, sentem-se intimidadas a depor ou, simplesmente, não querem prejudicar o arguido.

Nestes casos, o depoimento da vítima é, imprescindível, para a condenação do agressor, sendo que, o arguido tem o direito ao silêncio, não podendo ser prejudicado por isso.<sup>132</sup> O crime de violência doméstica sendo um crime público, não admite a desistência de queixa nos termos da lei, porém, é dada a possibilidade de “evasão” a estas situações com a aplicação da suspensão provisória do processo, cumpridos os requisitos, mas há que atender ao facto de só se aplicar uma vez no âmbito da prática de um crime de violência doméstica.

É, claramente notório, que o legislador, com as alterações legislativas, viu-se com dificuldades em conciliar o interesse, autonomia, vontade e liberdade da vítima com o dever e obrigação de punir comportamentos inadmissíveis no âmbito das relações conjugais ou análogas. É de louvar a intenção do legislador em estatuir como crime público, assim, se a vítima tiver medo em apresentar queixa, ou com medo das represálias, bastando a notícia do crime, o crime prossegue, independentemente da vontade da vítima. Mas há que atender que, o facto de ser crime público, muitas vezes o prosseguimento do processo vai contra a vontade da vítima.

Ora, como bem sabemos, muitas vezes, a vítima e o agressor acabam por se reconciliar ou até mesmo, em alguns casos, a divorciarem, e as vítimas não querem que,

---

<sup>132</sup> *Cfr.* Artigo 61.º, n.º 1, alínea d) do CPP.

o pai dos seus filhos, seja condenado. Podemos aqui falar em vitimização secundária, ou seja, sujeitar uma vítima a um processo, independentemente da sua vontade, e ver condenado o agressor quando já não é intenção da vítima que o seja, quando a vítima fez as pazes com o agressor, não é, também violento? O crime de violência doméstica, sendo público, devia ter um regime especial, dando a possibilidade de desistência de queixa.

A LVD, o Estatuto da Vítima, é uma lei completa que acautela a tutela jurídica, social e proteção policial da vítima, conferindo vários direitos. Com esta lei o legislador alargou o âmbito de aplicação do regime de declarações para memória futura nos casos de crimes de violência doméstica, trouxe um novo regime da detenção e de aplicação de medidas de coação urgentes, o que veio a contribuir para a questão da prevenção da vítima.

Os instrumentos e planos de prevenção e de avaliação do risco das vítimas são essenciais para prevenir prática deste crime, acautelando a segurança e integridade da vítima, impondo o respeito dos direitos fundamentais, instalando uma cultura de não-violência.

## CAPÍTULO II - O DIREITO DO TRABALHO E A PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### Sumário:

1. Resumo – 2. Introdução - 3. Cooperação das Entidades Empregadoras - 4. O regime das faltas e justificação de faltas - 5. A possibilidade da suspensão do contrato de trabalho e da transferência do trabalhador- 6. Teletrabalho - 7. As falsas declarações - 8. Considerações finais.

### 1. RESUMO

Muitas vezes, a vítima de violência doméstica vê-se impossibilitada de exercer a sua atividade profissional, termos em que foram criados e disponibilizados mecanismos, possibilidades, a que as vítimas possam recorrer, nomeadamente, a possibilidade de justificação de faltas nestes casos, a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, a transferência do trabalhador, a possibilidade de aumento ou diminuição da carga horária, passar de tempo parcial para inteiro ou vice-versa, e ainda ser concedida a possibilidade de exercer a sua atividade profissional por teletrabalho.

### 2. INTRODUÇÃO

Em consequência das sequelas e lesões físicas e psicológicas derivadas das agressões, a vítima, fica, muitas vezes, impossibilitada de exercer a sua atividade profissional. Seja também por ter que ser recolhida em casa de abrigo,<sup>133</sup> por ter que procurar um “porto seguro” para que não seja encontrada pelo agressor, seja por medo de

---

<sup>133</sup> As condições de organização e funcionamento das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica são reguladas pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2018, publicado no Diário da República n.º17/2018, Série I de 2018-01-24.

sair de casa para não se arriscar a ser novamente agredida.<sup>134</sup> Por estes motivos e para precaver a situação profissional da vítima, a lei consagrou certos mecanismos e faculdades a que a vítima pode recorrer.

É importante salientar a alteração que a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro trouxe ao Código de Trabalho, no que concerne à proteção do trabalhador vítima de violência doméstica, relativa ao regime de trabalho e de mobilidade geográfica.<sup>135</sup> O trabalhador vítima de violência doméstica tem o direito a ser transferido, temporariamente ou definitivamente, para outro estabelecimento da empresa desde que se verifique a apresentação de denúncia e saída da casa de morada de família. A vítima pode ainda suspender o contrato de trabalho de imediato até se verificar a transferência, e pode ainda haver uma alteração relativamente ao tempo de trabalho. A vítima pode também sofrer alterações do regime de trabalho, podendo haver uma diminuição ou aumento do tempo de trabalho, havendo ainda a possibilidade de a vítima vir a exercer a sua atividade em regime de teletrabalho.

Neste capítulo iremos aprofundar todas estas possibilidades, requisitos e formas.

### **3. COOPERAÇÃO DAS ENTIDADES EMPREGADORAS**

Sob a epígrafe “Cooperação das Entidades Empregadoras”, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, trouxe alguma relevância ao tempo de trabalho nos seus artigos 41.º e 44.º. Diz-nos o artigo 41.º que “*sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza*

---

<sup>134</sup> Cfr. RAVARA, Diogo, "Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno", *Manual Pluridisciplinar do Centro de Estudos Judiciários e Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género*, abril de 2016, p. 339, in [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook\\_penal.php](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_penal.php), consultado a 18/09/2017.

<sup>135</sup> Cfr. Artigos 41.º a 43.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

*da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração de forma prioritária:*

*a) O pedido de mudança do trabalhador a tempo completo que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo parcial que se torne disponível no órgão ou serviço;*

*b) O pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo completo ou de aumento do seu tempo de trabalho.”*

Ora, a pedido da vítima, esta pode passar de tempo parcial para tempo inteiro, aumentar a carga horária ou então passar de tempo inteiro a tempo parcial, devendo isso ser apreciado de forma prioritária, porém, depende de “*quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam*”, ou seja, não faz sentido numa empresa que, por exemplo, empregue apenas um trabalhador, e que este trabalhador, sendo vítima de violência doméstica, passe de tempo inteiro para tempo parcial. Isso importaria um elevado prejuízo para a empresa caso não tivessem quem substitua ou caso tivessem que contratar alguém para substituir.

Por sua vez, se se tratar de uma empresa com 100 trabalhadores, não afetará, em princípio, o bom e normal funcionamento da empresa se um trabalhador reduzir o tempo de trabalho. Temos que atender ao caso concreto. Acho uma boa medida, no sentido em que, a vítima pode optar como pretende exercer o seu horário de trabalho, sendo dada a possibilidade de redução ou aumento da carga horária. Por sua vez, o artigo 44.º da mesma lei, diz-nos que “*os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, sempre que possível, devem estabelecer, para a admissão em regime de tempo parcial e para a mobilidade geográfica, preferências em favor dos trabalhadores que beneficiem do estatuto de vítima.*”

A lei pede que haja uma colaboração das entidades empregadoras para proteção das vítimas, tendo criado mecanismos para o efeito. Relativamente a esta questão de alteração do tempo de trabalho, o Código do Trabalho é omissivo, porém, sendo a Lei 112/2009 uma lei especial, aplicamos a mesma, mas como já vimos, temos que atender que só é possível haver esta alteração quando a natureza e a dimensão da empresa permita. É uma boa medida, porém, acho que não tem muitos efeitos práticos, ora, no caso de uma redução da carga horária é provável que a entidade empregadora ponha entraves, uma vez que, não vai querer pagar a totalidade para que o funcionário, ao abrigo da lei, faça um horário reduzido. Relativamente ao aumento da carga horária, e o consequente pagamento de horas extraordinárias<sup>136</sup>, no meu entender, acredito que sejam postos entraves pela entidade empregadora.

#### **4. O REGIME DAS FALTAS E JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS**

Muitas vezes, a vítima vê-se obrigada a faltar/ausentar-se ao trabalho, e o artigo 248.º, n.º 1, do CT classifica as faltas como “*a ausência de trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário*”.

Nos termos do artigo 249.º, n.º 1, do CT, estas podem ser consideradas como justificadas ou injustificadas, sendo que o n.º 2 do mesmo artigo elenca as que são consideradas justificadas, considerando no seu n.º 3, como injustificadas todas as demais, sendo que a lei impõe, nos termos do n.º 1 do artigo 253.º do CT que a ausência do trabalhador, quando previsível, seja, acompanhada de motivo justificado, comunicada à entidade empregadora com a antecedência mínima de cinco dias, dizendo-nos o n.º 2 do mesmo artigo que, não sendo a ausência previsível com a antecedência de cinco dias, o

---

<sup>136</sup> Cfr. Artigos 203.º, n.º 1, 226.º e 268.º do CT.

empregador terá que comunicar à entidade empregadora logo que possível, sendo que a falta de comunicação da ausência do trabalhador determina que esta seja considerada falta injustificada. Importa salientar que, nos quinze dias seguintes à comunicação da ausência, a entidade empregadora pode exigir ao trabalhador prova do facto invocado para a justificação, que deverá ser apresentada em prazo considerado razoável. A não apresentação da prova, quando seja solicitada, leva a que a ausência seja considerada injustificada.<sup>137</sup>

As faltas justificadas, nos termos do artigo 255.º, n.º 1, do CT, não afetam qualquer direito do trabalhador, podendo, porém, nos termos do n.º 2 <sup>138</sup>do mesmo artigo, determinar a perda da retribuição as faltas subsumíveis àquele preceito. Por sua vez, as faltas injustificadas, para além de determinar a perda da retribuição nos termos do artigo 256.º, n.º 1, do CT, constituem ainda, uma violação do dever de assiduidade, contemplado no artigo 128.º, n.º 1, alínea b) do CT, podendo ainda constituir infração disciplinar, podendo dar lugar a justa causa de despedimento do trabalhador nos termos do artigo 351.º, n.ºs 1 e 2, alínea g), do CT.

É de constatar que não são consideradas, neste preceito, faltas justificadas as motivadas por situações de violência doméstica, e como já foi referido, o estatuto de vítima só é atribuído quando se é apresentada denúncia do crime de violência doméstica,<sup>139</sup> nos termos do artigo 14.º, n.º 1 da LVD, porém, diz-nos o artigo 43.º da LVD, que *“as faltas dadas pela vítima que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática do crime de violência doméstica são, de acordo*

---

<sup>137</sup> Cfr. Artigo 254.º do CT.

<sup>138</sup> 2 - Sem prejuízo de outras disposições legais, determinam a perda de retribuição as seguintes faltas justificadas: a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção na doença; b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro; c) A prevista no artigo 252.º; d) As previstas na alínea j) do n.º 2 do artigo 249.º quando excedam 30 dias por ano; e) A autorizada ou aprovada pelo empregador.

<sup>139</sup> Cfr. Artigo 14.º, n.º 1 da Lei 112/2009, de 16 de setembro.

*com o regime legal aplicável, consideradas justificadas*”, logo, deve entender-se que cabem na estatuição do artigo 249.º, n.º 2, alínea j) do CT.

Podemos ainda considerar que cabem na estatuição do artigo 249.º, n.º 2, alínea d) do CT, uma vez que, infelizmente, as vítimas de violência doméstica muitas vezes sofrem lesões físicas ou psíquicas, que impossibilitam a prestação da atividade laboral, porém, a aplicação do motivo de justificação da ausência patente na alínea d) deste preceito suscita muitas dúvidas. As situações a que esta norma alude serão, como é entendimento de alguns autores,<sup>140</sup> de plena impossibilidade física, ou seja, quando o trabalhador não reunir as condições necessárias e essenciais para a execução da atividade, por motivos de saúde. Todavia, ao justificar-se as faltas nos termos das alíneas d) do n.º 2, do artigo 249.º do CT, estas implicam perda de retribuição desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de proteção de doença (artigo 255.º, n.º 2, alínea a) do CT), no caso da alínea j) do mesmo preceito, implicam a perda de retribuição se excederem os 30 dias por ano (artigo 255.º, n.º 2, alínea d) do CT).

A vítima de violência doméstica deverá, logo que possível, comunicar ao empregador a impossibilidade de comparecer ao trabalho e remeter a cópia da declaração que lhe atribuiu o estatuto de vítima (anexo III).

Tal como já foi referido, as faltas dadas pela vítima de violência doméstica são consideradas justificadas, porém, se ultrapassar os 30 dias por ano, implicam perda de retribuição,<sup>141</sup> pelo que, há que acionar outro mecanismo, nomeadamente a suspensão do contrato de trabalho, a transferência do local de trabalho ou então o exercício da sua atividade profissional na modalidade de teletrabalho.

---

<sup>140</sup> *Cfr.* MARTINEZ, Pedro Romano, MONTEIRO, Luís Miguel, VASCONCELOS, Joana, BRITO, Guilherme Dray, SILVA, Luís Gonçalves da.: Código do Trabalho Anotado, 9.ª Edição, Almedina, 2013, pp. 575-577.

<sup>141</sup> *Cfr.* Artigo 255.º, n.º 2, alínea d) do CT.

## 5. A POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DO TRABALHO E DA TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR

Nas situações em que o impedimento de prestação de trabalho se prolongue por mais de um mês, a lei faculta a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho nos termos do artigo 296.º, n.º 1 do CT, diz-nos este artigo que “*determina a suspensão do contrato de trabalho o impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável e se prolongue por mais de um mês, nomeadamente doença, acidente ou facto decorrente da aplicação da lei do serviço militar.*”, estes exemplos não são taxativos, ou seja, podem ser admitidos outros factos respeitantes ao trabalhador que possam determinar a suspensão do contrato de trabalho. Sendo que, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, o contrato de trabalho suspenso caduca no momento em que seja certo que o impedimento se torna definitivo, o que é benéfico para a vítima, ou seja, vamos supor que a vítima tem que mudar de residência, indo viver para outra cidade, em vez de denunciar o contrato, nos termos dos artigos 400.º e seguintes do CT, “aproveita” a caducidade uma vez que, denunciando o contrato, tem que um dar aviso prévio, e, na falta deste aviso prévio, tem que indemnizar o empregador.

Ora, a suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador pressupõe que seja um impedimento temporário que o afeta, que seja prolongado, que tenha uma duração efetiva ou previsivelmente superior a um mês, e que seja insuscetível de se resolver por aplicação do regime de faltas.<sup>142</sup> Ora, falam de facto respeitante ao

---

<sup>142</sup> Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, MONTEIRO, Luís Miguel, VASCONCELOS, Joana, BRITO, Guilherme Dray, SILVA, Luís Gonçalves da, Código do Trabalho Anotado, 9.ª Edição, Almedina, 2013, pp. 650-625.

trabalhador que não lhe seja imputável, logo, as situações de violência doméstica podem ser qualificadas como tal.

Diz-nos o n.º 2 do mesmo artigo que o trabalhador pode suspender, de imediato, o contrato de trabalho na situação referida no n.º 1 do artigo 195.º, quando não exista outro estabelecimento da empresa para o qual possa pedir transferência e nos casos previstos no n.º 2 do artigo 195.º, até que ocorra a transferência.

Ou seja, o trabalhador, no caso da alínea a) deste preceito, pode suspender imediatamente o contrato de trabalho no caso de ser vítima de violência doméstica, uma vez que tem o direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, nos termos do artigo 195.º, n.º 1 do CT e 42.º, n.º 1<sup>143</sup> da LVD, desde que se verifique que tenha apresentado queixa-crime e tenha saído da casa de morada de família no momento que se efetive a transferência e que o empregador tenha vários estabelecimentos em locais diferentes, ou seja tem que tratar-se de uma empresa plurilocalizada.

O pressuposto de se tratar de uma empresa plurilocalizada é um pressuposto de facto, necessário para que se efetive o direito de transferência do trabalhador. O pressuposto de apresentação de queixa-crime por violência doméstica, trata-se de um pressuposto de direito, para que o trabalhador possa justificar a transferência como um meio preventivo para que não haja a violação dos direitos de personalidade da vítima. A apresentação de queixa-crime pelo trabalhador não tem cabimento nenhum uma vez que o crime de violência doméstica é um crime público, sendo apenas necessária a simples

---

<sup>143</sup> 1 - Nos termos do Código do Trabalho, o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:

a) Apresentação de denúncia;

b) Saída da casa de morada de família no momento em que se efetive a transferência.

denúncia para que se dê início ao inquérito judicial. Por último, a saída da casa de morada de família só tem que concretizar-se até a transferência se efetivar.<sup>144</sup>

Admitindo ainda a hipótese de não existir outro estabelecimento da empresa para o qual o trabalhador possa ser transferido, este pode suspender de imediato o contrato de trabalho, nos termos da lei.

No caso da alínea b) do n.º 2 do artigo 296.º do CT, esta suspensão ocorre no caso de o trabalhador requerer a transferência para outro estabelecimento da entidade empregadora, sendo que a mesma só pode adiar a transferência com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou até que exista posto de trabalho compatível disponível, nos termos do artigo 195.º, n.º 2 do CT, sendo conferida, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito, a possibilidade de suspender de imediato o contrato de trabalho até que ocorra a transferência, sendo garantida a confidencialidade da situação se o interessado assim o solicitar.

O n.º 2 do artigo 195.º do CT permite ao empregador “adiar” a transferência, é dada uma vasta possibilidade de fundamentos invocáveis e não é dado nenhum limite temporal, logo, é de temer que esta norma não venha a ser muito efetiva, falhando o objetivo de proteção para que foi criada. Verificados os pressupostos da transferência, o empregador não pode recusar, mas só adiar esta.

A recusa do empregador em transferir ou adiar a transferência do trabalhador por motivos diferentes dos previstos no n.º 2 do artigo 195.º do CT, constitui, nos termos do seu n.º 5, contraordenação grave, o que legitima o trabalhador a recorrer judicialmente do cumprimento, podendo resolver o contrato de trabalho com justa causa, nos termos do

---

<sup>144</sup> *Cfr.* OLIVEIRA, António Sarmiento, “Mobilidade de Trabalhadores Intraempresas e Interempresas”, pp. 968-970, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Be033c022-e11c-438c-a19f-50cadd75910c%7D.pdf>, consultado a 08/10/2017.

artigo 394.º, n.º 2 do CT, e assim, terá direito a indemnização calculada nos termos do artigo 396.º do CT.

O alcance desta suspensão é mais lato que o sugerido pela letra da lei dos artigos 296.º, n.º 2 e 195.º, n.º 3 do CT, pois trata-se de um mecanismo de que a vítima de violência doméstica pode lançar mão, verificadas as condições descritas no n.º 1 do artigo 195.º do CT.

O artigo 41.º da LVD,<sup>145</sup> evidencia não ser a transferência a única via aberta à vítima de violência doméstica. Há a possibilidade de mudança do trabalhador para um trabalho a tempo parcial ou ainda para um trabalho a tempo completo ou aumento do seu tempo de trabalho. Autores suportam este entendimento enquanto solução destinada a libertar a vítima de constrangimentos inerentes ao cumprimento do contrato de trabalho.<sup>146</sup>

Atendendo então ao facto da vítima de violência doméstica poder justificar as faltas nos termos do artigo 43.º da LVD ou então poder pedir a suspensão do contrato de trabalho nos termos do artigo 296.º, n.º 2 do CT e ainda pedir a transferência para outro estabelecimento da empresa, cabe à vítima escolher o que pretende e o que melhor se adequa ao seu caso concreto, porém, temos que ressaltar o caso de, se as faltas justificadas atingirem os 30 dias, nos termos do artigo 296.º, n.º 1 do CT, há, automaticamente, a suspensão do contrato de trabalho.

---

<sup>145</sup> Artigo 41.º

Cooperação das entidades empregadoras

Sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração de forma prioritária:

a) O pedido de mudança do trabalhador a tempo completo que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo parcial que se torne disponível no órgão ou serviço;  
b) O pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo completo ou de aumento do seu tempo de trabalho.

<sup>146</sup>*Cfr.* MARTINEZ, Pedro Romano, MONTEIRO, Luís Miguel, VASCONCELOS, Joana, BRITO, Guilherme Dray, SILVA, Luís Gonçalves da, *Código do Trabalho Anotado*, 9.ª Edição, Almedina, 2013, pp. 473-474.

A vítima pode ainda acionar o mecanismo de exercício da sua atividade no regime de teletrabalho, verificados todos os requisitos.

## **6. TELETRABALHO**

Se não houver a possibilidade de transferência do trabalhador, vítima de violência doméstica, a lei confere, no seu artigo 166.º, n.º 2 do CT, a possibilidade do trabalho ser prestado em regime de teletrabalho, desde que este seja compatível com a atividade desempenhada e verificados os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 195.º do CT, podendo sempre a vítima optar pela suspensão do contrato de trabalho nos termos do artigo 296.º do CT.

Uma vez que um dos requisitos a que refere o artigo 195.º do CT é a saída da casa de morada de família do trabalhador vítima de violência doméstica, o teletrabalho aqui não será desenvolvido na modalidade típica, que é no domicílio habitual do trabalhador. O teletrabalho é definido pelo artigo 165.º do CT como “a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora da empresa e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação”.

Acho muito bem que seja dada esta hipótese uma vez que é também uma salvaguarda à integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica, mantendo-se longe do agressor, porém, é de ressaltar que não se aplica sempre esta possibilidade. Um dos requisitos é que seja compatível com a atividade desempenhada, ora, uma funcionária de limpeza, por exemplo, não pode aproveitar esta possibilidade.

Porém, nem todas as denúncias/queixas realizadas pelo crime de violência doméstica são verídicas, há situações em que são prestadas declarações falsas, não havendo fundamento para acusar e julgar o “suposto” agressor. Prestadas falsas

declarações, a “suposta” vítima não pode sair impune, há que arcar com algumas consequências.

## **7. AS FALSAS DECLARAÇÕES**

Muitas vezes, os crimes de violência doméstica levam à absolvição, ao arquivamento do processo, ou ao despacho de não-pronúncia por não haver provas suficientes para a condenação, sendo que, muitas vezes são prestadas também falsas declarações pela vítima. Nestes casos, há a cessação do estatuto da vítima nos termos do artigo 24.º da LVD e, no caso de prestação de falsas declarações, sem prejuízo da responsabilidade penal, a lei estabelece que há a cessação das prestações económicas e sociais previstas na lei, tendo de ser restituídas todas as prestações sociais e económicas recebidas indevidamente, nos termos dos artigos 51.º e 52.º da LVD. A entidade empregadora, pode ainda, no caso de prestação de falsas declarações, em que a suposta vítima justificou as suas faltas nos termos do artigo 43.º da LVD, instaurar processo disciplinar para justa causa de despedimento do trabalhador nos termos do artigo 351.º, n.º 1 e n.º 2, alínea f) do CT, por falsas declarações relativas à justificação de faltas.

É impossível averiguar, numa fase inicial, se a vítima presta ou não falsas declarações, e acho que é comum que, muitas vezes, são feitas queixas infundadas de violência doméstica, sendo que é frequente serem apresentadas denúncias por mera vingança. É justo que, nos casos supra descritos, ou seja, nos casos de absolvição, arquivamento do inquérito e despacho de não pronúncia, em que não houve provas suficientes para a condenação do agressor, a vítima, ou melhor dizendo, a “suposta vítima”, tenha que devolver/restituir todas as prestações sociais e económicas recebidas indevidamente.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LVD apela para que haja uma colaboração das entidades empregadoras para proteção das vítimas, sendo que o próprio CT também criou mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica.

Como sabemos, a lei confere à vítima de violência doméstica a possibilidade de pedir transferência do local de trabalho, podendo suspender o contrato até se efetivar a transferência, porém, isso implica que estejamos perante empresas plurilocalizadas, sendo que, o empregador pode adiar esta transferência com o fundamento de exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou seja, é dada a possibilidade ao empregador de adiar com muitos fundamentos e, não é dado, qualquer limite temporal para isso, o que é descabido e não vai no seguimento da salvaguarda que o legislador queria criar. Por sua vez, o contrato de trabalho suspenso caduca no momento em que seja certo que o impedimento se torne definitivo, podendo o trabalhador valer-se esta caducidade em vez de denunciar o contrato, que implica um aviso prévio e na falta deste uma indemnização ao empregador. A vítima tem, tal como já foi referido, também a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, seja até se efetivar a transferência do local de trabalho, seja quando não exista outro estabelecimento da empresa para o qual possa pedir a transferência, ou então, quando o impedimento temporário por facto respeitante ao trabalhador, que não lhe seja imputável, se prolongue por mais de um mês.

Relativamente à alteração do regime de trabalho, nomeadamente, passar de tempo parcial para tempo inteiro ou vice-versa, o Código do Trabalho é omissivo relativamente a esta situação, sendo que é instalada no sentido e no âmbito do apelo feito pela LVD à colaboração das entidades empregadoras. As faltas dadas pelas vítimas, apesar de não elencadas nos termos do artigo 249.º, n.º 2, defendemos que cabe na alínea d) do mesmo

artigo, porém, também podemos justificar nos termos da alínea j) e artigo 43.º da LVD, contudo, se ultrapassar os 30 dias por ano, determinam a perda de retribuição. Foi ainda apresentada a possibilidade de prestação do trabalho em regime de teletrabalho, todavia, nem todas as profissões e funções podem ser prestadas por este meio.

Cabe à vítima decidir o que pretende, atendendo, é claro, à estrutura da empresa em que exerce atividade.

Por sua vez, a utilização indevida destes mecanismos, baseando em falsas declarações e falsas denúncias, para além da obrigação de devolver tudo o que foi recebido indevidamente, pode dar lugar a processo disciplinar, todavia, se o empregador despedir a vítima em consequência das suas ausências, depois de informado acerca do estatuto de vítima de violência doméstica, e se mostrar que não há fundamento válido, o despedimento é ilícito<sup>147</sup> e abusivo,<sup>148</sup> contudo, só é considerado abusivo quando tenha lugar nos 6 meses posteriores à cessação do estatuto da vítima. Perante uma situação destas, para além do Tribunal declarar o despedimento ilícito e abusivo, o trabalhador pode optar por indemnização ou reintegração, sendo que a indemnização é majorada.

Ser vítima de violência doméstica, na maior parte das vezes, cria traumas físicos e psicológicos e, havendo esta “abertura” por parte da legislação laboral, faz com que a vítima se sinta salvaguardada relativamente à sua situação laboral.

---

<sup>147</sup> *Cfr.* Artigo 381.º, alínea b) do CT.

<sup>148</sup> *Cfr.* Artigo 331.º, n.º 1, alínea d) do CT.

# CAPÍTULO III - O ESTUDO EMPÍRICO - ANÁLISE ESTATÍSTICA

## **Sumário:**

1. Resumo – 2. Introdução - 3. Dados e Metodologia - 3.1. Número de ocorrências registadas pela PSP e GNR- 3.2. Variação do número de ocorrências - 3.3. Taxa de incidência relativa às ocorrências - 3.4. Género das Vítimas - 3.5. Idade das Vítimas - 3.6. Número de detenções por crime de Violência Doméstica- 3.7. Resultados dos Inquéritos judiciais - 3.8. Grau de Parentesco entre a vítima e o denunciado (a) - 4. Considerações finais

## **1. RESUMO**

Com o intuito de ter uma noção relativamente ao número de ocorrências registadas pela PSP e GNR, a variação do n.º de ocorrências registadas, da taxa de incidência nas várias regiões de Portugal Continental e Insular, o género das vítimas, a idade das vítimas, o n.º de detenções registadas, os resultados dos inquéritos judiciais e o grau de parentesco entre as vítimas e os denunciados (as), de forma a ter uma melhor noção do fenómeno da violência doméstica, procedemos à análise de dados disponíveis no site da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna,<sup>149</sup> pelo Relatório Anual de Segurança Interna.

## **2. INTRODUÇÃO**

Como já foi dito, a violência doméstica sempre existiu, porém, atualmente, as pessoas estão cada vez mais intolerantes a ela, e é frequente os meios de comunicação social nos bombardearem de notícias acerca do tema.

---

<sup>149</sup> Cfr., Disponível em <http://www.sg.mai.gov.pt/> consultado a 20/06/2017.

Na presente dissertação considere importante e relevante fazer uma análise dos dados disponíveis acerca da violência doméstica e analisar os anos de 2013,<sup>150</sup> 2014<sup>151</sup>, 2015<sup>152</sup> e 2016<sup>153</sup> e tirar algumas conclusões.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, a LVD, no seu artigo 37.º-A contempla uma base de dados de violência doméstica (BDVD), sendo que o tratamento é da responsabilidade da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, e este tratamento de dados reporta-se às ocorrências participadas às forças de segurança (GNR e PSP), às avaliações de risco, às decisões comunicadas de atribuição do estatuto da vítima, aos despachos finais proferidos em inquéritos e as decisões finais transitadas em julgado em processos por prática do crime de violência doméstica.<sup>154</sup>

Esta base de dados tem como finalidades:

*a) Contribuir para o conhecimento do fenómeno e para o desenvolvimento da política criminal e da política de segurança interna em matéria de violência doméstica, disponibilizando informação, sem qualquer identificação de dados pessoais;*

*b) Contribuir para a prevenção e investigação criminal do fenómeno, na prossecução das atribuições e competências do Ministério Público e das forças de segurança.*

---

<sup>150</sup> Cfr., Dados estatísticos relativamente ao ano de 2013, divulgados pelo Ministério da Administração Interna “Violência doméstica – 2013. Relatório Anual de Monitorização”, disponível em [https://www.dgai.mai.gov.pt/files/.../Rel%20VD%202013\\_%20v14ago2014.pdf](https://www.dgai.mai.gov.pt/files/.../Rel%20VD%202013_%20v14ago2014.pdf), consultado a 16/06/2017.

<sup>151</sup> Cfr., Dados estatísticos relativamente ao ano de 2014, divulgados pelo SGMAI “Violência doméstica – 2014. Relatório Anual de Monitorização”, disponível em [www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Documents/Rel%20VD%202014\\_vfinal\\_14agosto2015.pdf](http://www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Documents/Rel%20VD%202014_vfinal_14agosto2015.pdf), consultado a 20/06/2017.

<sup>152</sup> Cfr., Dados estatísticos relativamente ao ano de 2015, divulgados pelo SGMAI “Violência doméstica – 2015. Relatório Anual de Monitorização”, disponível em <https://www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Paginas/Viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-2015---Relat%C3%B3rio-anual-de-monitoriza%C3%A7%C3%A3o.aspx>, consultado a 20/06/2017.

<sup>153</sup> Cfr., Dados estatísticos relativamente ao ano de 2016, divulgados pelo Sistema de Segurança Interna “Relatório Anual de Segurança Interna 2016”, pp. 34-41, disponível em [https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleActividadeParlamentar.aspx?BID=104739&ACT\\_TP=RSI](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleActividadeParlamentar.aspx?BID=104739&ACT_TP=RSI), consultado a 20/06/2017.

<sup>154</sup> Cfr. Artigos 37.º e 37.º-A da LVD.

Procedemos então à análise e tratamento da informação disponível.

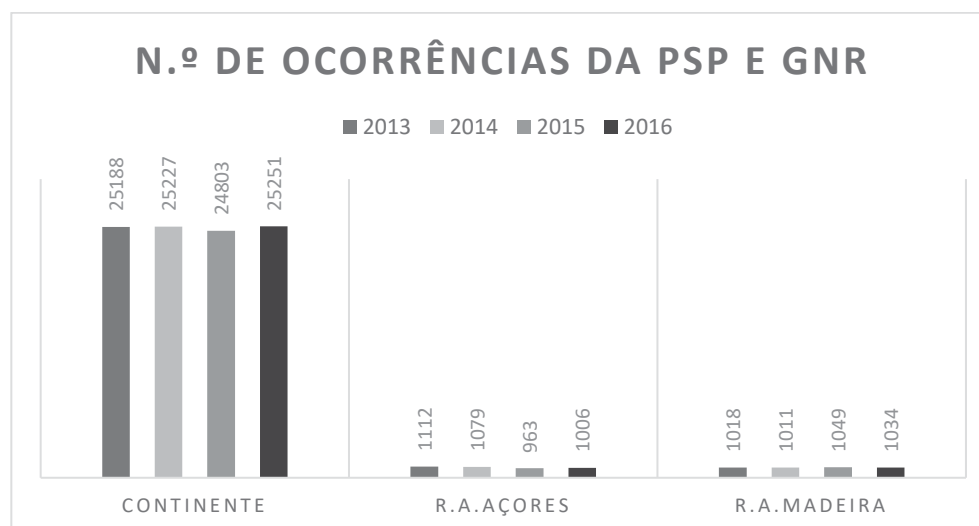
### 3. DADOS E METODOLOGIA

O presente estudo empírico foi feito através da consulta, análise e tratamento da informação disponível no site da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna,<sup>155</sup> e nos Relatórios Anuais de Segurança Interna,<sup>156</sup> referentes aos anos de 2013 a 2016, com o objetivo de ter uma ideia do número de ocorrências registadas pela PSP e GNR, a variação do n.º de ocorrências registadas, da taxa de incidência nas várias regiões de Portugal Continental e Insular, o género das vítimas, a idade das vítimas, o n.º de detenções registadas, os resultados dos inquéritos judiciais e o grau de parentesco entre as vítimas e os denunciados(as).

Passemos então à análise dos dados recolhidos.

#### 3.1. NÚMERO DE OCORRÊNCIAS REGISTADAS PELA PSP E GNR

**Figura V** – Número de Ocorrências Registadas pela PSP e GNR



<sup>155</sup> Disponível em <http://www.sg.mai.gov.pt/>, consultado a 20/06/2017.

<sup>156</sup> Disponível em <http://www.portugal.gov.pt/>, consultado a 20/06/2017.

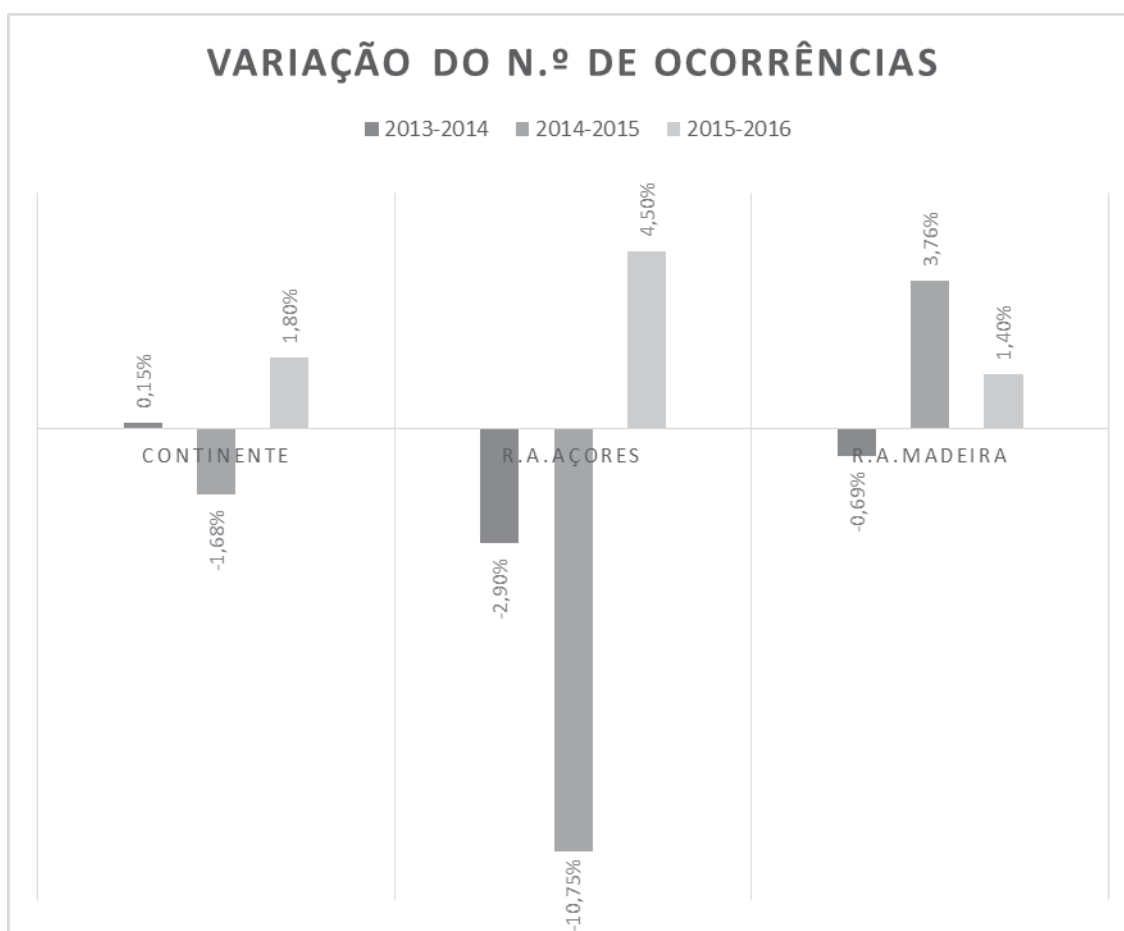
Como se pode verificar no gráfico supra, verificamos que Portugal Continental tem o maior n.º verificado de ocorrências. O que é justificável, visto o n.º de habitantes residentes. Verificamos que em 2013, Portugal Continental teve 25188 ocorrências, havendo um acréscimo pouco considerável no ano seguinte. É possível verificar que nos anos seguintes, houve um decréscimo e posteriormente um aumento não muito significativo.

Relativamente à Região Autónoma dos Açores apuramos que foi no ano de 2013 que se verificou o maior número de ocorrências, sendo que, nos anos seguintes a tendência foi decrescer, porém, houve um aumento, pouco significativo no último de análise.

Quanto à Região Autónoma da Madeira constatamos que o número de ocorrências é similar, não se registando diferenças drásticas. Podemos ainda constatar que, dos quatro anos em análise, foi no ano de 2015 que se verificou o maior número (1049 ocorrências).

### 3.2. VARIAÇÃO DO NÚMERO DE OCORRÊNCIAS

**Figura VI** - Variação do número de ocorrências



Com a análise da variação do n.º de ocorrências, podemos verificar se houve um aumento ou decréscimo de ano para ano.

Como podemos apurar, relativamente a Portugal Continental, a variação foi positiva inicialmente (0,15%), passando a negativa (-1,68%), e foi negativa devido ao facto de se verificar menos ocorrências relativamente aos anos anteriores, havendo nos anos de 2015-2016 um aumento de 1,80% da taxa de variação.

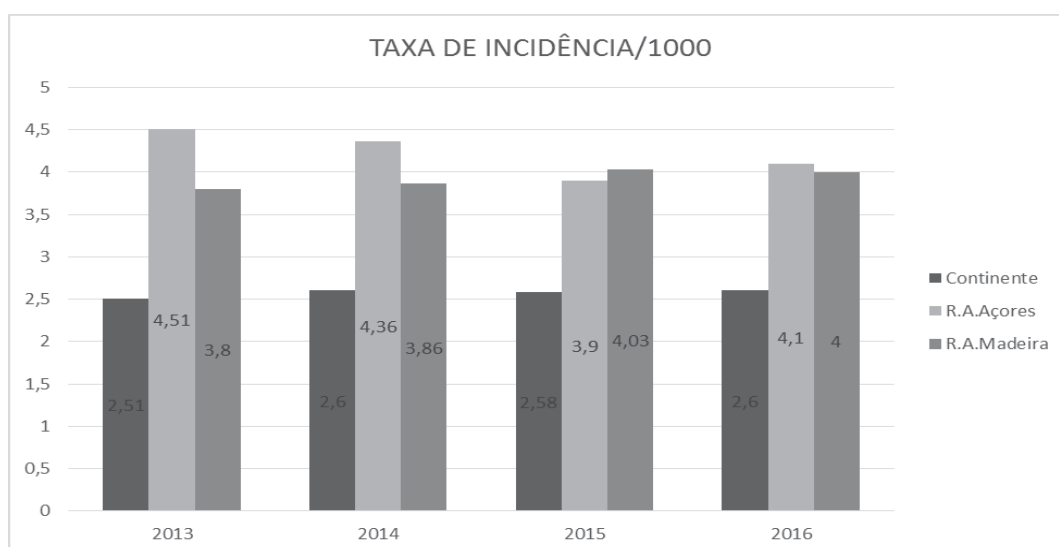
Relativamente à R.A.Açores, região que apresenta as taxas de variação mais significativas, podemos analisar que nos primeiros anos houve uma taxa de variação negativa, sendo que, foi nos anos de 2014-2015 que se verificou a taxa mais baixa, uma

taxa de -10,75%. Nos posteriores houve um aumento significativo de 4,50% em comparação aos anos anteriores.

Quanto à R.A.Madeira, constatamos que nos anos de 2013-2014 houve uma taxa de variação negativa (-0,69%), passando a positiva nos anos de 2014-2015, apresentando a taxa mais elevada de aumento na região (3,76%), sendo que nos anos de 2015-2016, apesar de apresentar uma taxa positiva, esta não foi tão considerável como nos anos anteriores.

### **3.3. TAXA DE INCIDÊNCIA RELATIVA ÀS OCORRÊNCIAS**

**Figura VII - Taxa de Incidência relativa às ocorrências**



É importante analisar a taxa de incidência por cada 1000 habitantes para termos uma ideia das ocorrências em cada região.

Como se pode constatar, a R.A.Açores lidera com as maiores taxas de incidência, com exceção no ano de 2015, sendo que, foi no ano de 2013 que se verificou a maior taxa de sempre (4,51), o que se mostra preocupante, uma vez que é a região com o menor n.º de habitantes.

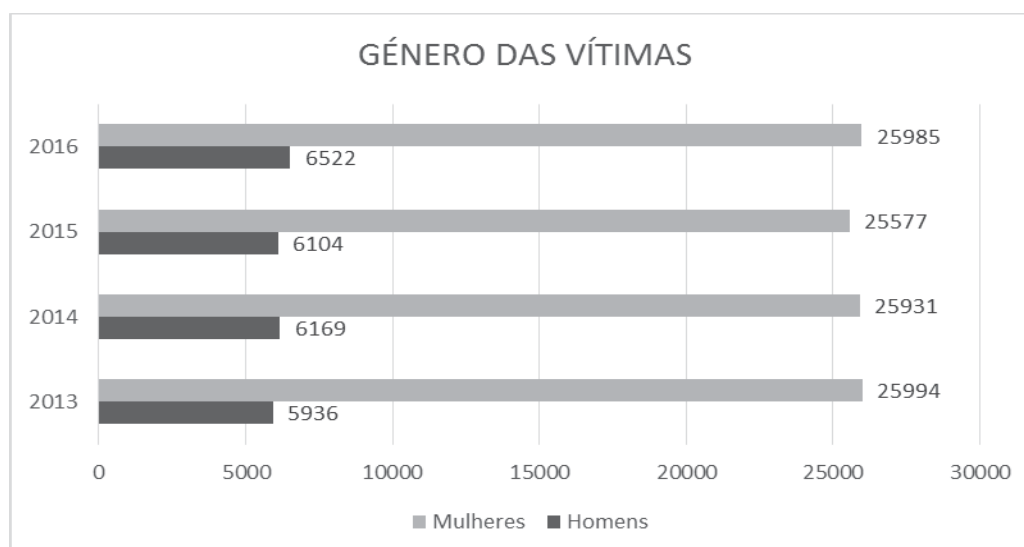
Portugal Continental apresenta as menores taxas, sendo possível apurar-se que são basicamente constantes, não havendo grande variação.

A R.A.Madeira por sua vez, também apresenta taxas elevadas, sendo que, foi no ano de 2015 que apresentou a taxa mais elevada de todas (4,03). Podemos ainda concluir que a incidência, tal como acontece com Portugal Continental, não apresenta grande variação.

Esta, a seguir à R.A.Açores, apresenta as maiores taxas de incidência, o que se revela igualmente preocupante, uma vez que também tem um n.º de habitantes aquém de Portugal Continental.

### 3.4. GÉNERO DAS VÍTIMAS

**Figura VIII - Género das Vítimas**

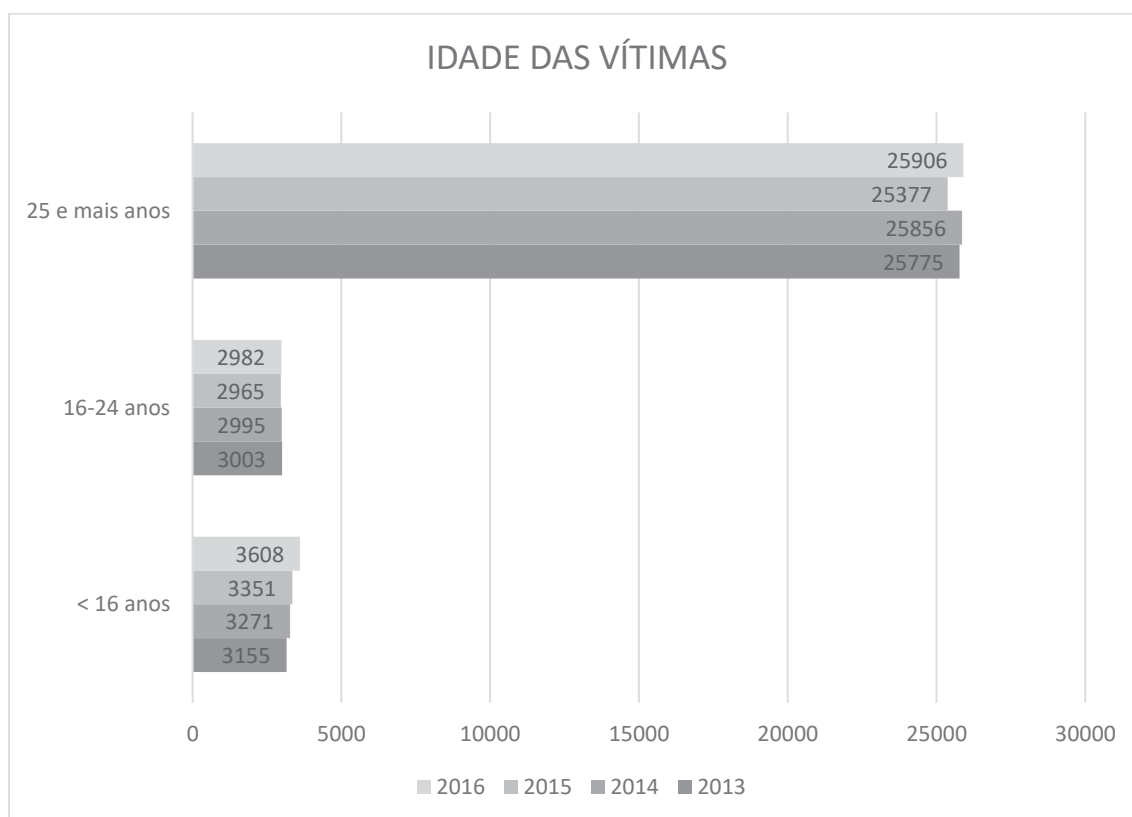


Relativamente ao género/sexo das vítimas, são as mulheres as mais afetadas, sendo que foi no ano de 2013 que se verificou o maior número de vítimas do sexo feminino (25994), tendo diminuído nos anos seguintes, apresentando-se o número mais baixo no ano de 2015, porém, pode-se constatar que o número não apresenta grandes variações.

Ao longo dos anos o número de homens vitimizados pelo crime de Violência Doméstica tem vindo a aumentar, tendo apenas, no ano de 2015 sofrido um pequeno decréscimo. Foi no ano de 2016 que se registou o maior número de vítima do sexo masculino (6522).

### 3.5. IDADE DAS VÍTIMAS

**Figura IX - Idade das Vítimas**



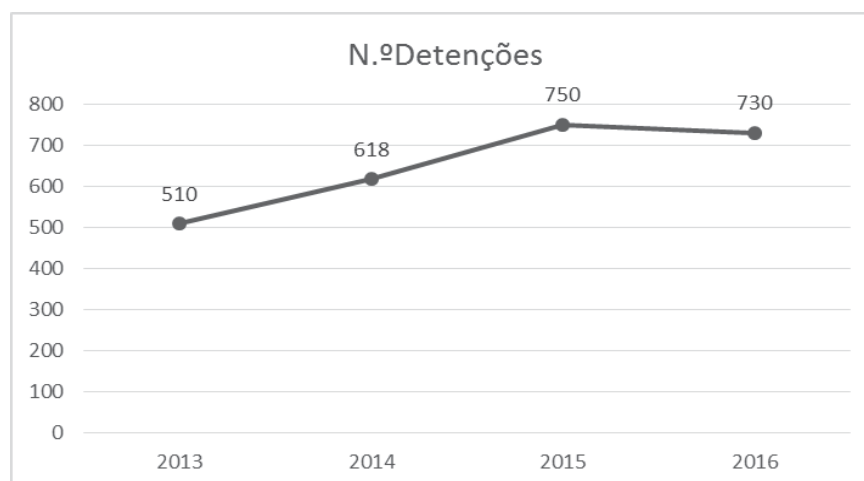
Ao analisar o gráfico de idades das vítimas facilmente constatamos que o maior número de vítimas tem 25 ou mais anos, assim sendo, dentro desta faixa etária verifica-se que em 2016 houve o número mais alto de vítimas (25906), por sua vez, o mais baixo foi em 2015 (25377). Porém, podemos dizer que, relativamente a esta faixa etária, não se verifica grandes subidas nem descidas de número.

Quanto ao número de vítimas com 16 a 24 anos, podemos dizer que não são significativas, uma vez que o número mais alto apresentado foi 3003. Podemos ainda constatar que os números, de ano para ano, não diferem muito.

Por sua vez, podemos constatar que o número de vítimas menores de 16 anos é superior ao de vítimas com 16 a 24 anos. O número mais elevado apresentado de vítimas menores de 16 anos ocorreu em 2016, sendo que apresentou um número de 3608, o mais baixo foi o de 2013, 3155 vítimas com idade inferior a 16 anos.

### **3.6. NÚMERO DE DETENÇÕES POR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Figura X - Número de detenções por crime de Violência Doméstica**



Como se pode constatar no presente gráfico, o número de detenções teve tendência de aumentar de 2013 a 2015, sendo que em 2016 se verificou menos 20 detenções do que no ano anterior.

É importante referir que as detenções podem ser efetuadas fora de flagrante delito o que pode influenciar os números supra.<sup>157</sup>

<sup>157</sup> Cfr. Artigos 30.º, n.ºs 1, 2 e 3 da LVD e artigos 256.º e 257.º do CPP.

### 3.7. RESULTADOS DOS INQUÉRITOS JUDICIAIS

**Tabela I - Resultado dos Inquéritos judiciais**

<b>Resultado dos Inquéritos</b>	2013	2014	2015	2016
<b>Arquivamento</b>	7058	5172	18067	20119
<b>Acusação</b>	159	1199	4507	4163
<b>Suspensão Provisória do Processo</b>	525	352	2725	2796

Quanto aos resultados dos inquéritos é importante salientar que só temos 2 anos de comparação, o ano de 2015 e 2016. Os dados recolhidos relativamente a 2013 e 2014 são dados que correspondem apenas a 77% das comarcas do país, logo, não podemos retirar conclusões relativos a estes anos.

Relativamente ao ano de 2015 podemos verificar que apenas 4507 inquéritos levaram à acusação, sendo que 18067 levaram ao arquivamento do inquérito e 2725 à suspensão provisória do processo. Os números dizem que foram reduzidos os inquéritos em que foram reunidas provas e indícios suficientes para se acusar e assim prosseguir com o processo.

Quanto ao ano de 2016, 20119 inquéritos foram arquivados, logo, não foi possível recolher prova bastante para a verificação da prática do crime.<sup>158</sup> Apenas 4163 inquéritos levaram à acusação. Sendo que 2796 levaram à suspensão provisória do processo, logo foram impostas ao arguido injunções e regras de conduta.<sup>159</sup>

Podemos constatar que em 2016 houve um maior número de inquéritos sendo que, relativamente ao arquivamento o número foi mais elevado em 2016 do que em 2015,

<sup>158</sup> Cfr. Artigo 277.º do CPP.

<sup>159</sup> Cfr. Artigo 281.º do CPP.

porém, houve mais inquéritos acusados em 2015 (4507) do que em 2016, e foram aplicadas mais suspensões provisórias do processo em 2016 (2796) do que em 2015.

Relativamente à R.A.Açores, atendendo à reorganização judiciária, ocorrida por força da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, não foi possível obter quaisquer dados relativos ao ano de 2013. Por força da sobredita reorganização, os dados recolhidos respeitam ao período compreendido entre 1 de Setembro de 2014 e 31 de Dezembro de 2016.<sup>160</sup>

Assim, relativamente a esse período, temos:

- I. Total de processos movimentados – 3114;
- II. Total de processos em que foi proferida acusação – 335;
- III. Total de processos arquivados/findos por outros motivos – 1801
- IV. Total de processos em que foi possível aplicar a suspensão provisória – 222

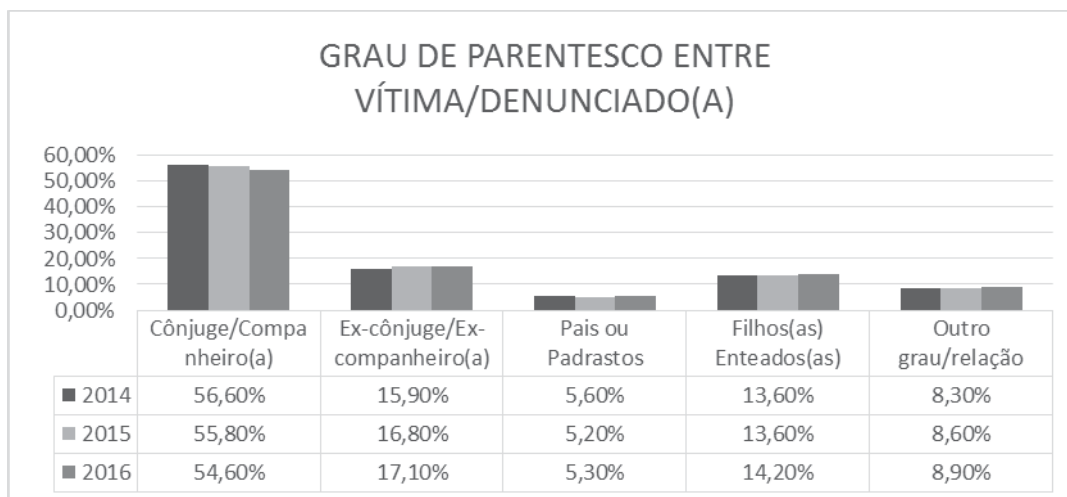
O que não nos permite fazer comparações entre os anos pois os dados fornecidos compreendem um período vasto, não nos sendo possível quantificar por anos. Podemos verificar que maioria dos processos foram arquivados/findos por outros motivos.

---

<sup>160</sup> Dados fornecidos pelo Procurador Coordenador da Comarca dos Açores.

### 3.8. GRAU DE PARENTESCO ENTRE AS VÍTIMA E O DENUNCIADO (A)

**Figura XI - Grau de Parentesco entre a vítima e o denunciado (a)**



Como facilmente se constata, em mais de metade dos casos, a violência doméstica é exercida por cônjuges e companheiros. De ano para ano tem vindo a diminuir, porém, existe ainda um número significativo destes casos, sendo que a diminuição não é acentuada.

Por sua vez, a violência exercida por ex-cônjuges e ex-companheiros tem vindo a aumentar de ano para ano, porém, não é significativa a subida.

A violência doméstica exercida por pais ou/e padrasto é onde se regista um menor número sendo que diminui de 2014 para 2015, sofrendo um aumento de 0,10% em 2016.

A exercida por filhos(as)/enteados(as), manteve-se inalterada nos anos de 2014 e 2015 (13,60%), sendo que em 2016 sofreu um aumento de 0,60%.

Por último, a violência doméstica exercida por outro grau/relação, tem vindo, ao longo dos anos, a aumentar.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pudemos constatar, foi no ano de 2013 que se verificou o maior número de ocorrências registadas pela PSP e GNR em Portugal Continental e na R.A.Açores, havendo decréscimos e aumentos, porém não significativos.

Por sua vez, na R.A.Madeira o ano onde que se registou o maior número de ocorrências foi em 2015.

Relativamente às taxas de variação, verificamos que foi a R.A.Açores que apresentou as taxas mais significativas.

Quanto às taxas de incidência, a R.A.Açores apresenta as maiores taxas, sendo que a taxa mais elevada foi de 4,51 no ano de 2013. Em Portugal Continental as taxas são, basicamente, constantes. A R.A.Madeira também apresenta taxas elevadas, sendo que a mais alta se verificou no ano de 2015, sendo de 4,03.

As Regiões Autónomas apresentam as maiores taxas, o que se mostra preocupante, uma vez, que têm um número de habitantes reduzido comparado com Portugal Continental.

Relativamente ao género/sexo das vítimas, são as mulheres as mais afetadas, sendo que foi no ano de 2013 que se verificou o maior número de vítimas do sexo feminino, tendo diminuído nos anos seguintes, apresentando-se o número mais baixo no ano de 2015. Por sua vez, o número de homens, vítimas de violência doméstica, tem vindo a aumentar, sendo que foi no ano de 2016 que se registou o maior número.

Quanto às idades das vítimas, verificamos que o maior número de vítimas tem 25 ou mais anos, sendo que foi no ano de 2016 que se registou o número mais elevado de vítimas desta faixa etária.

Quanto ao número de vítimas com 16 a 24 anos, podemos dizer que não são significativas, porém, o número de vítimas menores de 16 anos é superior, sendo que o número mais elevado de vítimas desta faixa etária se verificou em 2016.

O número de detenções teve tendência de aumentar de 2013 a 2015, sendo que em 2016 se verificou menos 20 detenções do que no ano anterior.

Relativamente aos resultados dos inquéritos é importante salientar que só temos 2 anos de comparação, o ano de 2015 e 2016. Os dados recolhidos relativamente a 2013 e 2014 são dados que correspondem apenas a 77% das comarcas do país, logo, não podemos retirar conclusões relativos a estes anos.

Relativamente ao ano de 2015 podemos verificar que apenas 4507 inquéritos levaram à acusação, sendo que 18067 levaram ao arquivamento do inquérito e 2725 à suspensão provisória do processo.

Quanto ao ano de 2016, 20119 inquéritos foram arquivados, logo, não foi possível recolher prova bastante para a verificação da prática do crime. Apenas 4163 inquéritos levaram à acusação. Sendo que 2796 levaram à suspensão provisória do processo.

Podemos constatar que em 2016 houve um maior número de inquéritos sendo que, relativamente ao arquivamento o número foi mais elevado em 2016 do que em 2015, porém, houve mais inquéritos acusados em 2015 do que em 2016, e foram aplicadas mais suspensões provisórias do processo em 2016 do que em 2015.

Em mais de metade dos casos, a violência doméstica é exercida por cônjuges e companheiros.

Por sua vez, a violência exercida por ex-cônjuges e ex-companheiros tem vindo a aumentar de ano para ano.

## CONCLUSÃO

A violência doméstica é definida por diversos organismos e autores de forma diferente, apesar de, terem um fio condutor comum: relação familiar/agressão. Contudo, em Portugal, este conceito tem vindo a sofrer alterações com o decorrer do tempo.

A violência doméstica constitui um problema social, em que ninguém pode ser indiferente, devendo ser alvo de grandes preocupações e polícias públicas, sendo que, o Relatório Mundial sobre a Violência e Saúde considerou a violência doméstica como um problema de saúde mundial, principalmente, porque a violência tem aumentado a mortalidade entre os indivíduos e, é no seio familiar, no refúgio da privacidade e intimidade, que se encontra um espaço de violência e agressividade, constituindo uma verdadeira e grave violação dos direitos humanos. E, porque este fenómeno social tem motivações diversas em cada sociedade, também, existem diferentes critérios, regras e normas que regulam a violência doméstica, de acordo com a sua própria cultura.

Como vimos, são vários os tipos de violência, que passam desde a psicológica, social, física, económica e sexual, sendo exercida de múltiplas formas, sendo que na maior parte das vezes, envolve mais do que um tipo de violência e, tal como já foi dito, tende a aumentar relativamente à intensidade, frequência e gravidade. Todavia, foram identificados fatores de risco relativamente ao agressor e à vítima e são, nestes fatores de risco, que devemos intervir.

A violência doméstica, como vimos, apresenta normalmente três fases, sendo que este ciclo caracteriza-se pela sua continuidade no tempo: aumento da tensão, ataque violento e lua-de-mel, sendo que esta última tender a desaparecer com o passar do tempo. Este ciclo é vivido pela vítima com um misto de medo, esperança e amor.

Existem técnicas utilizadas pelo agressor de forma a controlar e deter o poder e domínio que o agressor tem sobre a vítima, utilizando técnicas de coação e ameaça, intimidação, violência emocional, isolamento, minimização, negação e condenação, instrumentalização dos filhos, utilização de “privilégios machistas” e violência económica, porém, por sua vez, existe uma roda explicativa para uma relação saudável, é a chamada “roda da igualdade” e pretende que a vítima projete novos pontos de vista relativamente às relações, para que possa projetar posições relacionais e existenciais futuras, adotando comportamentos tais como, comportamento não agressivo, respeitar, escutar sem julgar, apoiar e compreender emocionalmente e valorizar as suas opiniões, confiar e apoiar, honestidade e responsabilidade, parentalidade responsável, responsabilidade partilhada, parceria económica, negociação e justiça.

É importante referir que durante muito tempo, os sistemas jurídico-legais não regulamentaram a esfera privada da família, não dava qualquer proteção jurídica à mulher, dando assim, impunidade aos homens que batiam. O crime de maus tratos entre os cônjuges foi contemplado pela primeira vez no artigo 153.º do CP de 1982, tendo como epígrafe “Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”. Ao longo do tempo houve várias alterações legislativas e é fácil perceber o esforço do legislador em adaptar o sistema às exigências da sociedade, visando contemplar mecanismos que acautelem os interesses da vítima.

A estatuição do crime de violência doméstica não é alterada desde 2013 e é entendimento maioritário que este crime é uma verdadeira violação da dignidade humana e dos direitos humanos, direitos constitucionalmente consagrados. É uma verdadeira violação da saúde física e psíquica, da liberdade de determinação e da integridade pessoal da vítima.

Atento ao facto de a vítima e o agressor terem tido uma relação, em que houve partilha de sentimentos, de casa, esta afetividade, leva a que as vítimas, muitas vezes, não querem que o agressor seja punido com uma pena, muitas vezes, acreditando que não irão reincidir, que irão mudar, as vítimas procuram apenas que sejam repreendidos, podendo aplicar-se a suspensão provisória do processo, desde que cumprem os requisitos.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, veio estabelecer o Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das vítimas, contemplando vários direitos atribuídos às vítimas, e trazendo três novidades no âmbito judiciário: o novo regime da detenção, o de aplicação de medidas de coação urgentes e o das declarações para memória futura. Esta lei já conta com 5 alterações, sendo que foi revogado o “encontro restaurativo” que visava restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos interesses da vítima. Na verdade, o “encontro restaurativo” é semelhante à mediação penal consagrada entre nós, porém, sendo a violência doméstica um crime público, é logo excluída da possibilidade de mediação penal, sendo que é da minha opinião, que se deve aplicar a mediação penal a estes casos.

A nível nacional, com o intuito de avaliar o risco e prevenir a violência doméstica, o Ministro da Administração criou um Instrumento de Avaliação do Risco de Violência Doméstica, no entanto, desde 1999 que têm vindo a ser implementados Planos Nacionais contra a Violência Doméstica (PNCVD), e são entendidos como instrumentos de sustentação da ação política para a prevenção e intervenção no âmbito da Violência Doméstica. Atualmente, está em vigor o V PNPCVDG que foi criado para suprir a necessidade de uma proteção mais eficaz das vítimas e de uma formação mais intensa dos profissionais que trabalham na área, assumindo-se como uma mudança nas políticas

públicas nacionais de combate a todas estas formas de violação dos direitos humanos fundamentais.

Ao nível da proteção laboral a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, a LVD, trouxe algumas alterações, pedindo que haja uma colaboração das entidades empregadoras para proteção das vítimas. Por sua vez, o CT também contempla mecanismos a que as vítimas possam recorrer, nomeadamente a suspensão do contrato de trabalho, a transferência do trabalho, a prestação do trabalho em regime de teletrabalho.

Relativamente aos dados recolhidos, pudemos constatar que relativamente ao número de ocorrências registadas pela PSP e GNR os números são constantes, sem alterações significativas. Quanto à taxa de incidência, as Regiões Autónomas apresentam as taxas mais elevadas do país, o que é preocupante. Verificamos que, maioritariamente, são mulheres vítimas de violência doméstica, e que têm 25 ou mais anos, e que é exercida por cônjuges e companheiros, sendo que, a violência exercida por ex-cônjuges e ex-companheiros tem vindo a aumentar de ano para ano. Quanto aos resultados dos inquéritos constatámos que a maioria são arquivados.

Feito um balanço sobre o trabalho desenvolvido, há que tecer algumas considerações e algumas ambições. Relativamente à natureza pública do crime de violência doméstica, era de relevante interesse que esta natureza pública fosse “especial”, evitando para o efeito alguns “falsos” julgamentos. Relativamente à mediação penal, uma vez que deixou de ser contemplado na LVD o “encontro restaurativo”, é de interesse e pertinência que se aplique o instituto da mediação penal nos crimes de violência doméstica. Em terceiro lugar, era importante que a organização judiciária contemplasse uma seção de competência especializada para a violência doméstica, sendo que seriam os responsáveis para julgar o crime, decretar o divórcio, quando assim o requeressem, que

procedessem, conseqüentemente, à regulação das responsabilidades parentais e que fossem a seção especializada para julgar algum processo laboral decorrente do incumprimento de algum mecanismo atribuído à vítima.

## REFERÊNCIAS

- I. ALVES, Cláudia, “Violência Doméstica”, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2005.
- II. APAV, “Manual Alcipe - Para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência”, Ponta Delgada, 2ª ed. Revista e Atualizada, 2010.
- III. DIAS, Isabel, “Violência doméstica e justiça”, Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP, Vol. XX, 2010.
- IV. HECKERT, D. Alex and GONDOLF, Edward W., “Predicting Levels of Abuse and Reassault Among Batterer Program Participants, fevereiro de 2004, NCJ 202997.
- V. KRUG, Etienne G., DAHLBERG, Linda L., MERCY, James A.: "Relatório Mundial sobre violência e saúde", Organização Mundial de Saúde, Genebra, 2002, *in* <https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>.
- VI. MANITA, Celina, RIBEIRO, Catarina e PEIXOTO, Carlos, “Violência Doméstica: Compreender para Intervir” – Guia de boas práticas para profissionais das forças de segurança, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Lisboa, 2009.
- VII. MARTINEZ, Pedro Romano, MONTEIRO, Luís Miguel, VASCONCELOS, Joana, BRITO, Guilherme Dray, SILVA, Luís Gonçalves da, Código do Trabalho Anotado, 9.ª Edição, Almedina, 2013.
- VIII. MONIZ, Helena, MAGALHÃES, Teresa e FERNANDES, Catarina, “Avaliação e Controlo do Risco na Violência Doméstica”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, 2013.

- IX. NEVES, José Francisco Moreira das, “Violência Doméstica – Sobre a Lei de Prevenção, Protecção e Assistência às Vítimas”, 2010, disponível em [verbojuridico.net](http://verbojuridico.net);
- X. NEVES, José Francisco Moreira das, “Violência Doméstica: - um problema sem fronteiras”, 2000, disponível em [verbojuridico.net](http://verbojuridico.net);
- XI. NUNES, Carlos Casimiro e MOTA, Maria Raquel, “O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do art. 152.º do Código Penal”, Revista do Ministério Público n.º 122 – Abril/Junho 2010.
- XII. Organização Mundial de Saúde - OMS, *Relatório Mundial sobre violência e saúde*, Genebra, 2002.
- XIII. PAIS, Elza, “Homicídio Conjugal em Portugal, Rupturas Violentas da Conjugalidade”, Hugin Editores, Lda., 1.ª Edição, Outubro de 1998.
- XIV. RAVARA, Diogo, “Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno”, Manual Pluridisciplinar do Centro de Estudos Judiciários e Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Abril de 2016.
- XV. ROEHL, Janice, O’SULLIVAN, Chris, WEBSTER, Daniel, CAMPBELL, Jacquelyn, “Intimate Partner Violence Risk Assessment Validation Study”, NIJ 2000-WT-VX0011, Março, 2005.
- XVI. SIMÕES, Sara, “O Crime de Violência Doméstica – Aspectos Materiais e Processuais”, Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito, Escola de Lisboa, 2015.
- XVII. WALKER, Lenore., “The Battered Women Syndrome”, Springer Publishing Company, New York, 2009.

- XVIII. World Health Organization. Global consultation on violence and health. Violence: a public health priority. Geneva: WHO; 1996 (document WHO/EHA/ SPI.POA.2).

## LEGISLAÇÃO

- I. Código Penal de 1852, aprovado pelo Decreto de 10 de dezembro de 1852, disponível em [www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1265.pdf](http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1265.pdf);
- II. DL n.º 400/82, de 23 de setembro – consultada em <http://www.pgdlisboa.pt/>;
- III. DL n.º 48/95, de 15 de março – consultada em <http://www.pgdlisboa.pt/>;
- IV. I PNCVD, Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de junho, em Diário da República, n.º 137/1999, Série I-B de 1999-06-185, 3426-3866, disponível em <https://dre.pt>;
- V. II PNCVD, Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 7 de julho, Diário da República n.º 154/2003, Série I-B de 2003-07-07, 3866 – 3871, disponível em <https://dre.pt>;
- VI. III PNCVD, Resolução do Conselho de Ministro n.º 83/2007, de 22 de junho, Diário da República n.º 119/2007, Série I de 2007-06-22, 3987 – 4002, disponível em <https://dre.pt>;
- VII. IV PNCVD, Resolução do Conselho de Ministro n.º 100/2010, de 17 de dezembro, Diário da República n.º 243/2010, Série I de 2010-12-17, 5763 – 5773, disponível em <https://dre.pt>;
- VIII. Lei 19/2013, de 21 de fevereiro – consultada em <http://www.pgdlisboa.pt/>;
- IX. Lei 21/2007, de 12 de junho – consultada em <http://www.pgdlisboa.pt/>;
- X. Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro- consultada em <http://www.pgdlisboa.pt/>;
- XI. Lei n.º 59/2007 de 4 de setembro – consultada em <http://www.pgdlisboa.pt/>;
- XII. Lei n.º 65/98 de 2 de setembro – consultada em <http://www.pgdlisboa.pt/>;
- XIII. Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro – consultada em <http://www.pgdlisboa.pt/>;
- XIV. Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro – consultada em <http://www.pgdlisboa.pt/>;
- XV. Lei n.º 7/2000, de 27 de maio – consultada em <http://www.pgdlisboa.pt/>;

- XVI. Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril – consultada em <http://www.pgdlisboa.pt/>;
- XVII. Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013 a 14 de dezembro de 2012 – consultada em <http://www.pgdlisboa.pt/>;
- XVIII. V PNPCVDG, Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro, Diário da República n.º 253/2013, Série I de 2013-12-31, 7017 – 7035, disponível em <https://dre.pt>.

**WEBGRAFIA**

- I. APAV para Jovens, <http://www.apavparajovens.pt/pt/go/o-que-e>, consultado a 22 de agosto de 2017;
- II. COELHO, Elza Berger Salema, SILVA, Anne Caroline Luz Grüdtner da, LINDNER, Sheila Rubia.: *Violência: Definições e Tipologias*, Florianópolis, UFSC, 2014, p. 13, in [http://violenciaesaude.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/02/Definicoes\\_Tipologias.pdf](http://violenciaesaude.ufsc.br/wp-content/uploads/2016/02/Definicoes_Tipologias.pdf), consultado a 21 de agosto de 2017;
- III. Dados estatísticos relativamente ao ano de 2013, “Violência doméstica – 2013. Relatório Anual de Monitorização”, divulgados pelo SGMAI “Violência doméstica – 2014. Relatório Anual de Monitorização”, disponível em [www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Documents/Rel%20VD%202014\\_vfinal\\_14agosto2015.pdf](http://www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Documents/Rel%20VD%202014_vfinal_14agosto2015.pdf)
- IV. Dados estatísticos relativamente ao ano de 2015, divulgados pelo SGMAI “Violência doméstica – 2015. Relatório Anual de Monitorização”, disponível em <https://www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Paginas/Viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-2015Relat%C3%B3rio-anual-de-monitoriza%C3%A7%C3%A3o.aspx>;
- V. Dados estatísticos relativamente ao ano de 2016, divulgados pelo Sistema de Segurança Interna “Relatório Anual de Segurança Interna 2016”, pp. 34-41, disponível em [https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleActividadeParlamentar.aspx?BID=104739&ACT\\_TP=RSI](https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleActividadeParlamentar.aspx?BID=104739&ACT_TP=RSI);

- VI. Instrução n.º 2/2014, da Procuradora-Geral da República, *in* <http://www.ministeriopublico.pt/destaque/instrucao-no-22014-da-procuradora-geral-da-republica>, consultado a 20 de julho de 2018;
- VII. Jornal Expresso de 23.12.2016 *in* <http://expresso.sapo.pt/sociedade/2016-12-23-Violencia-domestica-sabemos-que-existe-mas-nao-como-trava-la>, consultado a 21 de agosto de 2017;
- VIII. O Modelo de DULUTH, *in* <https://www.theduluthmodel.org>, consultado a 20 de julho de 2017;
- IX. OLIVEIRA, António Sarmiento, “Mobilidade de Trabalhadores Intraempresas e Interempresas”, *in* <https://portal.oa.pt/upl/%7Be033c022-e11c-438c-a19f-50cadd75910c%7D.pdf>, consultado a 26 de julho de 2017;
- X. Revista do Ministério Público, *in* <http://rmp.smmp.pt/o-crime-de-violencia-domestica/>, consultado a 15 de junho de 2017.

## JURISPRUDÊNCIA

- I. Acórdão da Relação de Lisboa, de 1 de junho de 2017, proferido no processo n.º 3/16.OPAPST.L1-9, disponível em <http://www.dgsi.pt>;
- II. Acórdão da Relação de Lisboa, de 7 de fevereiro de 2017, proferido no processo n.º 1816/14.6PFLRS.L1-5, disponível em <http://www.dgsi.pt>;
- III. Acórdão da Relação de Lisboa, de 16 de setembro de 2015, proferido no processo n.º 279/14.0PLSNT.L1-3, disponível em <http://www.dgsi.pt>;
- IV. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 67/2006, de 24 de janeiro, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

## ANEXOS

### Anexo I

#### Ficha RVD - 1L Avaliação de risco para situações de violência doméstica

*A presente ficha de avaliação de risco (RVD-1L) pretende apoiar a intervenção dos elementos das Forças de Segurança na análise do nível de risco existente nas situações de violência doméstica (VD), fator essencial para a promoção da segurança das vítimas.*

*Trata-se de um instrumento para ser aplicado **aquando da elaboração do Auto de VD ou Aditamento a Auto**, sendo preenchido mediante as informações então disponíveis (sejam provenientes da vítima, de terceiros, de informações técnicas...).*

*Os resultados deste instrumento não constituem uma avaliação definitiva do risco, a sua reavaliação é essencial, assim como a experiência do elemento policial que pode identificar outros fatores de risco que não estejam aqui contemplados.*

#### **Instruções**

*Para cada um dos 20 itens assinale a opção que melhor corresponde à situação de violência doméstica que está a ser participada. Para cada item assinale apenas uma opção: Sim ou Não.*

*Para a correta aplicação deste instrumento é fundamental que **coloque todas as questões** que constam da Ficha, tal como são apresentadas (mediante eventuais adaptações/introduções que considere úteis). **Todas as respostas são de preenchimento obrigatório.***

***Caso** a questão não se aplique (**NA**) ou a resposta seja Desconhecida (**D**) utilize a opção existente para o efeito.*

*Para informação mais detalhada consulte o Manual de Apoio à aplicação desta Ficha de Avaliação.*

Ficha RVD- 1L<sup>1</sup>

I. Local de aplicação:	<input type="checkbox"/> Local da ocorrência	<input type="checkbox"/> No posto/esquadra	<input type="checkbox"/> Outro local ( <i>qual?</i> ): _____
II. Contexto:	<input type="checkbox"/> Participação-Auto	<input type="checkbox"/> Participação-Aditamento	
III. NUIPC:	_____	IV. N° de registo/NPP:	_____
		V. Data atual:	_____

	SIM	NÃO	NA/D <sup>2</sup>
1. O/A ofensor/a alguma vez usou violência física contra a vítima? <i>Especifique:</i> Há quantos anos ocorreu o 1º episódio: _____			
2. O/A ofensor/a alguma vez usou violência física contra outros do agregado doméstico? <i>Contra quem?</i> 2.1 Crianças <input type="checkbox"/> 2.2 Outros familiares <input type="checkbox"/> 2.3 Animais domésticos <input type="checkbox"/>			
3. O/A ofensor/a já tentou estrangular ( <i>apertar o pescoço</i> ), sufocar, afogar a vítima ou outro familiar? ( <i>incluir atos de "tortura física"- ex: queimar, atirar ácido</i> )			
4. O/A ofensor/a já exerceu violência sexual sobre a vítima ou outro familiar? <i>(ex: abuso, violação ou tentativas)</i>			
5. Foi necessária atenção médica após alguma agressão e/ou as lesões comprometeram as atividades normais diárias da vítima ou as de outros familiares? <i>(ex: trabalho/escola/tarefas domésticas)</i>			
6. O número de episódios violentos e/ou a sua gravidade tem vindo a aumentar no último mês?			
7. O/A ofensor/a já utilizou/ameaçou usar algum tipo de arma <sup>3</sup> contra a vítima ou outro familiar ou tem acesso fácil a arma de fogo? <i>Especifique:</i> 7.1 Utilizou <input type="checkbox"/> 7.2 Ameaçou utilizar <input type="checkbox"/> 7.3 Acesso fácil (arma de fogo) <input type="checkbox"/>			
8. Acredita que o/a ofensor/a seja capaz de a/o matar ou mandar matar ( <i>está convicta de que ele/a seja mesmo capaz</i> )? ( <i>Colocar esta pergunta apenas à vítima</i> )			
9. O/A ofensor/a já tentou ou ameaçou matar a vítima ou outro familiar? <i>Especifique:</i> Indique quem foi alvo dessa(s) tentativa(s) ou ameaça(s) de morte: _____			
10. O/A ofensor/a persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz? ( <i>ex.: através de SMS; entrando na residência/trabalho da vítima e/ou familiares sem consentimento destes</i> )			
11. O/A ofensor/a revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado/a por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido prescrita?			
12. O/A ofensor/a já tentou ou ameaçou suicidar-se?			
13. O/A ofensor/a tem problemas relacionados com o consumo de álcool, ou outras drogas ( <i>incluindo as que impliquem receita médica</i> ), dificultando uma vida diária normal ( <i>no último ano</i> )?			
14. O/A ofensor/a já foi alvo de queixas criminais anteriores? ( <i>ex: detenção de arma proibida, entrada em lugar vedado ao público, ameaças/agressões a terceiros ...</i> )			
15. O/A ofensor violou ordem do tribunal destinada a proteger a vítima? ( <i>ex: proibição de contactos/afastamento da residência da vítima...</i> )			
16. O/A ofensor/a tem problemas financeiros significativos ou dificuldade em manter um emprego ( <i>no último ano</i> )?			
17. Existe algum conflito relacionado com a guarda/contacto dos filhos?			
18. A vítima separou-se do/a ofensor/a, tentou/manifestou intenção de o fazer (nos últimos/próximos 6 meses)? <i>Especifique:</i> 18.1 Separou-se <input type="checkbox"/> 18.2 Tentou <input type="checkbox"/> 18.3 Manifestou intenção de o fazer <input type="checkbox"/>			
19. A vítima ou alguém do agregado familiar tem necessidades especiais ( <i>ex: em função de doença física ou mental, idade avançada, deficiência, dependência de álcool/drogas...</i> ) e/ou não tem apoio de terceiros ( <i>família, amigos, vizinhos, colegas, instituição de apoio...</i> )? <i>Especifique:</i> 19.1 Necessidades especiais <input type="checkbox"/> 19.2 Sem apoio de terceiros <input type="checkbox"/>			
20. A vítima está grávida ou teve um bebé nos últimos 18 meses?			
<b>Total</b>			

<sup>1</sup> Sempre que a ficha é aplicada à vítima, substituir na formulação das questões a palavra "vítima" pelo nome da mesma.

<sup>2</sup> NA= Não se aplica; D= Desconhecido

<sup>3</sup> Previstos no regime jurídico das armas e suas munições.

## FONTES

### 21. Assinale a (s) fonte (s) de informação utilizada para realizar esta avaliação de risco:

- Vítima** - Informação fornecida pela vítima  
 **Terceiro (s)** - Informação fornecida por testemunha (s), familiar(es), vizinho/a(s), conhecido/a(s)  
 **Agressor/a** - Informação fornecida pelo/a alegado/a agressor/a  
 **Informação técnica** - Observação/Constatação do elemento policial, declaração/informação de entidade (ex: declaração médica)

#### 21.1 Se assinalou alguma fonte de informação para além da vítima, indique qual e em que item(ns)

---

## COTAÇÃO FINAL (Baixo-Médio-Elevado)

		Nº de itens assinalados com "NA/D"													
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11-20		
Nº de itens assinalados com "SIM"	0-2	B											M		
	3	B	B	B	B	B	B	B	B	M	M	M			
	4	B	B	B	B	M	M	M	M	M	M	M			
	5	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M	E			
	6	M	M	M	M	M	M	M	M	E	E	E			
	7	M	M	M	M	M	M	E	E	E	E	E			
	8	M	M	M	M	E	E	E	E	E	E	E			
	9	M	M	E	E	E	E	E	E	E	E	E			
	10-20	E													

Legenda: B= Baixo; M= Médio; E = Elevado

**Indicações para cotação:** 1) Se NA/D >10 = **Médio** até nova avaliação; 2) Se Sim  $\geq$  50% das respostas válidas = **Elevado**; 3) Se Sim  $\geq$  25% e <50% das respostas válidas = **Médio**; 4) Se Sim <25% das respostas válidas = **Baixo**. Respostas válidas = Total de Sims e Nãos.

### 22. Utilize este espaço para registar outros fatores que considere de especial risco nesta situação

**concreta** (ex.: vítima tem novo companheiro/a ou pretende reconciliar-se com ofensor/a; data do julgamento/leitura da sentença marcada; ofensor/a: referiu ter a "honra manchada", parece ter como único "objetivo de vida" voltar a viver com a vítima, impede vítima de contactar com outras pessoas, já sequestrou a vítima, tem posição privilegiada/poder na comunidade que possa condicionar a vítima/terceiros, depende economicamente da vítima, conhece nova morada da vítima; presença de violência emocional/psicológica "intensa"; eventuais sinais de "desespero/saturação" na vítima que indicem que esta pode vir a assassinar ofensor/a ou suicidar-se; questões culturais/religiosas; criança sinalizada na CPCJ por anterior situação de violência; idoso/a com roupa desadequada para a época do ano, falta de higiene, má nutrição...) **e para detalhar algumas das respostas** (ex.: se indicou "sim" nos itens 4, 9, 11, 12 e 14 introduza alguma informação adicional).

### 23. Tendo em conta a informação recolhida e a sua experiência profissional, que nível de risco atribui a este caso?

- Baixo
  Médio
  Elevado

### 24. Caso o nível de risco atribuído não corresponda às indicações fornecidas (1 a 4), por favor, explicito o que determinou a sua opção por outro nível de risco:

---



---



---

**AVALIADOR/A:****Indique os seguintes dados:**25. **Comando:** \_\_\_\_\_ 26. **Destacamento/Divisão:** \_\_\_\_\_27. **Posto/Esquadra:** \_\_\_\_\_ 28. **Matrícula:** \_\_\_\_\_**DESPACHO****29. Medidas a adotar:**

- Propor ao MP medida de coação ao/à ofensor/a
- Verificar se se encontram reunidos os pressupostos para detenção do agressor/a fora de flagrante delito
- Reforçar junto da vítima a importância de considerar a hipótese de se afastar do ofensor/a, recorrendo por exemplo a uma casa-abrigo, casa de familiar/amigo/colega da sua confiança nos primeiros dias (quando o ofensor/a não tenha sido detido)
- Reforçar junto da vítima orientações de proteção pessoal (plano de segurança)
- Sinalizar a vítima para Programa de Teleassistência
- Referenciar vítima para estrutura de apoio que encaminhe para casa-abrigo
- Reforçar junto da vítima a transmissão de informação sobre recursos de apoio
- Providenciar a apreensão de armas (caso existam e ainda não tenham sido apreendidas)
- Remeter a Ficha de avaliação de risco RVD-1L e Auto/aditamento para a investigação criminal
- Sinalizar criança(s) à CPCJ
- Promover a retirada da(s) criança(s) (art.º 91.º da Lei 147/1999, de 1 de setembro)
- Remeter a Ficha de avaliação de risco RVD-1L e Auto/aditamento para as equipas de policiamento de proximidade
- Estabelecer contactos periódicos com a vítima
- Reforçar o patrulhamento junto do local da ocorrência/ residência da vítima/local de trabalho
- Providenciar de modo a acompanhar a vítima para retirar bens de casa
- Providenciar no sentido de acompanhar a vítima, quando solicitado, a locais como por ex. tribunal, hospital, seg. social.
- Reavaliar o nível de risco até \_\_\_\_\_ dias após a presente avaliação  
(Elevado: até 3/7 dias; Médio: até 30 dias; Baixo: até 60 dias)

**30. Outra(s) medidas/ Orientações específicas:**


---



---



---

**31. Superior hierárquico**

31.1 Matrícula: \_\_\_\_\_ 31.2 Categoria: \_\_\_\_\_

**Ficha RVD- 2L**  
**Avaliação de risco para situações de violência doméstica**

*A presente ficha de avaliação de risco (RVD- 2L) pretende apoiar a intervenção dos elementos das Forças de Segurança na análise do nível de risco existente nas situações de violência doméstica (VD), fator essencial para a promoção da segurança das vítimas.*

*Trata-se de um instrumento para ser **aplicado à vítima** (questões feitas à vítima) **aquando de uma reavaliação do nível de risco** (no âmbito do policiamento de proximidade ou investigação criminal). Em complemento às informações fornecidas pela vítima deverá ter em conta outros dados disponíveis (ex: informação técnica, informação de terceiros...).*

*Os resultados desta avaliação não são definitivos, a sua reavaliação é essencial, assim como a experiência do elemento policial que pode identificar outros fatores de risco que não estejam aqui contemplados.*

**Instruções**

*Para cada um dos 20 itens assinale a opção que melhor corresponde à situação de violência doméstica que está a ser participada. Para cada item assinale apenas uma opção: Sim ou Não.*

*Para a correta aplicação deste instrumento é fundamental que **coloque todas as questões** que constam da Ficha, tal como são apresentadas (mediante eventuais adaptações/introduções que considere úteis). **Todas as respostas são de preenchimento obrigatório.***

***Caso** a questão não se aplique (**NA**) ou a resposta seja Desconhecida (**D**) utilize a opção existente para o efeito.*

*Para cada um dos 20 itens da ficha encontra um espaço onde deverá ser inserida informação mais detalhada que identifique aspetos atenuantes/agravantes do risco.*

*No Manual de Apoio à aplicação desta Ficha de Avaliação encontra informações mais pormenorizadas sobre a sua aplicação.*

Ficha RVD- 2L<sup>1</sup>

I. Tipo de aplicação: 1ª Reavaliação <input type="checkbox"/> 2ª Reavaliação <input type="checkbox"/> 3ª Reavaliação <input type="checkbox"/>
II. Contexto: Investigação criminal <input type="checkbox"/> Policiamento de proximidade <input type="checkbox"/>
III. NUIPC: _____ IV. Nº de registo/NPP: _____ V. Data atual: _____

	SIM	NÃO	NA/D <sup>2</sup>	Detalhe as respostas, identificando para cada item aspetos atenuantes/agravantes do risco
1. O/A ofensor/a alguma vez usou violência física contra a vítima?				Há quantos anos ocorreu o 1 episódio: _____
2. O/A ofensor/a alguma vez usou violência física contra outros do agregado doméstico?				Contra: 2.1 Crianças <input type="checkbox"/> 2.2 Outros familiares <input type="checkbox"/> 2.3 Animais domésticos <input type="checkbox"/>
3. O/A ofensor/a já tentou estrangular (apertar o pescoço), sufocar, afogar a vítima ou outro familiar? (incluir atos de "tortura física" - ex: queimar, ativar ácido)				
4. O/A ofensor/a já exerceu violência sexual sobre a vítima ou outro familiar? (ex: abuso, violação ou tentativas)				
5. Foi necessária atenção médica após alguma agressão e/ou as lesões comprometeram as atividades normais diárias da vítima ou as de outros familiares? (ex: trabalho/escola/tarefas domésticas)				
6. O número de episódios violentos e/ou a sua gravidade tem vindo a aumentar no último mês?				
7. O/A ofensor/a já utilizou/ameaçou usar algum tipo de arma <sup>3</sup> contra a vítima ou outro familiar ou tem acesso fácil a arma de fogo?				7.1 Utilizou <input type="checkbox"/> 7.2 Ameaçou utilizar <input type="checkbox"/> 7.3 Acesso fácil (arma de fogo) <input type="checkbox"/>
8. Acredita que o/a ofensor/a seja capaz de a/o matar ou mandar matar (está convicta de que ele/a seja mesmo capaz)? (Colocar esta pergunta apenas à vítima)				
9. O/A ofensor/a já tentou ou ameaçou matar a vítima ou outro familiar?				9.1 Indique quem foi alvo dessa(s) tentativa(s) ou ameaça(s) de morte: _____
10. O/A ofensor/a persegue a vítima, intimidando-a intencionalmente, demonstra ciúmes excessivos e tenta controlar tudo o que a vítima faz? (ex.: através de SMS; entrando na residência/trabalho da vítima e/ou familiares sem consentimento destes)				

<sup>1</sup> Substituir na formulação das questões a palavra "vítima" pelo nome da mesma.

<sup>2</sup> NA= Não se aplica; D= Desconhecido

<sup>3</sup> Previstos no regime jurídico das armas e suas munições.

11. O/A ofensor/a revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado/a por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido receitada?				
12. O/A ofensor/a já tentou ou ameaçou suicidar-se?				
13. O/A ofensor/a tem problemas relacionados com o consumo de álcool, ou outras drogas (incluindo as que impliquem receita médica), dificultando uma vida diária normal (no último ano)?				
14. O/A ofensor/a já foi alvo de queixas criminais anteriores? (ex: detenção de arma proibida, entrada em lugar vedado ao público, ameaças/agressões a terceiros ...)				
15. O/A ofensor violou ordem do tribunal destinada a proteger a vítima? (ex: proibição de contactos/afastamento da residência da vítima...)				
16. O/A ofensor/a tem problemas financeiros significativos ou dificuldade em manter um emprego (no último ano)?				
17. Existe algum conflito relacionado com a guarda/contato dos filhos?				
18. A vítima separou-se do/a ofensor/a, tentou/manifestou intenção de o fazer (nos últimos/próximos 6 meses)?				18.1 Separou-se <input type="checkbox"/> 18.2 Tentou <input type="checkbox"/> 18.3 Manifestou intenção de o fazer <input type="checkbox"/>
19. A vítima ou alguém do agregado familiar tem necessidades especiais (ex: em função de doença física ou mental, idade avançada, deficiência, dependência de álcool/drogas...) e/ou não tem apoio de terceiros (família, amigos, vizinhos, colegas, instituição de apoio...)?				19.1 Necessidades especiais <input type="checkbox"/> 19.2 Sem apoio de terceiros <input type="checkbox"/>
20. A vítima está grávida ou teve um bebé nos últimos 18 meses?				
<b>Total</b>				

## FONTES

### 21. Assinale a(s) fonte(s) de informação utilizadas para realizar esta avaliação de risco:

- Vítima** - Informação fornecida pela vítima  
 **Terceiro(s)**- Informação fornecida por testemunha(s), familiar(es), vizinho/a(s), conhecido/a(s)  
 **Agressor/a** - Informação fornecida pelo/a alegado/a agressor/a  
 **Informação técnica** - Observação/Constatação do elemento policial, declaração/informação de entidade (ex: declaração médica)...

21.1 Se assinalou alguma fonte de informação para além da vítima, indique qual e em que item(ns) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## COTAÇÃO FINAL (Baixo-Médio-Elevado)

		Nº de itens assinalados com "NA/D"											11-20
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Nº de itens assinalados com "SIM"	0-2	B										M	
	3	B	B	B	B	B	B	B	B	M	M		M
	4	B	B	B	B	M	M	M	M	M	M		M
	5	M	M	M	M	M	M	M	M	M	M		E
	6	M	M	M	M	M	M	M	M	E	E		E
	7	M	M	M	M	M	M	E	E	E	E		E
	8	M	M	M	M	E	E	E	E	E	E		E
	9	M	M	E	E	E	E	E	E	E	E		E
	10-20	E											

Legenda: B= Baixo; M= Médio; E = Elevado

**Indicações para cotação:** 1) Se NA/D >10 = **Médio** até nova avaliação; 2) Se Sim ≥ 50% das respostas válidas = **Elevado**; 3) Se Sim ≥ 25% e <50% das respostas válidas = **Médio**; 4) Se Sim <25% das respostas válidas = **Baixo**. Respostas válidas = Total de Sims e Nãos.

### 22. Utilize este espaço para registar outros fatores que considere de especial risco nesta situação

**concreta** (ex.: vítima tem novo companheiro/a ou pretende reconciliar-se com ofensor/a; data do julgamento/leitura da sentença marcada; ofensor/a: referiu ter a "honra manchada", parece ter como único "objetivo de vida" voltar a viver com a vítima, impede vítima de contactar com outras pessoas, já sequestrou a vítima, tem posição privilegiada/poder na comunidade que possa condicionar a vítima/terceiros, depende economicamente da vítima, conhece nova morada da vítima; presença de violência emocional/psicológica "intensa"; eventuais sinais de "desespero/saturação" na vítima que indiquem que esta pode vir a assassinar ofensor/a ou suicidar-se; questões culturais/religiosas; criança sinalizada na CPCJ por anterior situação de violência; idoso/a com roupa desadequada para a época do ano, falta de higiene, má nutrição... ).

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

### 23. Tendo em conta a informação recolhida e a sua experiência profissional, que nível de risco atribui a este caso?

- Baixo       Médio       Elevado

### 24. Caso o nível de risco atribuído não corresponda às indicações fornecidas, por favor, explicita o que determinou a sua opção por outro nível de risco:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## MEDIDAS ADOTADAS E ALTERAÇÕES DESDE A ÚLTIMA AVALIAÇÃO DE RISCO

### 25. Medidas já adotadas:

- Foi proposta ao MP medida de coação ao/à ofensor/a
- Detenção do/a ofensor/a
- Reforçou-se junto da vítima a importância de considerar a hipótese de se afastar do ofensor/a, recorrendo por exemplo a uma casa-abrigo, casa de familiar/amigo/colega da sua confiança nos primeiros dias (quando o ofensor/a não tenha sido detido)
- Reforçou-se junto da vítima orientações de proteção pessoal (plano de segurança)
- Sinalizou-se a vítima para Programa de Teleassistência
- Referenciou-se a vítima para estrutura de apoio que encaminhe para casa-abrigo
- Reforçou-se junto da vítima a transmissão de informação sobre recursos de apoio
- Providenciou-se a apreensão de armas
- Sinalizou-se criança(s) à CPCJ
- Promoveu-se a retirada da(s) criança(s) (art.º 91.º da Lei 147/1999, de 1 de setembro)
- Estabeleceram-se contactos periódicos com a vítima
- Reforçou-se o patrulhamento junto do local da ocorrência/ residência da vítima/local de trabalho
- Providenciou-se de modo a acompanhar a vítima para retirar bens de casa
- Providenciou-se no sentido de acompanhar a vítima, quando solicitado, a locais como por ex.: tribunal, hospital, seg. social.
- Outra(s)- quais? \_\_\_\_\_

**26. Indique aqui a existência de quaisquer outras alterações na situação desde a última (re)avaliação de risco efetuada** (ex: ofensor/a: foi-lhe aplicada medida de coação, está a frequentar programa de tratamento, mudou de residência; vítima: mudou de residência, prepara-se para sair de casa, reconciliou-se com ofensor/a, foi para casa-abrigo, está a ser acompanhada por instituição de apoio, está com teleassistência, não colabora no inquérito, está grávida, tem novo parceiro, pôs em prática medidas para promover a sua segurança; perda/obtenção de emprego, nova agressão, mudanças de comportamento...).

---



---



---



---



---

**AVALIADOR/A:**

*Indique os seguintes dados:*

27. Comando: \_\_\_\_\_

28. Destacamento/Divisão: \_\_\_\_\_

29. Posto/Esquadra: \_\_\_\_\_

30. Matrícula: \_\_\_\_\_

  
**Ministério da Administração Interna**  
**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**



COMANDO REGIONAL DOS AÇORES  
 DIVISÃO POLICIAL DE PONTA DELGADA  
 1ª Esquadra - Ponta Delgada

NPP: \_\_\_\_\_

NUIPC: \_\_\_\_\_

**Identificação do agente responsável pela Investigação:**

Contactos:

### Estatuto de Vítima

(N.º 1 e 2 do artigo 14º da Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro)

#### Vítima

Nome: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Contactos: TM: \_\_\_\_\_

Relação da vítima com o/a suspeito/a ou agressor/a: \_\_\_\_\_

Declara-se, para todos os efeitos legais, que foi atribuído à acima identificada/ o o estatuto de vítima.

Data da atribuição do estatuto de vítima: \_\_\_\_\_

#### O órgão de polícia criminal

\_\_\_\_\_

O uso deste documento é pessoal e intransmissível, devendo ser entregue de imediato, por quem o encontrar, à autoridade policial mais próxima, que o encaminha para o respectivo titular, sendo a sua utilização indevida punida nos termos da lei.  
 O presente documento tem a validade de 1 ano, renovável.

\* A preencher no pressuposto de não causar perturbação no normal desenvolvimento do processo penal

O estatuto de vítima importa os seguintes direitos:

### 1. Direito à Informação

A vítima tem direito a ser informada sobre:

- 1.1. Os serviços e/ou organizações a que pode dirigir-se para obter apoio e qual o tipo de apoio que pode receber;
- 1.2. Os procedimentos seguintes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos;
- 1.3. Como e em que termos pode receber protecção, nomeadamente policial, processual e psicossocial adequada ao seu caso e proporcional às Suas Necessidades;
- 1.4. As modalidades de protecção jurídica a que pode ter acesso: aconselhamento jurídico, apoio judiciário e outras formas de aconselhamento previstas na lei;
- 1.5. O direito a obter uma indemnização por parte do agente do crime, no âmbito do processo penal;
- 1.6. Quais os mecanismos especiais de defesa que pode utilizar, sendo residente em outro Estado.

Sem prejuízo do regime do segredo de justiça, pode a vítima solicitar informação sobre:

- 1.7. O estado do processo;
  - 1.8. A situação processual do arguido, por facto que lhe digam respeito, salvo em casos excepcionais que possam prejudicar o andamento do processo;
  - 1.9. A sentença do tribunal;
- Tem, ainda, a vítima direito a ser informada:
- 1.10. Sobre a libertação do detido ou condenado pela prática do crime de violência doméstica;
  - 1.11. Do nome do agente responsável pela investigação, bem como da possibilidade de entrar em contacto com o mesmo e obter informação sobre o estado do processo, sempre que tal não perturbe o normal desenvolvimento do processo penal.

### 2. Direito à audição e à apresentação de provas

- 2.1. A vítima tem a direito a requerer a sua constituição como assistente, oferecendo provas e requerendo diligências, colaborando com o Ministério Público de acordo com o estatuto do assistente em processo penal;
- 2.2. A vítima tem direito a ser inquirida pelas autoridades, apenas na medida do necessário para os fins do processo penal.

### 3. Despesas resultantes da sua participação no processo penal

- 3.1. A vítima tem a possibilidade de ser reembolsada das despesas efectuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.

### 4. Direito à protecção

- 4.1. À vítima é assegurado um nível adequado de protecção e, sendo caso disso, à sua família ou pessoas em situação equiparada;

- 4.2. Por decisão judicial, às vítimas especialmente vulneráveis deve ser assegurado a prestação de

depoimento por qualquer meio compatível, que as proteja dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública;

- 4.3. Sempre que se mostre imprescindível à sua protecção, à vítima é assegurado apoio psicossocial e protecção por teleassistência.

### 5. Direito a indemnização e restituição de bens

- 5.1. À vítima é reconhecido o direito de, no âmbito do processo penal, obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, em prazo razoável;
- 5.2. Os objectos restituíveis pertencentes à vítima e apreendidos no processo penal são imediatamente examinados e devolvidos, salvo necessidade imposta pelo processo penal;
- 5.3. A vítima tem o direito de retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo e ainda os bens moveis próprios, bem como os dos filhos menores de idade, os quais devem constar de lista disponibilizada no âmbito do processo, sendo acompanhada para o efeito, sempre que necessário, por autoridade policial.

### 6. Direitos Sociais

- 6.1. Beneficiar, de forma gratuita, de um conjunto de respostas sociais ao nível do atendimento. Acolhimento, apoio e encaminhamento personalizado, tendo em vista a sua protecção, designadamente, casas de abrigo, núcleos e centros de atendimento, centros de atendimento especializado e gabinetes de atendimentos e tratamento clínico;
- 6.2. Isenção do pagamento de taxas moderadoras no âmbito do Serviço nacional de Saúde;
- 6.3. Justificação das faltas ao trabalho motivadas por impossibilidade de o prestar em consequência do crime de violência doméstica, bem como a solicitar a transferência, temporária ou definitiva, para outro local de trabalho, cumpridas determinadas condições;
- 6.4. Ser apoiada no arrendamento de habitação ou beneficiar da atribuição de fogo social ou modalidade específica equiparável, nos termos da lei, quando as necessidades de afastamento da vítima do autor do crime o justificarem;
- 6.5. Beneficiar do rendimento social de inserção, nos termos da lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, e receber o abono de família referente aos filhos menores que consigo se encontrem;
- 6.6. Aceder, de forma preferencial, aos programas de formação profissional disponíveis.

### 7. Cessação do estatuto de vítima

- 7.1. A vítima tem direito a ser informada de como cessa o estatuto de vítima.
- 7.2. A Vítima pode, por manifestação de vontade expressa, fazer cessar o estatuto de vítima que impende sobre si;
- 7.3. A cessação do estatuto de vítima não prejudica, sempre que as circunstâncias forem julgadas justificadas pelos correspondentes serviços, a continuação das modalidades de apoio social que tenham sido estabelecidas, e em caso algum as regras aplicáveis do processo penal.

## II. DEVERES

A vítima tem os seguintes deveres:

prestações sociais e económicas que lhe tenham sido concedidas;

2 Restituir as prestações indevidamente pagas por terem sido baseadas em falsas declarações ou na omissão de informações legalmente exigidas;

3. Colaborar com as autoridades judiciárias e os

órgãos de polícia criminal no decurso de processo penal;

4. Em geral, cooperar com varias entidades que prestam apoio, agindo sob os ditames a boa fé.


<input type="checkbox"/> Declaro que me foi atribuído o estatuto de vítima e que me foi entregue original deste documento, bem como cópia do auto de notícia ou da apresentação da queixa.
<input type="checkbox"/> Declaro que prescindo do direito à informação referida em I., numero 1, deste documento.
<input type="checkbox"/> Declaro que não pretendo beneficiar do estatuto de vítima previsto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.


Este Documento é feito em duplicado

A Vítima

---

(assinatura)

  
**Ministério da Administração Interna**  
**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

 COMANDO REGIONAL DOS AÇORES  
CR AÇR - Divisão Policial de Ponta Delgada  
CR AÇR PDG-Esqª de Ponta Delgada

NPP: \_\_\_\_\_/201\_  
NUIPC: \_\_\_\_\_/1\_.\_ PBPDL

### Notificação

#### Diligência

DATA / HORA: 201\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_; PELAS \_\_\_\_ H \_\_\_\_.  
O NOTIFICANTE: \_\_\_\_\_; AGENTE \_\_\_\_\_; NIP: \_\_\_\_\_.

#### Destinatário(a)

Nome: \_\_\_\_\_  
Doc. Identif.: \_\_\_\_\_ Identificação fornecida verbalmente? Sim/ Não  
Data de Nascimento: \_\_\_\_ - \_\_\_\_ - \_\_\_\_ Sexo: Masculino/Feminino  
Nacionalidade: \_\_\_\_\_ Est. Civil: \_\_\_\_\_  
Morada: \_\_\_\_\_, N.º: \_\_\_\_\_  
Freguesia de: \_\_\_\_\_ Código Postal: \_\_\_\_ - \_\_\_\_ Localidade: \_\_\_\_\_  
Contactos: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_;

Fica o(a) destinatário(a) devidamente notificado(a) para os fins constantes da presente nota:

#### Termo de Notificação da Vítima Especialmente Vulnerável

Em cumprimento do disposto nos Artigos 75.º e 247.º do Código de Processo Penal (CPP), o(a) lesado(a) acima identificado(a), presente neste acto, foi informado(a) do seguinte:

Na qualidade de ofendido(a), fica informado(a):

- a) De que pode, querendo, deduzir pedido de indemnização civil, nos termos dos Artigos 75.º e 77.º, do Código de Processo Penal, devendo manifestar no processo, até ao encerramento do inquérito, o propósito de o fazer.
- b) Não manifestando tal propósito poderá deduzir o pedido de indemnização até 20 (vinte) dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de acusação ou, se o não houver, o despacho de pronúncia.
- c) Nos termos do Artigo 76.º, do C.P.P., pode fazer-se representar por advogado. Esta representação é obrigatória sempre que o valor do pedido de indemnização seja superior a € 5.000,00 (cinco mil euros).
- d) Quando não for obrigatória a constituição de advogado, o requerimento não está sujeito a formalismos especiais e pode consistir em declaração em Auto, com indicação do prejuízo e das provas (n.º 4, do Artigo 77.º e n.º 2, do Artigo 79.º, do CPP).

Se vítima de lesões corporais graves resultantes de actos intencionais:

Pode ainda requerer à Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes ([www.cpvc.mj.pt](http://www.cpvc.mj.pt) – telefone 218 824 500), a concessão de adiantamento de uma indemnização, se verificados os requisitos constantes das alíneas a), b) e c), do n.º 1, do seu Artigo 2.º, da Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro.

Carecendo de meios económicos:

Poderá requerer apoio judiciário, em qualquer serviço de atendimento da Segurança Social (n.º 1, do Artigo 22.º, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, republicada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto), nos termos definidos pela Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto (com última alteração dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto) e pela Portaria n.º 11/2008, de 03 de Janeiro, devendo fazer prova disso junto do Tribunal, com cópia certificada da entrada do pedido e posteriormente da concessão, logo que deferida.

Se assistente ou parte civil:

Deverá indicar morada para o efeito de ser notificado(a), nos termos do Artigo 145.º, n.º 5, do CPP; em caso de mudança da morada indicada, deverá tal alteração ser comunicada através da entrega de requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos correm termos, nos termos do n.º 6 do mesmo artigo.

Obrigatoriedade de se constituir assistente no processo nos crimes de natureza particular:

Fica advertido, nos termos do Artigo 246.º, n.º 4, do CPP, de que deve constituir-se assistente no processo mediante requerimento a apresentar no prazo de 10 dias a contar desta data, conforme estipulado no Artigo 68.º, n.º 2, do CPP.

Foi verbalmente informado sobre o regime do direito de queixa e suas consequências processuais, conforme o estipulado no n.º 2, do Artigo 247.º, do C.P.P.)

Foi verbalmente informado ainda da existência, entre outras da existência de várias instituições de apoio à vítima (vide verso)

Foi informada que caso tencione deslocar-se para outro estado membro pode requerer uma decisão europeia de protecção, bem como a forma de o fazer Cfr. art.º 8.º, n.º 2 da Lei 71/2015 de 20JUN, que aprova a transposição para o ordenamento jurídico interno da Diretiva 2011/99/EU.

#### ESTATUTO DE VÍTIMA ESPECIALMENTE VULNERÁVEL

Em cumprimento do disposto no art.º 5 da Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro que cria o Estatuto da Vítima e os Artigo 11.º e 20.º do mesmo diploma legal a vítima acima identificada, presente neste acto, foi informada do seguinte:

I- DIREITOS -- O presente estatuto de vítima importa os seguintes direitos:

##### 1. Direito à Informação

1.1. O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio e o tipo de apoio que pode receber (Ver contactos abaixo); - 1.2. Quais os procedimentos se quentes à denúncia e qual o seu papel no âmbito dos mesmos; - 1.3. Como e em que termos pode receber protecção; - 1.4. Em que medida e em que termos pode ter acesso ao aconselhamento jurídico, apoio judiciário ou outras formas de aconselhamento previstos na lei; - 1.5. Quais os requisitos que regem o seu direito a indemnização; - 1.6. Em que condições tem direito a interpretação e tradução; - 1.7. Quais os procedimentos para apresentar uma denúncia, caso os seus direitos não sejam respeitados pelas autoridades competentes que operam no contexto do processo penal; - 1.8. Quais os mecanismos especiais de defesa que pode utilizar, sendo residente noutro Estado; - 1.9. Como e em que condições podem ser reembolsadas as despesas que suportou devido à sua participação no processo penal; - 1.10. Em que condições tem direito à notificação das decisões proferidas no processo penal; - 1.11. O direito a assistência gratuita e à tradução da confirmação escrita da denúncia, numa língua que compreenda, sempre que não entenda português; - 1.12. O direito de consultar o processo e de obter cópias de peças processuais nas mesmas condições em que tal é permitido ao ofendido. Sem prejuízo do segredo de justiça, pode solicitar informação sobre: - 1.13. O seguimento dado à denúncia (decisão de arquivamento ou de não pronúncia, decisão de suspender provisoriamente o processo e a decisão de acusação ou de pronúncia); - 1.14. O estado do processo (incluindo o local e a data da realização da audiência de julgamento, e da situação respeito, salvo nos casos excepcionais em que tal possa prejudicar o bom andamento dos autos); - 1.15. A sentença do tribunal; Tem ainda direito a ser informada, em especial nos casos de reconhecida perigosidade do arguido: - 1.16. Principais decisões judiciais que afetem o estatuto do arguido, em particular a aplicação de medidas de coação; - 1.17. Sobre a libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada; - 1.18. Deve ser assegurado o direito de optar por não receber informações salvo quando a comunicação das mesmas for obrigatória.

##### 2. Despesas resultantes da sua participação no processo penal

2.1. Tem a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas em resultado da sua legítima participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.

##### 3. Direito a medidas especiais de protecção

3.1. É assegurado um nível adequado de protecção à vítima e, sendo caso disso, à sua família ou pessoas em situação equiparada; - 3.2. Por decisão do Ministério Público ou judicial, às vítimas especialmente vulneráveis deve ser assegurada a prestação de depoimento por qualquer meio compatível, que as proteja dos efeitos do depoimento prestado em audiência pública; - 3.2.1. O direito à videoconferência ou tele-conferência quando os depoimentos impliquem a presença do arguido. A vítima é acompanhada por técnico especialmente habilitado designado pelo Ministério Público ou tribunal; - 3.2.2. O direito à prestação de declarações para memória futura num ambiente informal e reservado. A vítima deve ser assistida por um técnico especialmente habilitado. - 3.3. O direito à realização de inquirição pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada; Nos casos de violência sexual, violência de género ou nas relações de intimidade, salvo se efetuada por magistrado do Ministério Público ou juiz, pode ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima se a mesma o requerer; - 3.4. Sempre que se mostre imprescindível à sua protecção, à vítima é assegurado apoio psicossocial; - 3.5. O direito a alojamento temporário em estruturas de acolhimento apoiadas pelo Estado; - 3.6. O direito à assistência pelos serviços de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde situados na área de acolhimento onde forem inseridas, com isenção de pagamento de taxas moderadoras; - 3.7. O direito à salvaguarda de divulgação de informações ao público que possam levar à identificação da vítima.

##### 4. Direito a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens

4.1. É reconhecido o direito de, no âmbito do processo penal, obter uma decisão de indemnização por parte do agente do crime, em prazo razoável; - 4.2. Os objetos restituíveis pertencentes à vítima, apreendidos no processo penal são imediatamente examinados e devolvidos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados a favor do Estado.

##### 5. Direitos das crianças vítimas

5.1. Têm o direito de ser ouvidas no processo penal sendo tomado em consideração a sua idade e maturidade; - 5.2. Em caso de inexistência de conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou de quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento. É obrigatória a nomeação de patrono à criança quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflitantes e ainda quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal.

#### II – DEVERES

A vítima tem um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa fé.

#### DECLARAÇÃO:

Declaro que me foi atribuído o Estatuto da Vítima especialmente vulnerável e que me foi entregue comprovativo do mesmo, bem como cópia do auto de notícia/queixa.

Declaro que prescindindo do direito à informação referida em I, 1., do Estatuto da Vítima especialmente vulnerável.

Polícia de Segurança Pública  
Notificação

---

Declaro que não pretendo beneficiar do Estatuto da Vítima previsto na Lei n.º 130/2015, de 04 de Setembro.

A vítima: \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Serviços e Organizações de apoio à vítima

Associação de Mulheres contra a Violência - 213 802 160/213 802 165 (ca@amcv.org.pt ou sede@amcv.org) - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) - 213 587 900 (apav.lisboa@apav.pt) Linha Apoio à Vítima - 116 006; - Associação Portuguesa das Mulheres Juristas (APMJ) - 217 594 499/968 793 580 (apmjsede@apmfj.pt); - Comissão Cidadania e Igualdade de Género (CIG) - 217 983 000 (cig@cig.gov.pt); - Serviço de Informação às Vítimas de Violência Doméstica - 800 202 148 (número gratuito); - Instituto de Apoio à Criança (IAC) - 213 617 880/919 000 315/939 105 280/969 192 738 (iac-sede@iacrianca.pt); - Linha do Cidadão Idoso - 800 203 531 - Linha Equipa Multidisciplinar Nacional/Centro acolhimento e protecção a mulheres vítimas tráfico e filhos menores (APF) - 964 608 288 (cap.apf@gmail.pt); - Linha Nacional de Emergência Social (LNES) - 144 (número gratuito); - Linha SOS Criança - 116 111/217 931 617 e 116000 (crianças desaparecidas); - Linha SOS Imigrante - 808 257 257/218 106 191; - Linha TSH (Tráfico de Seres Humanos) Lisboa - 913 858 556 (24h); Porto - 918654101; Centro - 918654104 e Sul - 918654106; - Linha do Centro de Acolhimento e protecção para a vítima de TSH - 964608288 (sexo feminino) e 961 674 745 (sexo masculino); - União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR) - 218 873 005 (umar.sede@sapo.pt); - Centro de atendimento à mulher vítima de violência, em Almada - 212942198 (umar.almada@sapo.pt); - P'RATI, no Porto - 222025048 (umar.porto@gmail.com)

Neste acto foi entregue ao notificado(a) cópia deste documento, que declara ficar ciente do seu conteúdo e vai assinar.

**O Notificado:** \_\_\_\_\_

**O Notificante:** \_\_\_\_\_